Presidência da República Controladoria-Geral da União Secretaria Federal de Controle Interno



37ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 37038 08/10/2012

Sumário Executivo Laranjeiras do Sul/PR

Introdução

Trata o presente Relatório dos resultados dos exames realizados sobre 21 Ações de Governo, integrantes dos Programas fiscalizados, executadas no município de Laranjeiras do Sul - PR em decorrência da 37ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

A fiscalização teve como objetivo analisar a aplicação dos recursos federais no Município sob a responsabilidade de órgãos e entidades federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas, relativas ao período fiscalizado indicado individualmente, tendo sido os trabalhos de campo executados no período de 22/10/2012 a 09/11/2012.

Informações sobre indicadores socioeconômicos do município sorteado:

Informações Socioeconômicas			
População:	30777		
Índice de Pobreza:	44,38		
PIB per Capita:	R\$ 8424.03		
Eleitores:	21466		
Área:	671 km²		

Fonte: Sítio do IBGE.

Os trabalhos foram realizados em estrita observância às normas de fiscalização aplicáveis ao Serviço Público Federal, tendo sido utilizadas, dentre outras, as técnicas de inspeções físicas e registros fotográficos, análises documentais, realização de entrevistas e aplicação de questionários.

Cabe esclarecer que as situações evidenciadas nos trabalhos de campo foram segmentadas de acordo com a competência de monitoramento a ser realizado pela Controladoria-Geral da União.

Dessa forma, o capítulo um, destinado especialmente aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, gestores federais dos programas de execução descentralizada, contempla, em

princípio, constatações de campo que apresentam as situações evidenciadas que subsidiarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte desses gestores, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo, ao ressarcimento de recursos públicos aplicados indevidamente ou, se for caso, à instauração da competente Tomada de Contas Especial, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

O capítulo dois é composto por situações detectadas durante a execução dos trabalhos de campo, a partir dos levantamentos realizados para avaliação da execução descentralizada dos Programas de Governo Federais, cuja competência primária para adoção de medidas corretivas pertence ao gestor municipal. Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte dessas pastas ministeriais. Portanto, esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas às constatações relatadas nesse capítulo. Ressalta-se, no entanto, a necessidade de conhecimento e adoção de providências dos Órgãos de defesa do Estado no âmbito de suas respectivas competências.

Informações sobre a Execução da Fiscalização

O quadro a seguir demonstra, no âmbito dos Programas verificados, a quantidade de Ações de Governo fiscalizadas:

Ministério	Programa Fiscalizado	Qt.	Montante Fiscalizado por Programa
CONTROLADORIA- GERAL DA UNIAO	Gestão de rec. federais pelos municípios e controle social	1	Não se aplica.
Totalização CONTROLA	ADORIA-GERAL DA UNIAO	1	Não se aplica.
MINICEPIO DA	Brasil Escolarizado	3	Não se aplica.
MINISTERIO DA EDUCACAO	EDUCAÇÃO BÁSICA	1	Não se aplica.
EDUCACAO	Qualidade na Escola	3	R\$ 3.802.348,12
Totalização MINISTERI	O DA EDUCACAO	7	R\$ 3.802.348,12
	APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)	3	R\$ 221.276,11
MINISTERIO DA SAUDE	Bloco Atenção Básica - Recursos Financeiros	1	Não se aplica.
	GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL	1	Não se aplica.
	SANEAMENTO BÁSICO	2	R\$ 3.603.409,53
Totalização MINISTERI	O DA SAUDE	7	R\$ 3.824.685,64
	BOLSA FAMÍLIA	1	R\$ 3.693.659,00
	Economia Solidária em Desenvolvimento	1	R\$ 216.026,00
MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME	FORTALECIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)	3	R\$ 474.000,00
	PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	1	R\$ 125.000,00
Totalização MINISTERI FOME	O DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A	6	R\$ 4.508.685,00
Totalização da Fiscalizaç	ão	21	R\$ 12.135.718,76

Esclarecemos que os executores dos recursos federais no âmbito municipal foram previamente informados sobre os fatos relatados, tendo se manifestado em 30/11/2012, cabendo ao Ministério supervisor, nos casos pertinentes, adotar as providências corretivas visando à consecução das políticas públicas, bem como à apuração das responsabilidades.

Análise de Resultados

- 1. Durante os trabalhos de fiscalização realizados no Município de Laranjeiras do Sul/PR, no âmbito do 37º Sorteio de Municípios, foram constatadas diversas falhas relativas à aplicação dos recursos federais examinados, sendo demonstradas, por Ministério e Programa de Governo, na segunda parte deste Relatório. Dentre estas, destacam-se, a seguir, as de maior relevância quanto aos impactos sobre a efetividade dos Programas/Ações executados na esfera local.
- 2. Foram identificadas falhas no detalhamento das planilhas orçamentárias, jogo de planilhas e pagamento sem documento fiscal que suporte a despesa na execução de obras no âmbito do Programa PROINFÂNCIA; Unidades de Saúde sem condições mínimas de infraestrutura; deficiência no atendimento, descumprimento de carga horária e inexistência de Unidade Básica de Saúde exclusiva para o PSF; controle insuficiente de estoque de medicamentos, além de beneficiários do Programa Bolsa Família com indícios de renda per capita superior à estabelecida na legislação do Programa. Essas situações trazem impacto para a efetividade da execução dos Programas de Governo e poderiam ser solucionadas com a implementação de rotinas de acompanhamento e controle.
- 3. Vale ressaltar que, apesar desta análise estar segmentada por área ministerial, não se deve perder de vista aqueles aspectos que, em razão de sua transversalidade, caracterizam mais fortemente as deficiências da Gestão Municipal, sendo, pois, aqueles que, se corrigidos, tendem a proporcionar melhorias relevantes.

Presidência da República Controladoria-Geral da União Secretaria Federal de Controle Interno



37ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 37038 08/10/2012

Capítulo Um Laranjeiras do Sul/PR

Introdução

Neste capítulo estão apresentadas as situações evidenciadas que subsidiarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo, ao ressarcimento de recursos públicos aplicados indevidamente ou, se for o caso, à instauração da competente Tomada de Contas Especial, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

As constatações estão organizadas por Órgãos Gestores e por Programas de Governo.

1. MINISTERIO DA EDUCACAO

Na Fiscalização realizada, por meio de Sorteios Públicos, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as Ações abaixo, referentes ao período de 28/12/2009 a 12/10/2012:

* Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica

Detalhamento das Constatações da Fiscalização

1.1. PROGRAMA: 1448 - Qualidade na Escola

Ação Fiscalizada

Ação: 1.1.1. 09CW - Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica Objetivo da Ação: Apoiar iniciativas destinadas a contribuir para o desenvolvimento e universalização da educação básica com qualidade.

Dados Operacionais			
3	Período de Exame: 28/12/2009 a 12/10/2012		
Instrumento de Transferência: Convênio 654857			
Agente Executor: LARANJEIRAS DO SUL PREF GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 1.291.049,42		
Objeto da Fiscalização:			

O objeto deste convenio e construcao de escola(s), no .mbito do programa nacional de reestruturação e aparelhagem da rede escolar publica deeducação infantil - proinf.ncia.

1.1.1.1. Constatação:

Detalhamento insuficiente da planilha orçamentária contratual.

Fato:

Foram analisados R\$ 450.000,00, numa amostra dos itens mais relevantes da obra, representando 35% do valor contratual inicial de R\$ 1.291.049,42. Comparou-se o valor orçado com o valor contratado e com o valor de referência do SINAPI:

Item da amostra	Valor Unitário	Valor contratado	Valor SINAPI
1.271 m2 de estrutura em madeira para cobertura	R\$ 78,00	R\$ 99.198,00	Detalhamento insuficiente
262,17 m3 de concreto 25 Mpa	R\$ 237,00	R\$ 62.253,09	R\$ 63.404,00 (SINAPI 1527)
1.803,20 m2 de formas para vigas	R\$ 30,65	R\$ 55.268,08	Detalhamento insuficiente
1534 m2 de levante em alvenaria de bloco cerâmico	R\$ 25,50	R\$ 39.133,00	Detalhamento insuficiente
1.264 m2 de telhas cerâmicas	R\$ 26,00	R\$ 32.884,00	Detalhamento insuficiente
959 m2 de reboco	R\$ 34,00	R\$ 32.613,00	Detalhamento insuficiente
1.036 m2 de laje pré-fabricada	R\$ 31,00	R\$ 32.116,00	Detalhamento insuficiente
1.771 m de escavação com 30 cm de diâmetro	R\$ 17,50	R\$ 30.992,50	Detalhamento insuficiente
125 m3 de concreto para fundação	R\$ 212,00	R\$ 26.500,00	Detalhamento insuficiente
6.098 kg de armadura para vigas	R\$ 3,50	R\$ 21.345,00	Detalhamento insuficiente
6.013 kg de aço	R\$ 3,50	R\$ 21.045,00	Detalhamento insuficiente

Verificou-se que praticamente todos os itens constantes da planilha orçamentária modelo do Ministério da Educação quanto da planilha orçamentária contratual não apresentaram o mínimo detalhamento dos materiais e serviços envolvidos. Cabe destacar que a ausência do detalhamento prejudica a análise de preços da contratação, uma vez que não é possível conhecer as especificações dos materiais e serviços empregados e efetuar comparações com os preços do SINAPI.

O Acórdão TCU nº 1.837/2009 - Plenário preconiza que o gestor deve observar a adequação dos

custos unitários de insumos e serviços aos "valores iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, bem assim a fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, para fins de seleção da proposta mais vantajosa na licitação, em obediência ao disposto nos artigos 70, § 20, inciso II, 40, inciso X, 44, §§ 20, 30 e § 40, 48, inciso II e § 10, todos da Lei no 8.666/1993, no art. 109 da Lei no 11.768/2008 (LDO 2009) e no art. 112 da Lei no 12.017/2009 (LDO 2010)."

Cabe mencionar, ainda, o Acórdão TCU nº 57/2010 que cita a "ausência de orçamento detalhado do projeto básico, com a composição de todos os custos unitários dos serviços, incluindo a discriminação dos itens integrantes dos Lucros e Despesas Indiretas - LDI, o que compromete a transparência e a verificação da legalidade e economicidade do procedimento administrativo licitatório, em afronta ao disposto nos art. 7°, § 2°, inciso II; art. 40, § 2°, inciso II, Lei 8.666/1993."

Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul/PR apresentou em resposta ao Ofício nº 34.460/2012 – CGU-Regional/PR a seguinte manifestação:

"A obra objeto da licitação é fruto do convênio com FNDE/MEC com fornecimento de projetos padrões de autoria do ministério. Os projetos, detalhes, especificações técnicas, memoriais descritivos, especificações de materiais, modelos, tipos, planilhas, etc, foram fornecidos pelo MEC, ver folhas (17 a 47 da TP 004/2010) cabendo ao município somente a apresentação de serviços chamados de complementares que envolvem a adaptação da obra no terreno existente e destinado à mesma. Serviços de escolha de fundações, muros, gradis, paisagismo, urbanização do local, etc.

A planilha modelo é fornecida pelo MEC e o projeto foi aprovado tendo-se como base os preços do SINAPI. A aprovação prévia do processo é feita exatamente comparando-se os preços da planilha com os preços estipulados pelo SINAPI. Quem faz esta comparação é o órgão técnico do SINAPI, para aprovar ou não o valor final da obra.

A planilha orçamentária fornecida aos proponentes traz na coluna indicada como ITEM o código do SINAPI, bastando acessar este código na tabela SINAPI que a conferência é facilmente verificada. A planilha restringe-se ao item como serviço com o código SINAPI. A planilha não tem o condão e nem o objetivo de trazer detalhes no item em si. Este detalhamento encontra-se no caderno de encargos, nas especificações técnicas e no memorial descritivo de obra. É solicitado pela relatoria o detalhamento de preços para armadura de ferro, telhas cerâmicas, concreto 25 MPa, rebocos, aço, etc. A própria denominação já encerra em si o detalhamento. Detalhar concreto 25 MPa? Detalhar telha cerâmica? Isto está detalhado, como já dissemos, no caderno de encargos, que dá o tipo, modelo, forma, etc. Não é função da planilha orçamentária o detalhamento dos serviços. Cumpre a ela somente a indicação do item e o preço e como foi obtido este preço.

Também, esclarecemos que no fornecimento da planilha em meio eletrônico, além do meio impresso, na janela do excell, existe a tabela do SINAPI e uma janela específica que trata da composição do preço unitário, onde são considerados, por exemplo, para preço de armadura de aço, o tipo do aço, o arame utilizado para amarração, o tempo gasto pelo armador, o servente, etc. as leis sociais embutidas no serviço, o BDI utilizado, para fornecimento de 1 Kg de armadura de aço. Isto é feito com cada serviço. Se colocarmos isto na planilha orçamentária, a mesma seria quilométrica. Por isso existem as planilhas eletrônicas que auxiliam na composição do preço do item do orçamento. A TCPO da PINI é adotada por todos os órgãos públicos, decorrendo na tabela oficial do SINAPI, DECOM, DER, etc.

O procedimento utilizado é correto e adotado, inclusive pela área técnica da Caixa Econômica Federal, órgão oficial de repasse de verbas oficiais, oriundas do governo federal. O exigido é pura questão de preciosismo e mesmo assim está incluso no fornecimento da planilha como o

correspondente código do item do serviço, extraído da tabela SINAPI."

Análise do Controle Interno:

Conforme o artigo 6º da Lei nº 8.666/93:

"Projeto Básico – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;"

A Portaria Interministerial 507/2011 tornou obrigatório no § 1º do artigo 30º o que a jurisprudência do TCU já determinava desde 2009, dispondo que "O custo de referência será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal."

As planilhas encaminhadas pelo MEC e as planilhas contratuais não continham o código SINAP ou descrição compatível com o SINAP prejudicando a transparência na análise dos valores contratados.

1.1.1.2. Constatação:

Pagamento sem documento fiscal que suporte a despesa.

Fato:

Em análise à movimentação da conta bancária vinculada à execução da obra verificou-se que os débitos apresentam correspondência aos pagamentos efetuados no âmbito do contrato exceto pela transferência de R\$ 227.571,00, realizada no dia 11/05/2012, sem destino do recurso determinado.

Verificou-se, também, que o valor relativo à contrapartida municipal de R\$ 12.910,49 foi depositado integralmente até o dia 28/02/2011 na conta do convênio e que foram depositados em espécie, além do montante definido como contrapartida municipal, R\$ 133.652,00 no dia 12/06/2012 e R\$ 52.642,73 no dia 07/03/2012, totalizando R\$ 186.294,73 sem origem do recurso determinada.

Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul/PR apresentou em resposta ao Ofício nº 34.460/2012 – CGU-Regional/PR a seguinte manifestação:

"Foram realizados aditivos contratuais, que justificam a movimentação em questão. Em decorrência do fato de que ainda não houve prestação de contas do convênio, foi verificada a discrepância. De toda forma, ao final, na prestação de contas, restará comprovada a aplicação dos recursos."

Análise do Controle Interno:

O gestor não apresentou os aditivos contratuais citados tampouco pode comprovar a origem e o destino dos valores citado que transitaram pela conta do convênio.

Dados Operacionais			
rdem de Serviço: 1216202	Período de Exame: 16/11/2010 a 04/11/2012		
Instrumento de Transferência: Convênio 663119			
Agente Executor: LARANJEIRAS DO SUL PREF GABINETE DO R\$ 867.487,45 PREFEITO			
EFEITO			

Objeto da Fiscalização:

O objeto deste convenio e construcao de escola(s), no .mbito do programa nacional de reestruturação e aparelhagem da rede escolar publica deeducação infantil - proinf.ncia.

1.1.1.3. Constatação:

Jogo de planilhas.

Fato:

Em 28/dez/2011 foi formalizado Termo Aditivo ao Contrato nº 41/2011 que alterou a meta física inicialmente prevista incluindo a execução de 615 m2 de laje pré-moldada para forro, no valor de R\$ 42.013,00. A justificativa apresentada foi de que o Projeto padrão de autoria da equipe técnica do FNDE estava em discordância com as planilhas orçamentárias apresentadas na cotação da Tomada de Precos.

Constatou-se que o memorial descritivo do Projeto Espaço Educativo Urbano II, desenvolvido pelo FNDE, previa o fechamento dos Blocos de Serviço, Administrativo e Salas de aula com laje pré-moldada e que tanto na Planilha de composição de custos, anexa ao Projeto quanto na planilha integrante da Tomada de Preços 03/2011, constava o Item 04.001.005 - 615 m2 de laje pré-moldada para forro, vão acima de 3,5m, inclusive capeamento e escoramento, que foi orçado pela Prefeitura em R\$ 40.397,81, não procedendo, portanto, a motivação utilizada para formalização do Termo Aditivo do contrato.

Observou-se, também que na proposta de preços (planilha) apresentada pela Construtora Carra, CNPJ 08.255.500/0001-86, o item 04.001.005 foi cotado em R\$ 40.397,81. Essa empresa foi classificada em segundo lugar no certame com o valor global da proposta foi de R\$ R\$ 845.311,63.

Três empresas participaram do certame e somente a empresa vencedora não cotou o item 04.001.005. O valor proposto pela vencedora - Marjon Artefatos de Concreto, CNPJ 95.404.968/0001-90 – foi de R\$ 827.089,63. Se somássemos o valor de R\$ 42.013,00 (item faltante) ao valor apresentado pela vencedora obteríamos o montante de R\$ 869.102,63, superior, portanto, ao valor apresentado pela segunda colocada e ao limite máximo de R\$ 827.089,00, estabelecido no Edital Tomada de Preços 03/2011.

A planilha a seguir demonstra a manipulação praticada pela empresa vencedora. Além de suprimir um item (que foi motivo de aditamento posterior), cotou um item com valor superior ao permitido pelo FNDE. Tendo em vista que a Construtora Carra cotou todos os itens da proposta e ainda ofereceu um valor menor no item 17.001 – Muros e fechos, certamente venceria a licitação.

Item	Planilha FNDE	Proposta da Construtora Marjon Artefatos de Concreto	Proposta da Construtora Carra
04.001.005 – Laje pré-moldada	R\$ 40.397,00	R\$ 0,00	R\$ 40.397,00
09.001.001 – Telhado em telha colonial	R\$ 122.833,00	R\$ 135.008,82	R\$ 122.833,00
17.001 – Muros e fechos	R\$ R\$ 103.752,00	R\$ 103.752,00	R\$ 93.752,00

Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul/PR apresentou em resposta ao Ofício nº 34.460/2012 – CGU-Regional/PR a seguinte manifestação:

"Sobre esse ponto, fomos induzidos a provável equívoco pela própria área técnica do próprio FNDE. Equívoco este corrigido posteriormente Apesar de constar no Memorial Descritivo e nos Projetos (estrutural e arquitetônico) a laje de forro em alguns ambientes, a planilha padrão fornecida pelo MEC/FNDE (ver folha 5 do TP 003/2001) trouxe no seu bojo, no item 4 – SUPERESTRUTURA, 4.1 – CONCRETO o seguinte subitem:

04 001 005	Laje pré-moldada para forro, vão acima de 3,5m, inclusive capeamento e escoramento	m2	615	52,55	65,69	40397,81	4,88%
------------	---	----	-----	-------	-------	----------	-------

Ou seja, a construção de 615,00 metros quadrados de laje pré-moldada com o preço unitário de R\$ 65,69 o m2, totalizando o valor de R\$ 40.397,81.

Contudo, a somatória do item 4 – SUPERESTRUTURA que abaixo reproduzimos, deixou de somar o subitem 04.001.005 que é a laje pré-moldada:

04	SUPRA-ESTRUTURA				0	90384,91	10,93%
04.001	CONCRETO				0	90384,91	10,93%
04.001.001	Concreto simples, controle tipo B, fabricado na obra, fck 20mpa	т3	48,69	226,71	283,39	13798,14	1,67%
04.001.002	Forma plana para estruturas, em tábuas de madeira mista, 03 usos	m^2	670,1	42,25	52,81	35389,66	4,28%
04.001.003	Forma circular para estruturas, em tubo PVC	m	36	29,66	37,08	1334,7	0,16%
04.001.004	Aço ca - 50 diâm 6.3 a 12.5mm, para estruturas e fundações	kg	5193,8	6,14	7,68	39862,42	4,82%
04.001.005	Laje pré-moldada para forro, vão acima de 3,5m, inclusive capeamento e escoramento	m2	615	52,55	65,69	40397,81	4,88%

Conforme se verifica na planilha enviada pelo MEC/FNDE a somatória do item 04 – SUPERESTRUTURA não é R\$ 90.384,91 e sim R\$ 130.782,73. Basta somar os percentuais de 4,88 + 4,82 + 0,16 + 4,28 + 1,67 para obtermos o valor de 15,81% e não 10,93% como estão na planilha. A diferença é exatamente o percentual de 4,88 que não foi considerado pela área técnica do FNDE e passado despercebido também pela área técnica da Prefeitura.

Diferentemente do afirmado pelos relatores que dizem que 3 (três) empresas participaram do certame e somente a empresa vencedora não cotou o item 04.001.005, verifica-se que realmente 3 (três) empresas participaram do certame, mas que somente duas empresas apresentaram proposta de preços sendo que a terceira ficou somente na fase inicial do processo não apresentando proposta de preços. Então, uma cotou o item 04.001.005 e a outra não.

Também é necessário destacar que foram 4 (quatro) as empresas que retiraram o edital, a saber: CONSTRUTORA CARRA, PLAINAR TERRAPLENAGEM LTDA, MARJON ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA E DE PIERI CONSTRUÇÕES LTDA, esta última impedida de participar em virtude de sócio da mesma é Diretor do Departamento de Engenharia do município e como tal há o impedimento da participação de servidor público no processo licitatório.

Esclarecido ficou que houve somente a apresentação de duas propostas de preços (e não três), uma da empresa CONSTRUTORA CARRA e outra da empresa MARJON ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.

A CONSTRUTORA CARRA realmente cotou o item 04.001.005 com o mesmo valor da planilha padrão apresentada. A empresa MARJON ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA não cotou o item 04.001.005.

A proposta da empresa MARJON ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, no valor total de R\$ 827.089,63 foi considerada vencedora, pois o valor da proposta da CONSTRUTORA CARRA foi de R\$ 845.311,63, valor superior ao valor máximo estipulado no item 2.2 do Edital.

Daí segue-se a argumentação dos relatores de que se considerarmos que a empresa MARJON ARTEFATOS DE CONCRETO não cotou o item 04.001.005 e a empresa CONSTRUTORA CARRA LTDA cotou com o valor de R\$ 40.397,81 e ainda que a mesma cotou o valor do item 17.001 – Muros e Fechos com valor menor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) do que a MARJON ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA e também o item 9 - COBERTURA com valor menor de R\$ 12.175,82 (doze mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), certamente a vencedora seria a empresa CONSTRUTORA CARRA LTDA.

Muito válida a argumentação se a empresa CONSTRUTORA CARRA LTDA apresentasse o valor da proposta máxima, abaixo do limite máximo estipulado pelo edital, o que não ocorreu. É importante destacar que naquele momento não se cogitava a concessão de nenhum termo aditivo de valor ocasionado pelo erro de soma da planilha que somente depois foi verificado.

O item 1 do Edital dá conta de que a licitação era na modalidade Tomada de Preços, tipo menor preço, sob regime de empreitada global a preços fixos e sem reajuste, de acordo com que determina a Lei 8.666/93. A licitação não era por item ou por preço unitário, até porque discorria sobre a construção de uma obra educacional completa, na forma de tomada de preços no tipo menor preço.

Reproduziremos a seguir, todos os macro itens cotados pela empresa CONSTRUTORA CARRA LTDA com a soma corrigida. Solicitamos que seja observado o destaque dado no item 04 – SUPRAESTRUTURA para podermos compará-lo com a empresa classificada em primeiro lugar, no certame.

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	VALOR TOTAL (R\$)		DIFEREN- ÇA
		CARRA	MARJON	
1	SERVIÇOS PRELIMINARES	29003,74	29003,74	o
2	MOVIMENTO DE TERRAS	8569,12	8569,12	0
3	INFRAESTRUTURA	80067,76	80067,76	0

4	SUPRAESTRUTURA *****	130782,73	90384,91	40397,82
5	INSTALAÇÕES HIDROSANITÁRIAS	19355,44	19355,44	0
6	INSTALAÇÕES ELÉTRICA TELEFÔNICA	48484,06	48484,06	0
7	PAREDES E PAINÉIS	77542,59	77542,59	0
8	ESQUADRIAS	40919,72	40919,72	0
9	COBERTURA	125096,34	137272,16	12175,82
10	REVESTIMENTO	56.358.05	56358,05	0
11	PAVIMENTAÇÃO	87870,74	87870,74	0
12	SOLEIRAS E RODAPÉS	1541,67	1541,67	0
13	PINTURAS	26472,77	26.472.77	0
14	FERRAGENS P/ ESQUADRIAS MADEIRA	2848,58	2848,58	0
15	ELEMENTOS DECORATIVOS E OUTROS	15578,49	15578,49	0
16	LIMPEZA DA OBRA	1067,5	1067,5	0
17	SERVIÇOS COMPLEMENTARES	93752,33	103752,33	10000
TOTAL I	DO ORÇAMENTO	845311,63	827089,63	18222
<u> </u>				

Pode-se observar que houve uma diferença de R\$ 18.222,00 a favor da empresa MARJON CONSTRUTORA DE CONCRETO LTDA que, ao formular a sua proposta, verificou que a planilha apresentada pelo licitador continha erro na soma do item 4- SUPERESTRUTURA, não estando somado o item 04.001.005 — Laje pré-moldada e apresentou a sua proposta sem levar em consideração a execução desta laje, julgando que por não estar inclusa no preço global, a mesma não deveria ser cotada.

Na realidade, o valor correto da obra, pelos preços constantes do SINAPI, com o BDI aplicado de somente 25% (vinte e cinco por cento) deveria ser de R\$867.487,45 e não de R\$827.089,63.

Então a Comissão tendo que decidir entre uma proposta de execução total da obra de R\$ 827.089,63 e uma de R\$ 845.311,63 que ultrapassava o limite máximo estipulado pelo convênio, decidiu considerar vencedora a proposta que apresentou o menor preço, dentro dos limites impostos pelo instrumento editalício.

Voltamos a ressaltar que no momento da decisão do colegiado da Comissão, não se sabia que futuramente, mais de nove meses após seria solicitado aditivo de valor pelo item que não constava na soma global da planilha e nem na proposta da proponente vencedora.

Refutamos a imputação de jogo de planilha e afirmamos que em nenhum momento a Comissão agiu com dolo e sim que, talvez tenha incorrido em equívoco motivada pela planilha modelo fornecida pelo FNDE/MEC.

A empresa classificada em segundo lugar (quando deveria ter sido desclassificada) tampouco verificou a falta de cotação deste item pela empresa concorrente e não impetrou nenhum tipo de recurso, oral ou escrito, assinando o Termo de Renúncia, o que também contribuiu para que, futuramente, a proponente vencedora pleiteasse o pagamento do serviço não cotado, nem Pelo FNDE, nem pela Prefeitura e nem por ela própria.

Em resumo, a empresa CONSTRUTORA CARRA LTDA verificando o erro de soma da planilha apresentada, diminui o valor de dois itens e cotou o serviço de laje, porém extrapolando o valor máximo permitido para a licitação. A empresa MARJON ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA também identificando o erro, não cotou este serviço, aumentando o valor do item que julgou estar com preço muito baixo e mantendo-se estritamente dentro do teto máximo permitido."

Análise do Controle Interno:

Da justificativa apresentada conclui-se que o valor de R\$ 40.397,81, referente ao item 04.001.005 - Laje pré-moldada para forro, passou despercebido pela equipe técnica da Prefeitura no momento da homologação e da adjudicação do objeto da licitação.

A empresa vencedora ao não cotar este item no momento da apresentação das propostas pode fixar valores maiores em outros itens e ainda assim vencer o certame. Posteriormente, o aditivo prevendo o pagamento do valor não cotado tornou o valor global da empresa vencedora superior ao apresentado pela segunda colocada.

Conclui-se, portanto, que esta planilha é editável e o equívoco poderia ter sido evitado, uma vez que a empresa CONSTRUTORA CARRA LTDA só ficou em segundo lugar, com valor da proposta acima do mínimo permitido, porque cotou o item 04.001.005.

2. MINISTERIO DA SAUDE

Na Fiscalização realizada, por meio de Sorteios Públicos, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as Ações abaixo, referentes ao período de 31/12/2008 a 30/09/2012:

- * PISO DE ATENÇÃO BÁSICA VARIÁVEL SAÚDE DA FAMÍLIA
- * PROMOÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS NA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE
- * IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DE SISTEMAS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 50.000 HABITANTES, EXCLUSIVE DE REGIÕES METROPOLITANAS OU REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (RIDE)

Detalhamento das Constatações da Fiscalização

2.1. PROGRAMA: 2015 - APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

Ação Fiscalizada

Ação: 2.1.1. 20AD - PISO DE ATENÇÃO BÁSICA VARIÁVEL - SAÚDE DA FAMÍLIA **Objetivo da Ação:** Realizar acompanhamento sistemático utilizando as fiscalizações feitas por intermédio dos Sorteios Públicos de Municípios, enfatizando-se a atuação da prefeitura e das Equipes de Saúde da Família ? ESF. Analisar o banco de dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde ? CNES para identificar multiplicidade de vínculos, confrontando-o com a base de dados do SIAPE-DW ou da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS.

Dados Operacionais				
Ordem de Serviço:	Período de Exame:			
201215805	01/01/2012 a 30/09/2012			
Instrumento de Transferência:				
Fundo a Fundo ou Concessão				
Agente Executor: Montante de Recursos Financeiros:				
LARANJEIRAS DO SUL PREF GABINETE DO Não se aplica.				
PREFEITO				

Objeto da Fiscalização:

Atuação Gestor Municipal Unidades Básicas de Saúde adequadamente estruturadas, materiais e equipamentos disponibilizados aos profissionais, profissionais selecionados e contratados conforme a legislação, dados inseridos corretamente no SIAB e CNES, atendimento prestado adequadamente às famílias, carga horária semanal cumprida pelos profissionais do PSF.

2.1.1.1. Constatação:

As UBS não apresentam condições mínimas de infraestrutura.

Fato:

Em verificação *in loco* nas Unidades Básicas de Saúde das localidades de Cristo Rei, Iguaçu e Presidente Vargas, no Município de Larenjeiras do Sul, constatou-se que em suas infraestruturas físicas faltam consultórios com sanitário, em desacordo com o item "Da infraestrutura e funcionamento da Atenção Básica", do Anexo I da Portaria n° 2.488/2011.

Da mesma forma, por meio de verificação *in loco* realizada nas dependências da Unidade Básica de Saúde "Posto Centro", constatou-se que o piso dos locais de acesso dos pacientes possui revestimento extremamente escorregadio; sendo que segundo informação repassada pela Enfermeira Coordenadora da Estratégia de Saúde da Família no Município, assim como pelo Secretário Municipal de Saúde, os referidos locais já foram interditados por duas oportunidades, tendo em vista o risco de acidentes que ofereciam tanto aos pacientes como aos profissionais que trabalham na Unidade Básica de Saúde.

Segue abaixo o registro fotográfico da situação descrita:





Foto 1: Acesso inferior à Unidade Básica de Saúde "Posto Centro"

Foto 2: Acesso superior à Unidade Básica de Saúde "Posto Centro"

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de Ofício datado de 27 de novembro de 2012, o Prefeito de Laranjeiras do Sul manifestou-se nos seguintes termos:"Ambas as unidades visitadas pela equipe da corregedoria foram construídas antes da publicação da portaria 2488/2011, porém quando houver reformas haverá possibilidade de adequação dos consultórios. A unidade básica de saúde está em processo de reforma, sendo que as obras ainda não foram concluídas. Será realizado aditivo contratual para a colocação do piso adequado, conforme recomendação da CGU."

Análise do Controle Interno:

Em que pese a justificativa do gestor de que as unidades foram construídas antes da publicação da Portaria nº 2488/2011, fica mantida a constatação, uma vez que o Manual de Estrutura Física das Unidades Básicas de Saúde, editado em 2006, preconiza a instalação de consultório com sanitário nas Unidades Básicas de Saúde.

Da mesma forma, deve a Prefeitura atender às novas disposições constantes dos normativos atualizados, no caso em pauta a Portaria nº 2488/2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), a qual dispõe que:

"II - as Unidades Básicas de Saúde:

- b) Recomenda-se que disponibilizem, conforme orientações e especificações do manual de infraestrutura do Departamento de Atenção Básica/SAS/MS:
- 1. consultório médico/enfermagem, consultório odontológico e consultório com sanitário, sala multiprofissional de acolhimento à demanda espontânea, sala de administração e gerência e sala de atividades coletivas para os profissionais da Atenção Básica;"

Com relação aos locais de acesso dos pacientes da Unidade "Posto Centro", amanifestação do gestor confirma a observação da equipe de fiscalização, ficando assim mantida a constatação até conclusão da aludida reforma na mencionada Unidade Básica de Saúde.

2.1.1.2. Constatação:

Descumprimento, por parte dos profissionais de saúde, da carga horária prevista para atendimento no Programa Saúde da Família.

Fato:

Por meio de entrevistas com a enfermeira responsável pela coordenação da Estratégia de Saúde da Família e com o Secretário de Saúde do Município de Laranjeiras do Sul, constatou-se que parte dos médicos não cumpre a carga horária de 40 horas semanais para a qual foram contratados, uma vez que os profissionais médicos responsáveis pelo atendimento nas equipes de ESF de Água Verde/Bancário; Panorama; Barão; Jardim Iguaçu e Celeste atendem somente durante jornada de 6 horas diárias, totalizando assim 30 horas semanais, em desacordo com o preconizado pela Portaria nº 2.488/2011.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de Ofício datado de 27 de novembro de 2012, o Prefeito de Laranjeiras do Sul manifestou-se nos seguintes termos: "O número de médicos existentes na região é relativamente pequeno e parte dos médicos das ESFs também tem vínculo com os hospitais do município, os profissionais estão se adequando a carga horária conforme o aumento do número de profissionais que se instalam no município."

Análise do Controle Interno:

A manifestação do gestor municipal confirma o fato observado pela equipe de fiscalização, ficando assim mantida a constatação de descumprimento, por parte dos profissionais de saúde, da carga horária prevista para atendimento no Programa Saúde da Família.

2.1.1.3. Constatação:

Ausência de Unidade Básica de Saúde de uso exclusivo para o Programa Saúde da Família.

Fato:

Por meio de visita à Unidade Básica de Saúde "Posto Centro", constatou-se a inexistência de estrutura física para uso exclusivo nas ações do Programa Saúde da Família, sendo que cooexistem na mesma infraestrutura outras ações de saúde prestadas à população pela Prefeitura, em dissonância com o preconizado pelo Manual de Estrutura Física das Unidades Básicas de Saúde.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de Ofício datado de 27 de novembro de 2012, o Prefeito de Laranjeiras do Sul manifestou-se nos seguintes termos: "O Centro de Saúde Barão é responsável pelo atendimento de 4 ESFs. Uma delas contará com estrutura própria em 2013. Há um projeto para construção de um Pronto atendimento onde funcionarão os demais serviços que funcionam no Centro de Saúde Barão e como o projeto é de mais R\$800.000,00 o município busca por recursos para a construção desde 2005, a ultima tentativa foi com a Emenda de Iniciativa Popular proposta pela Comissão Mista de Planos, orçamentos Públicos e Fiscalização, a qual foi colocada no orçamento de Emendas aprovadas para 2012, porém ainda não se obteve êxito na solicitação. Após a execução dessa obra o centro de Saúde Barão será exclusivo para as Estratégias Saúde da Família."

Análise do Controle Interno:

Em que pese a manifestação do gestor, fica mantida a constatação, uma vez que a coexistência das equipes de atenção básica convencional e das equipes de Saúde da Família trabalhando em uma mesma estrutura física se demonstra incompatível.

2.1.1.4. Constatação:

Deficiência nos atendimentos realizados pelas Equipes do Programa Saúde da Família.

Fato:

Foram entrevistadas trinta e uma famílias beneficiárias do Programa de Saúde da Família – PSF, atendidas pelas Equipes de Saúde da Família do Município de Laranjeiras do Sul, a fim de avaliar o funcionamento e andamento do programa no município, obtendo-se as seguintes informações:

- 29 (vinte e nove) famílias entrevistadas informaram que o Agente Comunitário de Saúde não marcou consultas (agendamento prévio) quando houve necessidade de atendimento na Unidade Básica de Saúde.
- 20 (vinte) famílias entrevistadas informaram que nunca foram convidadas para participar de reuniões/encontros/palestras realizadas pelas respectivas Equipes de Saúde da Família para

orientação sobre os cuidados com a saúde;

- 06 (seis) famílias relataram que as visitas dos Agentes Comunitários de Saúde ocorrem em períodos maiores do que um mês e 07 (sete) famílias responderam que não recebem visitas dos Agentes Comunitários de Saúde.
- 05 (cinco) famílias, das sete que necessitaram de atendimento domiciliar em virtude de doença incapacitante, pós-cirugria etc., não receberam a devida visita do médico ou do enfermeiro em suas residências.

Assim, constatou-se que os atendimentos realizados pelas Equipes do Programa de Saúde da Família apresentam deficiências quanto às visitas dos Agentes Comunitários de Saúde, ao agendamento prévio de consultas, à realização de reuniões/encontros/palestras para orientação sobre os cuidados com a saúde e ao atendimento domiciliar pelo médico ou enfermeiro da Estratégia de Saúde da Família.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de Ofício datado de 27 de novembro de 2012, o Prefeito de Laranjeiras do Sul manifestou-se nos seguintes termos:

"Os agentes comunitários de saúde agendam consultas, marcam exames, levam medicamentos e demais atividades para pacientes impossibilitados de comparecer a Unidade de saúde, que não deambulam e não tem família. Quando não estão nessas condições incentivam-se os pacientes a comparecer na unidade de saúde e a família a ser co-responsável pelo paciente.

Com relação aos entrevistados que disseram que nunca foram convidados para participar das reuniões, encontros e palestras promovidos pelas ESF, informamos que tais atividades são divulgadas nos meios de comunicação em massa (rádio e jornal), nas igrejas e também pelos ACS.

Há falta de agentes comunitários de saúde em algumas áreas, e devido ao período eleitoral não foi possível realizar concurso, o que impede o total bom atendimento das ESFs, porém onde há família com hipertenso, diabético, recém-nascidos, gestantes ou pacientes que necessitam de cuidados prolongados, uma vez por mês os ACS das microáreas vizinhas fazem um "mutirão" de visitas nas áreas descobertas.

Acreditamos que as famílias que necessitaram de atendimento domiciliar e não foram visitadas pelos ACS faziam parte das áreas descobertas e que suas patologias deveriam ser de rápida recuperação (exemplo: cirurgia de vesícula) e que a família não informou ninguém na Unidade de saúde. Quando os pacientes necessitam de curativos grandes e que necessitam de cuidados especiais há um plantão nos finais de semana onde um auxiliar/técnico de enfermagem realiza o curativo no domicilio."

Análise do Controle Interno:

Não obstante a justificativa do gestor, fica mantida a constatação, tendo em vista o grande percentual dos entrevistados da amostra que relataram problemas quanto às visitas dos Agentes Comunitários de Saúde, ao agendamento prévio de consultas, à realização de encontros para orientação sobre os cuidados com a saúde e ao atendimento domiciliar pelo médico ou enfermeiro da Estratégia de Saúde da Família.

2.1.1.5. Constatação:

Ausência de contrato formalizado dos profissionais do Programa Saúde da Família com previsão da carga horária semanal a ser cumprida.

Fato:

Por meio de análise dos contratos de trabalho dos profissionais do Programa Saúde da Família

atuantes no Município de Laranjeiras do Sul, constatou-se que os contratos dos enfermeiros M.S.; N.M.S.C.; L.A.B.; e L.J.M.; assim como dos dentistas A.W.A.O.; M.P.S.C.; J.C.P.; J.H.B.S.; E.S.V.; B.H.D.F.; A.B.G.; e A.M.S.F. não contêm a previsão da carga horária semanal a ser cumprida, em dissonância com o disposto na Portaria n° 2.488/2011 (Anexo I, Especificidades da Estratégia de Saúde da Família, item V).

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de Ofício datado de 27 de novembro de 2012, o Prefeito de Laranjeiras do Sul manifestou-se nos seguintes termos: "Apesar da ausência contratual, a carga horária consta do edital do teste seletivo ao qual foram submetidos e aprovados os profissionais PSF. É apenas uma falha documental que será corrigida, porem na prática esses profissionais cumprem as 40 horas semanais."

Análise do Controle Interno:

Apesar de o gestor ter se manifestado no sentido de que os profissionais cumprem de fato a carga horária semanal de 40 horas, fica mantido o apontamento de falta de contrato formalizado dos profissionais do Programa Saúde da Família com previsão da carga horária semanal a ser cumprida.

Ação Fiscalizada

Ação: 2.1.2. 20AE - PROMOÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS NA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE

Objetivo da Ação: Apoio à assistência farmacêutica básica mediante transferência de recursos a estados e municípios destinados ao custeio dos medicamentos de uso na atenção básica presentes na RENAME vigente, além do custeio direto pelo MS das insulinas e contraceptivos.

Dados Operacionais				
,	Período de Exame: 01/06/2011 a 30/09/2012			
Instrumento de Transferência:				
Fundo a Fundo ou Concessão Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:			
LARANJEIRAS DO SUL PREF GABINETE DO PREFEITO	R\$ 221.276,11			
Objeto da Fiscalização:				

Garantir assistência farmacêutica no âmbito do SUS, promovendo o acesso da população aos medicamentos dos componentes básico da assistência farmacêutica.

2.1.2.1. Constatação:

Controle ineficiente de estoques de medicamentos.

Fato:

Constatou-se que a farmácia básica no almoxarifado central da Secretaria Municipal de Saúde possui controle de estoques ineficiente; uma vez que é realizado por meio do acompanhamento *in loco* da quantidade de medicamentos dispensada ao longo do mês, com base em planilhas preechidas pelos responsáveis pelas Unidades de Saúde contendo os quantitativos de medicamentos solicitados e recebidos da Secretaria Municipal de Saúde, tornando assim impossível a aferição da quantidade de medicamentos restantes nos respectivos estoques.

Da mesma forma, constatou-se que o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Sistema Hórus) não é utilizado para o controle dos estoques, tampouco outro sistema eletrônico similar com informações sobre a execução do Programa de Assistência Farmacêutica Básica.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de Ofício datado de 27 de novembro de 2012, o Prefeito de Laranjeiras do Sul manifestou-se nos seguintes termos:"O sistema Hórus ainda está em fase de implantação, com esse sistema poderá ser realizado o controle de estoque de medicamentos mais eficiente. Já foram adquiridos os computadores e dado treinamento à equipe. O Sistema encontra-se na fase de recadastramento dos pacientes."

Análise do Controle Interno:

O Gestor, em sua manifestação, corrobora a constatação de controle ineficiente de medicamentos, ficando assim mantido o apontamento inicial da falha encontrada.

2.1.2.2. Constatação:

Controle ineficiente de estoques de medicamentos.

Fato:

Constatou-se que as farmácias básicas das Unidades de Saúde do Município de Laranjeiras do Sul possuem controle de estoques ineficiente; uma vez que é realizado por meio do acompanhamento *in loco* da quantidade de medicamentos dispensada ao longo do mês, com base em planilhas preechidas pelos responsáveis pelas Unidades de Saúde contendo os quantitativos de medicamentos solicitados e recebidos da Secretaria Municipal de Saúde, tornando assim impossível a aferição da quantidade de medicamentos restantes nos respectivos estoques.

Da mesma forma, constatou-se que o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Sistema Hórus) não é utilizado para o controle dos estoques, tampouco outro sistema eletrônico similar com informações sobre a execução do Programa de Assistência Farmacêutica Básica.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de Ofício datado de 27 de novembro de 2012, o Prefeito de Laranjeiras do Sul manifestou-se nos seguintes termos: "O sistema Hórus ainda está em fase de implantação, com esse sistema poderá ser realizado o controle de estoque de medicamentos mais eficiente. Já foram adquiridos os computadores e dado treinamento à equipe. O Sistema encontra-se na fase de recadastramento dos pacientes."

Análise do Controle Interno:

O Gestor, em sua manifestação, corrobora a constatação de controle ineficiente de medicamentos, ficando assim mantido o apontamento inicial da falha encontrada.

2.2. PROGRAMA: 2068 - SANEAMENTO BÁSICO

Ação Fiscalizada

Ação: 2.2.1. 10GD - IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DE SISTEMAS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 50.000 HABITANTES, EXCLUSIVE DE REGIÕES METROPOLITANAS OU REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (RIDE)

Objetivo da Ação: Obras e/ou serviços em andamento ou executadas, sustentabilidade e manutenção mínimas dos sistemas equacionados.

Dados Operacionais					
Ordem de Serviço: Período de Exame:					
201215907 31/12/2008 a 07/12/2012					
Instrumento de Transferência: Convênio 644756					

Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:
LARANJEIRAS DO SUL PREF GABINETE DO	R\$ 2.099.009,53
PREFEITO	

Objeto da Fiscalização:

Execução do convênio/termo de compromisso, visando à implantação, ampliação ou melhoria de serviços de saneamento básico em município de até 50 mil habitantes, contemplando obras para o controle de doenças e outros agravos, com a finalidade de contribuir para a redução de morbimortalidades ocasionadas pela falta ou inadequação nas condições de saneamento básico.

2.2.1.1. Constatação:

Depósito da Contrapartida não integralizado no valor previsto.

Fato:

Observou-se que a contrapartida a cargo do município foi assumida pela Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), na qualidade de Concessionária dos Serviços de Saneamento no município, conforme constou do Ofício DP 339/2009, de 14/04/2009, assinado pelo seu Diretor Presidente.

O valor da contrapartida estabelecida no Convênio era de R\$ 195.334,58, entretanto, a SANEPAR concordou em ampliar esse valor para R\$ 205.555,56, com vistas a realizar o objeto conveniado.

Entretanto, o valor da contrapartida foi depositado na conta do convênio somente em 09/07/2012, no valor de R\$ 150.836,67, o que corresponde a 73,38% do total assumido pela Concessionária, restando, portanto, o depósito de R\$ 54.718,89, que corresponde a 26,62% do total previsto pela SANEPAR. Em decorrência disso, não foram obtidos rendimentos financeiros sobre o valor da contrapartida, o que inviabilizou a aplicação desses rendimentos no objeto do convênio. Portanto, o valor da contrapartida a cargo do município beneficiado ainda não foi integralizado.

Manifestação da Unidade Examinada:

A Unidade, quando questionada sobre a ausência do depósito integral do valor da contrapartida, informou que essa ação ficou a cargo da SANEPAR que não efetivou esse depósito no tempo devido, embora tenha apresentado os dados sobre o depósito da contrapartida por meio do Ofício nº 019/2012, de 07/11/2012.

Por meio do Ofício nº 218/2012 GAB, de 27/11/2012, a Unidade apresentou a seguinte justificativa: "O valor da contrapartida está sendo depositado concomitantemente às medições e liberações de pagamento. Não há valor integral a ser depositado".

Análise do Controle Interno:

Tendo em vista que o objeto do convênio foi realizado, e considerando que o valor da contrapartida assumido pela Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), na qualidade de Concessionária dos serviços de saneamento no município, de R\$ 205.555,56 foi superior ao estabelecido pelo Convênio, R\$ 195.334,58, tendo sido integralizados pela SANEPAR R\$ 150.836,67, verifica-se que a diferença entre o valor depositado (R\$ 150.836,67) e o estabelecido no Convênio (R\$ 195.334,58) não foi deposita, não tendo sido observado o que estabelece o art. 57, da Portaria Interministerial no 127/MP/MF/CGU, de 29 de maio de 2008.

Considerando também as datas estabelecidas no cronograma de desembolso para o depósito da contrapartida deveriam ser atendidas, verificou-se a sua inobservância e a justificativa apresentada pela Unidade não oferece elementos que alterem a determinação fixada no termo de convênio para o seu depósito.

3. MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME

Na Fiscalização realizada, por meio de Sorteios Públicos, nos Programas de Governo financiados

com recursos federais foram examinadas as Ações abaixo, referentes ao período de 01/01/2011 a 31/07/2012:

* TRANSFERÊNCIA DE RENDA DIRETAMENTE ÀS FAMÍLIAS EM CONDIÇÃO DE POBREZA E EXTREMA POBREZA (LEI Nº 10.836, DE 2004)

Detalhamento das Constatações da Fiscalização

3.1. PROGRAMA: 2019 - BOLSA FAMÍLIA

Ação Fiscalizada

Ação: 3.1.1. 8442 - TRANSFERÊNCIA DE RENDA DIRETAMENTE ÀS FAMÍLIAS EM CONDIÇÃO DE POBREZA E EXTREMA POBREZA (LEI Nº 10.836, DE 2004)

Objetivo da Ação: Dados cadastrais dos beneficiários atualizados; renda per capita das famílias em conformidade com a estabelecida na legislação do Programa; cumprimento das condicionalidades das áreas da educação e saúde; Programas/Ações municipais complementares ao Bolsa Família; e Instância de Controle Social do Programa atuante.

Dados Operacionais						
Ordem de Serviço: Período de Exame: 201216051 01/01/2011 a 31/07/2012						
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão						
Agente Executor: LARANJEIRAS DO SUL PREF GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 3.693.659,00					

Objeto da Fiscalização:

Prefeituras Famílias pobres e extremamente pobres do município cadastradas no Cadúnico; Listas de beneficiários do PBF divulgada; Programas sociais complementares disponibilizados às famílias beneficiárias; Técnicos responsáveis pelo acompanhamento das condicionalidades designados e atuantes; Registro do acompanhamento das condicionalidades efetuado nos sistemas informatizados; Existência de um órgão de controle social atendendo ao critério de intersetorialidade e paridade entre governo e sociedade.

3.1.1.1. Constatação:

Beneficiários do Programa Bolsa Família com indícios de renda per capita superior à estabelecida na legislação do Programa.

Fato:

Conforme cruzamento de informações entre beneficiários do Programa Bolsa Família e RAIS (competência out/nov/dez/2011), foram identificados funcionários de empresas privadas beneficiário do Programa Bolsa Família com renda per capita superior a meio salário mínimo. Conforme quadro a seguir:

VINCULADOS À INICIATIVA PRIVADA								
CÓDIGO FAMILIAR	NIS Nº	CADÚNICO RAIS						
		Data Última Per Capita Per Capita Data Admissão						
		Atualização	Familiar	Familiar	Trabalhista			
692916083	12303904805	14/09/2010	116,66	1967,5	13/04/11			
1490106561	20394633614	19/03/2010	102,00	402,43				

1490106561	21232248012	19/03/2010	102,00	402,43	08/12/08
2563875404	12034371536	08/05/2012	60,00	408,21	07/11/11
319852032	12299597931	06/05/2011	111,00	370,84	
319852032	16100044375	06/05/2011	111,00	370,84	
319852032	12286186865	06/05/2011	111,00	370,84	17/08/11
1832046206	12416412150	12/02/2010	112,00	529,26	
1832046206	12407141018	12/02/2010	112,00	529,26	10/04/11
1832046206	20742583052	12/02/2010	112,00	529,26	
1832046206	16305926221	12/02/2010	112,00	529,26	
1832046206	20742587309	12/02/2010	112,00	529,26	
280059299	16180844438	16/09/2011	112,00	342,4	
280059299	16225374109	16/09/2011	112,00	342,4	10/05/96
280059299	16530931997	16/09/2011	112,00	342,4	
280059299	16575307648	16/09/2011	112,00	342,4	
280059299	16575293469	16/09/2011	112,00	342,4	
2263769072	16191121025	29/06/2011	22,00	396,93	
2263769072	12298804054	29/06/2011	22,00	396,93	04/10/11
2263769072	21249009482	29/06/2011	22,00	396,93	
2610334176	16526339744	20/08/2010	165,11	323,48	
2610334176	12347494106	20/08/2010	165,11	323,48	30/05/11
2610334176	16431929110	20/08/2010	165,11	323,48	
2610334176	16682009098	20/08/2010	165,11	323,48	

Manifestação da Unidade Examinada:

Conforme "Ofício nº 218/2012 GAB de 27 de novembro de 2012" da Prefeitura de Laranjeiras do Sul, percebe-se 2 situações:

1ª a família fez seu cadastro e algum tempo depois, o membro consegue um trabalho formal, e logicamente não comparece ao CRAS para atualizar seu cadastro temendo perder seu benefício;

2ª a clara omissão de informação do responsável familiar (RF)ao efetuar seu cadastro e não informar o trabalho já que as informações prestadas pelo RF são AUTODECLARATÓRIAS, conforme informações contidas no ANEXO I desta justificativa. A seguir seguem informações individualizadas de cada caso:

Item	NIS	NIS RF	Averiguação / Ação
1	12303904805	12550454660	visita domiciliar realizada no dia 24/10/2012, verificada omissão de informações referentes a renda familiar, BENEFÍCIO BLOQUEADO em 25/10/2012. Domicílio encaminhado para análise da Instância de Controle Social - ICS, em reunião a ser realizada no dia 28/11/2012
2	20394633614	20394633606	Cadastro atualizado em 10/07/2012, com renda per capta de R\$ 155,00. Conforme ata reunião da ICS em 06/07/2012, BENEFÍCIO BLOQUEADO em 11/07/2012
3	21232248012	20394633606	Pessoa com este NIS foi excluída do cadastro na última atualização
4	12034371536	12034371536	Conforme visita domiciliar realizada em 29/10/2012, constatou-se que o Sr João trabalhou registrado na Frutífera Ipê Ltda no

			período de 07/11/2011 a 16/12/2011, atualmente está desempregado e com problemas de saúde – BENEFÍCIO LIBERADO
5	12299597931	12299597931	Visita domiciliar realizada em 29/10/2012, verificou-se omissão de informações em relação a renda familiar, BENEFÍCIO BLOQUEADO em 20/11/12, Domicílio encaminhado para análise da Instância de Controle Social - ICS, em reunião a ser realizada no dia 28/11/2012
6	16100044375	12299597931	Pessoa inclusa no item 5
7	12286186865	12299597931	Pessoa inclusa no item 5
8	12416412150	12416412150	Visita domiciliar realizada no dia 21/11/2012. A Sr ^a Zenaide não apresentou documentos referentes a comprovação da sua renda. BENEFÍCIO BLOQUEADO no dia 21/11/12. Domicílio encaminhado para análise da Instância de Controle Social - ICS, em reunião a ser realizada no dia 28/11/2012
9	12407141018	12416412150	Pessoa inclusa no item 8
10	20742583052	12416412150	Pessoa inclusa no item 8
11	16305926221	12416412150	Pessoa inclusa no item 8
12	20742587309	12416412150	Pessoa inclusa no item 8
13	16180844438	16180844438	Conforme visita domiciliar realizada em 08/11/12, verificou-se que a família é composta por 5 pessoas, sendo que a renda provem de um BPC do Sr Ivan e do trabalho temporário de Valdemir na colheita da maçã em SC Domicílio encaminhado para análise da Instância de Controle Social - ICS, em reunião a ser realizada no dia 28/11/2012.
14	16225374109	16180844438	Pessoa inclusa no item 13
15	16530931997	16180844438	Pessoa não reside no domicilio do item 13
16	16575307648	16180844438	Pessoa inclusa no item 13
17	16575293469	16180844438	Pessoa inclusa no item 13
18	16191121025	16191121025	Visita domiciliar realizada em 08/11/2012, verificou-se renda per capta superior a R\$ 311,00, BENEFICIO CANCELADO
19	12298804054	16191121025	Pessoa inclusa no item 18
20	21249009482	16191121025	Pessoa inclusa no item 18
21	16526339744	16526339744	domicílio atualizado no dia 27/06/2012 no município de Marquinho PR
22	12347494106	16526339744	Idem item 21
23	16431929110	16526339744	Idem item 21
24	16682009098	16526339744	Idem item 21

Análise do Controle Interno:

Diante das providências a serem adotadas pelo Gestor Municipal cabe ao Gestor Federal acompanhar a efetividade das ações. Ainda, faz-se necessário o levantamento dos benefícios pagos e caso se comprove o pagamento indevido, solicitar a devolução do valor.

3.1.1.2. Constatação:

Por meio de entrevistas da amostra foram identificados beneficiários com renda per capita superior à estabelecida na legislação do Programa Bolsa Família.

Fato:

Conforme visita amostral realizada com beneficiários do Programa Bolsa Família - PBF, foram identificadas situações em que o beneficiário declarou renda familiar superior a meio salário mínimo, conforme demonstrado abaixo:

CNIS	Renda declarada - R\$	Membros na família
16601073572	622,00	1
16457748539	622,00 (mais 500,00 estamos de serviços temporários)	3
12340725765	622,00	1

Manifestação da Unidade Examinada:

Conforme "Ofício nº 218/2012 GAB de 27 de novembro de 2012" da Prefeitura de Laranjeiras do Sul, os 3 domicílios estão a mais de 2 anos sem atualização, portanto serão alvo da revisão cadastral em 2013. Na última atualização não informaram nenhum benefício do INSS. A seguir seguem informações individualizadas de cada caso:

Item	NIS	NIS RF	Averiguação / Ação
1	16601073572	16601073572	Visita domiciliar realizada no dia 20/11/2012. A pessoa com o nis 16601073572 recebe uma aposentadoria por idade. BENEFÍCIO BLOQUEADO no dia 21/11/12. Domicílio encaminhado para análise da Instância de Controle Social - ICS, em reunião a ser realizada no dia 28/11/2012.
2	16457748539	16457748539	Família não localizada para averiguar dados, BENEFÍCIO BLOQUEADO no dia 26/11/12 para averiguação de renda.
3	12340725765	12340725765	Visita domiciliar realizada no dia 12/11/2012, verificou-se omissão de informações por parte do Sr Antoninho, BENEFÍCIO BLOQUEADO no dia 21/11/2012.

Análise do Controle Interno:

Tendo em vista que o Gestor Municipal bloqueou os benefícios para verificar as situações apontadas, cabe ao Gestor Federal acompanhar a situação para tornar efetiva as providencias municipais.

3.1.1.3. Constatação:

Servidor estadual beneficiário do Programa Bolsa Família com evidências de renda per capita superior à estabelecida na legislação do Programa.

Fato:

Conforme cruzamento de informações entre beneficiários do Programa Bolsa Família e folha de pagamento dos servidores estaduais (competência jul/2012), foi identificado um servidor estadual beneficiário do Programa Bolsa Família com renda incompatível com o Programa. Segue dados de identificação do beneficiário: NIS 16.354.986.364; per capita no Cad Único R\$ 65,00; última atulização do Cad Único realizada em 17/05/2012; total de vantagens declarada na RAIS R\$ 745,99 e número de membros da família 2.

Manifestação da Unidade Examinada:

Conforme "Ofício nº 218/2012 GAB de 27 de novembro de 2012" da Prefeitura de Laranjeiras do Sul, o beneficiário trabalhou durante o ano de 2011 e menos de 30 dias como PSS (zeladora escola), conforme declaração da SEED.

Item	NIS	NIS RF	Averiguação /Ação
1	16354986364	16354986364	Conforme visita domiciliar realizada no dia 30/10/2012, a Sr ^a Conceição entregou uma declaração do Núcleo Regional de Educação de Laranjeiras do Sul, informando que não possui mais nenhum vínculo empregatício com a SEED. A família sobrevive com a pensão alimentícia e o benefício Bolsa Família.

Análise do Controle Interno:

O Gestor Municipal informa que a beneficiária não possui vínculo com a SEED, porém traz uma nova informação que é a pensão alimentícia. Tendo em vista que o valor da pensão não é conhecido, mantem-se a constatação afim de que o Gestor Federal possa acompanhar a situação.

3.1.1.4. Constatação:

Beneficiários do Programa Bolsa Família com indícios de renda per capita superior à estabelecida na legislação do Programa.

Fato:

Conforme cruzamento de informações entre beneficiários do Programa Bolsa Família, INSS e RAIS (out/nov/dez/2011), foram identificados aposentados/pensionistas do INSS, sendo que alguns deles acumulam salários porque ainda estão na ativa e outros tem membros na família com vículo empregatícios, que são beneficiários do Programa Bolsa Família e estão com renda per capita acima de meio salário mínimo. Conforme quadro a seguir:

Cod. Fam.	NIS	Data atualização	Per capita_	Valor_ INSS	Benefício dt inicio	RAIS_per capita	RAIS_admissão
280057326	16399171769	17/05/2012	622,00	622,00	29/03/11	0,00	
280059299	16225374109	16/09/2011	466,80	622,00	08/02/11	1.712,00	01/05/1996
421140127	17022647591	16/05/2011	622,00	622,00	24/05/12	0,00	
518465608	10657802589	17/10/2011	641,79	1.672,04	21/12/11	253,33	01/12/2011
697068757	10717601223	13/08/2010	797,98	1.595,95	02/10/08	0,00	
1245201204	12276330513	28/10/2010	414,67	622,00	06/01/09	0,00	
1245201204	10892286617	28/10/2010	414,67	622,00	26/10/10	0,00	
1499239106	16152186936	15/10/2010	622,00	622,00	17/08/07	0,00	
1499239106	12436301753	15/10/2010	622,00	622,00	28/07/11	0,00	

1712095676	16636787695	07/07/2009	622,00	622,00	15/10/03	0,00	
1712095676	10772306718	07/07/2009	622,00	622,00	15/12/05	0,00	
2014181934	16530887106	21/12/2011	622,00	622,00	24/02/11	0,00	
2553269129	13031849530	20/05/2010	622,00	622,00	18/05/10	0,00	
2553269390	12988723720	28/05/2010	350,56	622,00	26/05/05	0,00	17/01/2000
2553269390	12337691197	28/05/2010	350,56			1.130,80	03/10/2011
2593466677	10717600065	16/07/2010	630,01	630,01	10/04/10	0,00	
2610334176	12347494106	20/08/2010	401,24	311,00	11/11/07	1.293,94	03/05/2010
2664798715	12340725765	23/11/2010	622,00	622,00	12/11/10	0,00	

Manifestação da Unidade Examinada:

Conforme "Ofício nº 218/2012 GAB de 27 de novembro de 2012" da Prefeitura de Laranjeiras do Sul, percebe-se 2 situações:

1ª a família fez seu cadastro e algum tempo depois, o membro consegue um trabalho formal, e logicamente não comparece ao CRAS para atualizar seu cadastro temendo perder seu benefício;

2ª a clara omissão de informação do responsável familiar (RF)ao efetuar seu cadastro e não informar o trabalho já que as informações prestadas pelo RF são AUTODECLARATÓRIAS, conforme informações contidas no ANEXO I desta justificativa. A seguir seguem informações individualizadas de cada caso:

NIS	NIS RF	AVERIGUAÇÃO / AÇAO
16399171769	16399171769	
16225374109	16180844438	Conforme visita domiciliar realizada em 08/11/12, verificou-se que a família é composta por 5 pessoas, sendo que a renda provem de um BPC do Sr Ivan e do trabalho temporário de Valdemir na colheita da maçã em SC. Domicílio encaminhado para análise da Instância de Controle Social - ICS, em reunião a ser realizada no dia 28/11/2012.
17022647591	17022647591	Visita domiciliar realizada no dia 21/11/2012, domicílio com renda superior a ½ salário mínimo, atualizado no dia 26/11/2012, BENEFÍCIO CANCELADO.
10657802589	20911895552	Visita domiciliar realizada no dia 30/10/2012, onde verificou-se omissão de informações, BENEFÍCIO BLOQUEADO em 21/11/12, domicílio encaminhado para análise da Instância de Controle Social - ICS, em reunião a ser realizada no dia 28/11/2012
10717601223	20676165782	Visita domiciliar realizada no dia 21/11/2012, casal de idosos reside no domicílio sendo um deles, Jose Galdino aposentado. Domicílio encaminhado para análise da Instância de Controle Social - ICS, em reunião a ser realizada no dia 28/11/2012
12276330513	12276330513	Visita domiciliar realizada no dia 23/11/12, BENEFÍCIO BLOQUEADO no dia 26/11/12, família deve trazer comprovantes de renda.
10892286617	12276330513	Mesmo núcleo familiar do anterior
16152186936	16152186936	Visita domiciliar realizada no dia 23/11/2012, casal de idosos reside no domicílio sendo um deles, Natalício aposentado. Domicílio encaminhado para análise da Instância de Controle Social - ICS, em reunião a ser realizada no dia 28/11/2012

		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
12436301753	16152186936	Mesmo núcleo familiar do NIS do anterior
16636787695	16636787695	Família não localizada no endereço informado no CADUNICO, visita em 30/10/2012. BENEFÍCIO BLOQUEADO em 21/11/12.
10772306718	16636787695	Mesmo núcleo familiar do NIS do anterior
16530887106	16530887106	Família não localizada no endereço informado no CADUNICO, visita em 30/10/2012. BENEFÍCIO BLOQUEADO em 21/11/12.
13031849530	13031849530	Benefício cancelado em 20/07/2012. Família não localizada para atualizar seu cadastro, visita 13/11/2012
12988723720	12988723720	Visita domiciliar realizada no dia 20/11/2012, a Sr ^a Sirlei recusou-se a atualizar seu cadastro, dizendo não necessitar do beneficio. BENEFICIO BLOQUEADO no dia 21/11/12. Domicílio encaminhado para análise da Instância de Controle Social - ICS, em reunião a ser realizada no dia 28/11/2012
12337691197	12988723720	Mesmo núcleo familiar do NIS do anterior
10717600065	10717600065	Domicílio atualizado no dia 21/11/2012. BENEFÍCIO CANCELADO, renda per capta superior a R\$ 311,00
12347494106	16526339744	domicílio atualizado no dia 27/06/2012 no município de Marquinho PR
12340725765	12340725765	Visita domiciliar realizada no dia 12/11/2012, verificou-se omissão de informações por parte do Sr Antoninho, BENEFÍCIO BLOQUEADO no dia 21/11/2012.

Análise do Controle Interno:

As providências adotadas pelo Gestor Municipal deverão ser acompanhadas pelo Gestor Federal.

3.1.1.5. Constatação:

Cadastros dos beneficiários atualizados pelo município sem repercussão na base.

Fato:

Os alunos de NIS 16.578.304.569 e 16.611.240.714 não foram localizados na Escola CEEBJA Laranjeiras do Sul Ensino Fundamental e Médio. Segundo o Secretário da Escola tais pessoas não encontram-se matriculados e não há registro de matrículas anteriores. Segundo o Gestor Municipal a informação da desistência dos alunos já foram alimentados tanto no CAD Único quanto no Projeto Presença, porém os mesmos permancem recebendo o Benefício Variável Jovem. O Gestor informou que passou a situação para o MDS e CEF e foram orientados a aguardar, pois o Setor de TI já estava tratando da solução. Desta forma não mais opções ao Município restando ao MDS monitorar a situação.

Manifestação da Unidade Examinada:

Conforme "Ofício nº 218/2012 GAB de 27 de novembro de 2012" da Prefeitura de Laranjeiras do Sul, "Inconsistência entre o CADUNICO e o Projeto Presença. Seguem mais detalhes de cada caso abaixo:

1	16578304569	16402665305	Domicílio atualizado no dia 03/09/2012, informado que o adolescente não estuda. NIS não consta no Projeto Presença (frequência escolar do PBF)
---	-------------	-------------	---

2	16611240714	16611234803	Domicílio atualizado no dia 27/06/2012, informado que o adolescente não estuda. NIS consta no Projeto Presença (frequência escolar do PBF)*
---	-------------	-------------	--

Inconsistência entre o CADUNICO com o Projeto Presença (sistema do MEC onde informamos a frequência escolar do PBF), visto que em diversos casos onde atualizamos o cadastro e informamos que o adolescente não estuda, mesmo assim a família continua recebendo o Benefício Variável Jovem e o seu nome consta no Projeto Presença para informar a frequência. Em contato com MDS e/ou CEF fomos orientados a aguardar, pois o setor de TI já esta tratando da solução do problema."

Análise do Controle Interno:

Diante da justificativa percebe-se que a solução não depende diretamente o Gestor Municipal. Cabe ao MDS monitorar a situação para garantir que os dados alimentados no CAD-Único e Projeto Presença fossem observados na ocasião de pagamento dos benefício do PBF.

Presidência da República Controladoria-Geral da União Secretaria Federal de Controle Interno



37ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 37038 08/10/2012

Capítulo Dois Laranjeiras do Sul/PR

Introdução

Neste capítulo estão as situações detectadas durante a execução dos trabalhos de campo, a partir dos levantamentos realizados para avaliação da execução descentralizadas dos Programas de Governo Federais, cuja competência primária para adoção de medidas corretivas pertence ao gestor municipal. Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte dessas pastas ministeriais. Portanto, esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas às constatações relatadas nesse capítulo. Ressalta-se, no entanto, a necessidade de conhecimento e adoção de providências dos Órgãos de defesa do Estado no âmbito de suas respectivas competências.

As constatações estão organizadas por Órgãos Gestores e Programas de Governo.

1. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIAO

Na Fiscalização realizada, por meio de Sorteios Públicos, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as Ações abaixo, referentes ao período de 01/01/2012 a 31/12/2012:

* Gestão de rec. federais pelos municípios e controle social

Detalhamento das Constatações da Fiscalização

1.1. PROGRAMA: 0004 - Gestão de rec. federais pelos municípios e controle social

Ação Fiscalizada

Ação: 1.1.1. 0004 - Gestão de rec. federais pelos municípios e controle social

Objetivo da Ação: Levantamento de informações referentes aos contadores responsáveis pelo acompanhamento de unidades municipais fiscalizadas no âmbito do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos. Levantamento de informações acerca da gestão municipal.

Dados Operacionais		
3	Período de Exame: 01/01/2012 a 31/12/2012	
Instrumento de Transferência: Não se Aplica		
Agente Executor: LARANJEIRAS DO SUL PREF GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.	
Objeto da Fiscalização: Informações a serem utilizadas em levantamentos	gerenciais.	

1.1.1.1. Constatação:

Ausência de comprovação de notificação aos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no município, das liberações de recursos federais.

Fato:

Verificou-se que a Prefeitura de Laranjeiras do Sul/PR não tem notificado os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no município, a respeito das liberações de recursos federais, conforme determina o art. 2º da Lei nº 9.452/97.

Manifestação da Unidade Examinada:

Conforme "Ofício nº 218/2012 GAB de 27 de novembro de 2012" da Prefeitura de Laranjeiras do Sul, "O Município de Laranjeiras do Sul é uma cidade de pequeno porte, na qual os partidos políticos sequer possuem sede própria ou endereço constituído. Da mesma forma, as entidades sindicais são sediadas em cidades maiores, vizinhas ao município.

Dessa forma, a divulgação dos recursos federais é feita através da imprensa, de propaganda institucional e das obras e serviços propriamente ditos, sempre havendo a identificação da origem dos recursos. Assim, a notificação apontada se torna impossível."

Análise do Controle Interno:

Entende-se que o cumprimento da Lei não é uma decisão discricionária. Ainda que os partidos não tenham sede própria seria razoável que essa comunicação fosse enviada à Câmara Municipal. O portal da Governança no site oficial da Prefeitura não traz informações sobre recebimentos de recursos federais e em consulta ao jornais locais não foram identificadas notícias de valores recebidos, mas sim de algumas obras a serem realizadas no Município. Desta forma, a constatação deverá ser mantida.

2. MINISTERIO DA EDUCACAO

Na Fiscalização realizada, por meio de Sorteios Públicos, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as Ações abaixo, referentes ao período de 28/12/2009 a 31/12/2011:

- * Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica
- * Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica
- * Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica
- * Implantação de Escolas para Educação Infantil
- * Apoio à Aquisição de Equipamentos para a Rede Pública da Educação Infantil
- * CENSO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Detalhamento das Constatações da Fiscalização

2.1. PROGRAMA: 1061 - Brasil Escolarizado

Ação Fiscalizada

Ação: 2.1.1. 0969 - Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica

Objetivo da Ação: Garantir a oferta do transporte escolar aos alunos do ensino básico público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de modo a garantir-lhes o acesso e a permanência na escola.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço:	Período de Exame:	
201215471	01/01/2011 a 30/09/2012	
Instrumento de Transferência: Não se Aplica		
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:	
LARANJEIRAS DO SUL PREF GABINETE DO	Não se aplica.	
PREFEITO		
Objete de Eigenligeneës		

Objeto da Fiscalização:

Atuação da Entidade Executora - EEx Prefeituras atendidas através de repasse de recursos do PNATE, com vistas a atender os alunos do Ensino Básico público, residentes em área Rural, constantes do Censo Escolar de 2011.

2.1.1.1. Constatação:

Ausência de notificação sobre a liberação de recursos federais no prazo de dois dias úteis.

Fato:

O Contador do Município de Laranjeiras do Sul/PR nos informou que não há registros que comprovem a notificação aos partidos, aos sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais sobre os recursos federais recebidos pelo Município nos exercícios de 2011 a 2012, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, que determina:

"A prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos, de que trata o art. 1º desta Lei, notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois úteis, contado da data de recebimento dos recursos."

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 218/2012 GAB, de 27 de novembro de 2012, a Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul/PR assim se manifestou:

"O Município de Laranjeiras do Sul é uma cidade de pequeno porte, na qual os partidos políticos sequer possuem sede própria ou endereço constituído. Da mesma forma, as entidades sindicais são sediadas em cidades maiores, vizinhas ao município. Dessa forma, a divulgação dos recursos federais é feita através da imprensa, de propaganda institucional e das obras e serviços propriamente

ditos, sempre havendo a identificação da origem dos recursos."

Análise do Controle Interno:

Não obstante a Prefeitura Municipal tenha informado sobre a forma de divulgação no município, é necessário que sejam adotadas providências para que a Lei nº 9.452/97 seja totalmente cumprida, principamente em relação ao dois dias úteis referenciados na lei. Ademais, não somente os Convênios mas todos os recursos de origem da União devem ser notificados aos entes elencados na referida lei.

2.1.1.2. Constatação:

Utilização de veículo inadequado para o transporte de alunos.

Fato:

Constatou-se que o ônibus placa AFT 6015 (ano de fabricação 1982), encontra-se em estado inadequado para atendimento ao transporte de alunos. O ônibus mencionado tem o número de contrato 32/2012 e faz a rota Rio Barreiro-Alto Alegre-Rio do Tigre, rodando, aproximadamente, 125 km por dia.

Faz-se necessário, também, que se esclareça o motivo do ônibus placas ADN-4660 (ano de fabricação 1980), referente ao contrato 015/2012, esteja com tanto tempo de uso e ainda continua sendo utilizado no transporte de alunos, perfazendo 87 km por dia e atendendo a rota que vai de Rio Verde - Assentamento Passo Liso - Fazenda Piovesan - Rio do Tigre.





Ônibus placa AFT 6015.

Transporte Terceirizado Rio do Tigre.





Vidro lateral faltando e veículo sem cinto de	Vista Lateral do ônibus.
segurança.	

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 218/2012 GAB, de 27 de novembro de 2012, a Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul/PR assim se manifestou:

"O Município de Laranjeiras do Sul possui uma "grande extensão territorial", com uma grande malha rodoviária de estradas do interior. Além disso, as margens das vias principais deveriam ser conservadas pelos proprietários rurais, o que não ocorre. Nas linhas apontadas pelo relatório, quando da licitação para a realização do transporte, não houve interessados, fazendo com que houvesse a necessidade de uma contratação especial, sem a exigência da idade mínima do veículo, que será sanada na próxima licitação a ser realizada em 2013. Ressaltando que o direito ao acesso a saúde e educação é prerrogativa constitucional, o município fica obrigado a suprir a ausência de interessados através de contratação de veículos menos adequados."

Análise do Controle Interno:

Em que pese o objeto tenha sido adquirido e o objetivo do programa atingido e que o potencial prejuízo tenha baixa materialidade, a manifestação do gestor não trouxe elementos que pudessem sanar o fato apontado.

2.1.1.3. Constatação:

O Conselho do FUNDEB não atua no acompanhamento da execução do PNATE.

Fato:

Nos Relatórios do Conselho do FUNDEB que foram apresentados à equipe de fiscalização da CGU, não aparecem registros relacionados ao PNATE. Percebe-se também, que o atual Conselho é diferente daquele que consta nos sistemas do FNDE, aparentando estar com seu cadastro desatualizado e que o Conselho registrado ainda é o do período de 2007 a 2009.

Conforme o artigo 24 da a Lei nº 11.494/2007, em seu Art. 24 "O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 13 Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE."

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 218/2012 GAB, de 27 de novembro de 2012, a Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul/PR assim se manifestou:

"Os recursos destinados ao PNATE são ministrados pelo setor administrativo do governo municipal, assim como os demais recursos do FUNDEB, devido a Secretaria Municipal de Educação não dispor de um profissional da área contábil para executar esta função, porém a aplicação é realizada de acordo com as necessidades verificadas junto ao transporte escolar e a secretaria de Educação. No que se refere aos recursos do PNATE, a apreciação e aprovação das notas fiscais e relatórios de

aplicação dos recursos é realizada junto com as demais notas durante as reuniões bimestrais do Cacs-Fundeb, porém não há registro em ata especificando tal programa. A prestação de contas específica do PNATE é realizada pelo funcionário da Secretaria de Finanças – Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal, sendo então gerado o parecer conclusivo sobre a aplicação do recurso, o qual vai assinado somente pela presidente do Conselho. Este parecer conclusivo é impresso e após aprovado e assinado arquivado no departamento. O parecer do ano de 2010 era impresso e enviado junto com toda documentação para a prestação de contas, enquanto do ano de 2011, é enviado via ON LINE, sendo arquivado o parecer e o comprovante de transmissão no mesmo setor, junto com as demais documentações referentes à prestação do programa. Estes pareceres foram visualizados pelos agentes da CGU junto ao Setor de Contabilidade."

Análise do Controle Interno:

A manifestação do gestor não elide os fatos apontados.

Ação Fiscalizada

Ação: 2.1.2. 8744 - Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica

Objetivo da Ação: Cumprir as normas e orientações relativas à execução do programa; Executar os recursos repassados pelo FNDE para a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar em conformidade com a legislação contábil, financeira e licitatória; Garantir a qualidade da alimentação fornecida; Fornecer contrapartida complementando os recursos federais recebidos; Disponibilizar informações ao gestor federal para cadastro de conselheiros, profissionais de nutrição e outras informações solicitadas.

Dados Operacionais		
3	Período de Exame: 01/01/2011 a 30/09/2012	
Instrumento de Transferência: Não se Aplica		
Agente Executor: LARANJEIRAS DO SUL PREF GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.	

Objeto da Fiscalização:

Ente Estadual/Municipal executor da ação Processo de aquisição de alimentos e distribuição dos gêneros às escolas das redes estadual/municipal de ensino. Regular oferta de alimentação nas escolas de acordo com a legislação do programa em vigor. Correta constituição e atuação dos conselhos no acompanhamento da execução do programa.

2.1.2.1. Constatação:

Atuação deficiente do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

Fato:

Verificou-se que o Conselho não participa no processo de licitação dos alimentos a serem adquiridos no Município, na verificação da quantidade e da qualidade dos alimentos que chegam às escolas e na verificação das condições de armazenamento dos alimentos nas escolas.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 218/2012 GAB, de 27 de novembro de 2012, a Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul/PR assim se manifestou:

"O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Laranjeiras do Sul foi renovado em 2010 sendo sua primeira participação em um processo licitatório em 2011, sendo que a profissional responsável técnica estava em licença maternidade não houve o convite para os membros participarem, mas ressaltando que é publicado em diário oficial."

Análise do Controle Interno:

Não obstante a Prefeitura Municipal tenha informado que a profissional responsável técnica estava em licença maternidade, tal informação não soluciona as impropriedades apontadas, e ainda restam ações a serem tomadas por parte do gestor visando solucionar a questão, em especial, no sentido de capacitar pessoal para passar a realizar tal acompanhamento, uma vez que as aquisições de alimentos são realizadas frequentemente pelo gestor para atender as necessidades locais.

2.1.2.2. Constatação:

Quantidade de profissionais Nutricionistas e Merendeiras insuficiente para atender a demanda do Município.

Fato:

Constatatou-se que o Município de Laranjeiras do Sul/PR conta com apenas uma Nutricionista. Pelo porte do município e seguindo a legislação, a entidade executora não atende ao parâmetro numérico de nutricionistas conforme estabelecido no art. 10 da resolução CFN nº 465/2010, conforme abaixo:

"Art. 10. Consideram-se, para fins desta Resolução, os seguintes parâmetros numéricos de referência, por entidade executora, para educação básica:

Nº de Alunos	Nº de Nutricionistas	Varga Horária Técnica mínima semanal recomendada
Até 500	1 RT	30 horas
501 a 1.000	1 RT + 1 QT	30 horas
1.001 a 2.500	1 RT + 2 QT	30 horas
2.501 a 5.000	1 RT + 3 QT	30 horas
	1 RT + 3 QT e + 1 QT a cada	
Acima de 5.000	fração de 2.500 alunos	30 horas

RT (responsável técnico) QT (quadro técnico)

Parágrafo Único: Na modalidade de educação infantil (creche e pré-escola), a Unidade da Entidade Executora deverá ter, sem prejuízo do caput deste artigo, um nutricionista para 500 alunos ou fração, com carga horária técnica mínima de semanal recomendada de 30 (trinta) horas."

Verificou-se, também, na análise da folha de pagamento, que não há nos quadros da Prefeitura de Laranjeiras do Sul/PR o cargo de "merendeira", fazendo com que pessoas que foram aprovadas em concurso público para "auxiliar de serviços gerais" exerçam essas atribuições, em desvio de função.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 218/2012 GAB, de 27 de novembro de 2012, a Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul/PR assim se manifestou:

Análise do Controle Interno:

Não obstante a Prefeitura Municipal tenha informado que está tomando medidas, visando à solução das impropriedades apontadas, tais providências somente terão efeitos práticos à medida que sejam efetivamente implementadas.

2.2. PROGRAMA: 1448 - Qualidade na Escola

Ação Fiscalizada

[&]quot;Adaptação prevista para novo concurso público a ser realizado."

Ação: 2.2.1. 09CW - Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica **Objetivo da Ação:** Apoiar iniciativas destinadas a contribuir para o desenvolvimento e universalização da educação básica com qualidade.

Dados Operacionais		
3	Período de Exame:	
	28/12/2009 a 12/10/2012	
Instrumento de Transferência: Convênio 654857		
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:	
LARANJEIRAS DO SUL PREF GABINETE DO	R\$ 1.291.049,42	
PREFEITO		
Objeto da Fiscalização:		

O objeto deste convenio e construcao de escola(s), no .mbito do programa nacional de reestruturacao e aparelhagem da rede escolar publica deeducacao infantil - proinf.ncia.

2.2.1.1. Constatação:

Falhas na formalização do processo licitatório.

Fato:

Analisou-se a Tomada de Preços nº 004/2010, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada em construção civil, sob o regime de empreitada global, para construção da Escola Rural de Vila Alberti, em atendimento ao Termo de Convênio Convênio FNDE nº 657192/2009, no âmbito do Programa PROINFÂNCIA.

Constataram-se as seguintes falhas na formalização do processo licitatório:

a) O instrumento convocatório exigiu a apresentação do recibo de pagamento referente à aquisição do edital, no valor de R\$ 500,00, como documentação obrigatória para habilitação econômico financeira do participante do certame.

Em recente decisão, Acórdão TCU nº 1.112/2012 – Primeira Câmara, o valor de R\$ 50,00 para aquisição de edital foi considerado abusivo e "em desacordo com o artigo 32, § 5° da Lei 8.666/93, que prevê a possibilidade de cobrança para aquisição de edital, correspondente apenas a sua reprodução gráfica".

b) Exigiu-se profissional do quadro permanente do participante cuja comprovação do vínculo foi restringida a apresentação de carteira de trabalho e ficha de registro na empresa, não se admitindo a apresentação e contrato de trabalho regido pela lei civil.

A Súmula TCU nº 272/2012 define que "no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato." Já o Acórdão TCU nº 1.557/2009- Plenário deliberou que, em licitações que envolvam recursos públicos federais, o licitante abstenha-se de exigir a "comprovação do vínculo empregatício como requisito referente à qualificação dos profissionais que compõem o quadro da empresa proponente."

- c) Exigiu-se que a visita técnica fosse realizada somente pelos responsáveis técnicos da licitante.
- O Acórdão TCU nº 1.599/2010 Plenário, considerou como ocorrência de restrição à competitividade em licitação, decorrente de critérios inadequados de habilitação, a exigência "de Atestado de Visita Técnica, emitido pelo DEAS após visita ao local da obra/serviço pelo profissional integrante do quadro da empresa que seria indicado como responsável técnico na licitação, em horário e data únicos, fixados no instrumento convocatório", deliberando que a Unidade se "abstenha-se de estabelecer, em licitações que venham a contar com recursos federais,

cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3°, caput, e § 1°, inciso I, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto."

d) Exigiu-se, cumulativamente, garantia de proposta e capital social mínimo.

A Súmula TCU nº 275/2012 estabeleceu que "para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços."

Já o Acórdão TCU nº1123/2009 – Plenário determinou que o licitante "retire a exigência relativa a valor mínimo de capital social integralizado, vez que a lei refere-se apenas a patrimônio líquido ou a capital social, conforme já assentado em jurisprudência desta Corte."

e) Sócio de empresa vencedora do certame é servidor da Prefeitura Municipal.

Constatou-se que o Diretor do Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul/PR, Américo Pereira Guedes, é sócio da empresa De Pieri Costruções Ltda., vencedora da Tomada de Preços 04/2010.

O TCU deliberou em seu Acórdão nº 1198/2007 - Plenário que "É irregular a participação, em licitação conduzida por órgão/entidade da administração, de empresa cujo sócio presta serviços ao órgão/entidade relacionados, de alguma forma, a licitação, pois caracteriza o conflito ético que enseja a vedação estabelecida no art. 9°, inciso III, da Lei no 8.666/1993."

Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul/PR apresentou em resposta ao Ofício nº 34.460/2012 – CGU-Regional/PR a seguinte manifestação:

a) "... cobrança de R\$ 500,00 que foi considerada abusiva sob o ponto de vista dos relatores, explicamos que o artigo 32 parágrafo 5º da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de cobrança correspondente apenas a reprodução gráfica das peças componentes do Edital. É preciso esclarecer que a cobrança não é relativa somente à reprodução gráfica do edital e sim de todas as suas peças componentes e seus anexos, tais como memoriais descritivos, especificações técnicas, cópias de laudos de sondagem, estudos hídricos, laudos geológicos, planilhas orçamentárias, cronogramas físico-financeiros, composição unitárias de preços, planta de projeto arquitetônico, estrutural, hidráulico, elétrico, tubulações telefônicas, rede estruturada, prevenção contra incêndio e pânico e outros detalhamentos inerentes a cada tipo de obra. É importante salientar que cada projeto de engenharia é composto de inúmeras pranchas e que o custo médio de cada uma, em Laranjeiras do Sul, gira em torno de 14,00 (quatorze reais).

No presente caso, como a obra se refere a uma obra bastante complexa, rico em detalhes, com projeto padrão fornecido pelo FNDE e acrescido dos detalhes referente à adaptação para o tipo de terreno utilizado, a cobrança de R\$ 500,00 ficou aquém dos custos de reprodução dos elementos gráficos."

b) "A comprovação do vínculo do responsável técnico não foi restringida a apresentação da carteira de trabalho. A carteira de trabalho é legalmente exigida em contrato de trabalho regido pela CLT o que é o caso quando se trata de responsáveis técnicos contratados. Isto é o que a Lei exige. Porém, a comprovação também poderia ser feita pela Certidão de Registro da Pessoa Jurídica, pelo Contrato Social, no caso em que o responsável técnico faça parte do quadro societário e através de contrato legalmente registrado, para que o mesmo tenha valor jurídico, conforme exigência do próprio Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. O que não se pode admitir é responsável técnico pela empresa sem comprovação legal do vínculo com a mesma. Foi somente à obediência à Lei. Observa-se também que não houve desclassificação de nenhuma proponente por esta exigência, no presente certame, não advindo nenhum prejuízo para

c) "Esclarecemos que a parte técnica das licitações da Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul é orientada pelo engenheiro civil CREA PR-9990, membro da Comissão de Licitação, Conselheiro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA por diversas vezes, atualmente Inspetor do CREA na modalidade engenharia civil pelo segundo mandato consecutivo de 3 anos cada e que é profundo conhecedor da legislação técnica da área de engenharia e representante do CREA, pregando a defesa da legislação, a defesa da sociedade e a garantida da boa prática da engenharia em todas as atividades relacionadas com a área. Ao ser consultado sobre o caso o mesmo citou que o próprio Governo Federal na Concorrência nº 004-B-2012 CREA-MG, traz no seu Edital, no item 7 – Visita Técnica o seguinte:

'7- DA VISITA TÉCNICA

7.1 A empresa antes da elaboração de sua proposta, deverá OBRIGATORIAMENTE

(destaque deles) participar da visita técnica, de forma a tomar conhecimento de todas as informações para a perfeita e fiel execução dos trabalhos. Os interessados deverão procurar a Gerência de Obras localizada na Avenida Álvares Cabral, nº 1600, 4º andar, Bairro Santo Agostinho, em Belo Horizonte MG, telefone (31) 3299-8883/(31), 3299-8755.

no horário de 08;00 às 12:00 e de 13:00 às 17:00h. A visita será marcada com antecedência máxima de 01 (UM) DIA ÚTIL da data prevista para a abertura do procedimento licitatório, para verificar as condições de execução dos serviços previstos, sendo que tal verificação será de inteira responsabilidade dos licitantes e <u>deverá ser realizada exclusivamente por um RESPONSÁVEL TÉCNICO da licitante devidamente credenciado</u>. (destaque e grifo deles).

7.2 Todos os proponentes que comparecerem a visita técnica receberão o Certificado de Visita Técnica que será entregue pela Comissão Permanente de Licitação do CREA-MG e que deverá constar da documentação de Qualificação Técnica.'

Ora, se o próprio Conselho de Engenharia, órgão da administração pública federal, responsável pelas formulações de Leis, Decreto e Resoluções ligados às obras e serviços de engenharia, em seus próprios editais exige um responsável técnico da empresa licitante, não seremos nós quem iremos modificar o que a lei preconiza.

A não exigência da Visita Técnica é contrária á Lei e ela deve sim ser realizada por responsável técnico pela empresa que é aquele responsável pela formulação da planilha orçamentária que embasa a proposta de preços. Se não houver a visita técnica, com certeza, o profissional não terá condições de realizar um perfeito e correto orçamento, tendo em vistas as dificuldades do terreno, situação do mesmo e outras condições intrínsecas à construção no local determinado."

d) "A garantia da proposta está prevista no art. 31, III, da lei federal 8.666/93 e diz respeito à garantia de manutenção da proposta pelo licitante até o momento da contratação. Esta garantia é limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

A garantia do contrato está prevista no art. 56 da Lei 8.666/93. Esta garantia diz respeito ao fornecimento dos bens ou execução dos serviços e é devida quando da assinatura do contrato, estando limitada a 5% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação (art. 56, § 2°), salvo nos casos de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, quando o limite poderá ser elevado para até 10% do valor do contrato (art. 56, § 3°).

Cabe ressaltar que "em alguns casos, a exigência da garantia da execução contratual pode tornar-se indispensável, notadamente quando o futuro contratante tiver de arcar com muitas despesas para executar o objeto do contrato, antes de receber sua parcela de remuneração – nos

casos em que se execute, por exemplo, uma grande obra. Em outras hipóteses, a garantia – que sempre encarecerá o preço a ser ofertado pelo concorrente, porque aumenta seus custos – é absolutamente dispensável, como numa compra com entrega imediata, por exemplo,"

A comprovação do Capital Social mínimo está prevista na Lei 8666/93 e a garantia de manutenção de proposta também. Esta garantia de manutenção de proposta será devolvida à proponente no exato momento da celebração do contrato. Também é facultado à exigência da garantia da execução do contrato no valor máximo de 5% do valor do mesmo, para adimplemento do contrato. Nada há de errado no que foi procedido."

e) "O próprio Acórdão aposto pelos relatores no trabalho, por si só, já derruba esta afirmação, senão vejamos; "É irregular <u>a participação em licitação</u> (grifo nosso) conduzida por órgão/entidade da administração de empresa cujo sócio presta serviços ao órgão/entidade relacionados de alguma forma, a licitação, pois caracteriza o conflito ético que enseja a vedação estabelecida no art. 9°, inciso III, La Lei 8.666/93."

A Tomada de Preços 04/2010 teve sua abertura no dia 30 de abril de 2.010. O engenheiro civil Américo Pereira Guedes, responsável técnico da empresa ingressou na mesma em 19 de setembro de 2.010. Os sócios da empresa na data da abertura da licitação eram os senhores Valdecir e Valdemar De Pieri. Na ocasião da licitação o engenheiro civil Américo Pereira Guedes não tinha vínculo empregatício com o licitador. A entrada do engenheiro civil Américo Pereira Guedes no quadro societário da empresa em data bastante superior à data da realização da licitação foi uma atitude de foro particular do mesmo, não havendo legalmente nada que pudesse impedir esta atitude. É um direito do cidadão. O que coube ao licitador foi impedir, e isto realmente aconteceu, com facilmente pôde ser comprovado, a participação da empresa De Pieri Construções Ltda. em outros certames. Na ocasião da realização da licitação não se poderia prever que meio ano após a empresa fosse admitir o engenheiro como sócio da mesma. A partir da data de 19 de setembro de 2009 a empresa De Pieri Construções Ltda não participou de nenhum certame licitatório junto à Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul. Diante disto, afirmamos que não houve participação de sócio de empresa na qualidade de servidor público na data da licitação. Atualmente este profissional é Diretor do Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal, tendo realizado concurso público."

Análise do Controle Interno:

a) A Prefeitura Municipal poderia ter encaminhado aos licitantes, caso solicitado, apenas os arquivos digitais contendo as planilhas e projetos gravados em CD. Segundo Marçal Justen Filho:

"Foram prescritas taxas e outros emolumentos. Somente se admite a cobrança de taxas remuneratórias do custo de documentos fornecidos. Ainda assim, somente se e quando a aquisição de tais documentos seja solicitada.

Para participar de licitação também é inválido tornar obrigatório a aquisição de pastas, cadernos etc. Ou seja, a expressão 'quando solicitado' deve interpretar-se em favor do particular. É a ele que cabe a faculdade de solicitar o fornecimento do edital. Não é possível que o próprio edital imponha a compra do edital. Obviamente, se tal ocorresse, não haveria 'solicitação', mas uma espécie de 'pré-qualificação' para participar da licitação. Isso ofenderia aos princípios fundamentais regedores da licitação."

b) A interpretação da Lei pelo Gestor Municipal culminou em uma exigência excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame. Segundo Marçal Justen Filho:

"A autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício, mas não afasta a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente. O sujeito não compõem o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado.

Não é possível transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade

para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceber que a empresa deva contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura numa distorção: o fundamental para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato."

- c) Não questionou-se a legalidade ou a necessidade da visita técnica, apenas a extrapolação no inciso III do artigo 30 da Lei 8.666/1993 ao exigir-se que que o próprio profissional a ser indicado na licitação como responsável técnico da obra deva ser o credenciado para a vistoria. Tal posicionamento está em desacordo com a jurisprudência do TCU a respeito do tema que estabelece que outro representante indicado pela empresa pode participar da visita técnica, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa sem prejudicar o caráter competitivo da licitação.
- **d**) As exigências para os casos de obras previstas no § 2º do artigo 31 da Lei 8.666/93 são alternativas, o particular pode comprovar sua capacidade econômico-financeira por uma das três vias, configurando-se restrição à competitividade a imposição cumulativa de todas.
- e) A proibição de participação de servidor em licitação reporta ao princípio da moralidade, com potencial de produzir distorções incompatíveis com o princípio da isonomia do certame.

No caso analisado o mesmo princípio da moralidade está vulnerado, só que agora com potencial de produzir prejuízos ao interesse público, uma vez que quem ocupa cargo de Diretor do Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal exerce um *múnus* público incompatível com os interesses da empreiteira que presta serviços à Administração.

A abertura da Tomada de Preços nº 04/2010 foi em 30/04/2010, a assinatura do Contrato nº 89/2010 foi em 10/06/2010, e o pagamento da primeira medição, no valor de R\$ 160492,03, foi em 29/09/2010, 10 dias após o ingresso do Diretor do Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal no quadro societário da Empresa vencedora do certame.

Dados Operacionais			
j	Período de Exame:		
201216202	16/11/2010 a 04/11/2012		
Instrumento de Transferência:			
Convênio 663119			
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:		
LARANJEIRAS DO SUL PREF GABINETE DO	R\$ 867.487,45		
PREFEITO			
Objeto da Fiscalização:			
O objeto deste convenio e construcao de escola(s), no .mbito do programa nacional de			
reestruturacao e aparelhagem da rede escolar publica deeducacao infantil - proinf.ncia.			

2.2.1.2. Constatação:

Falhas na formalização do processo licitatório.

Fato:

Analisou-se a Tomada de Preços nº 003/2011 e constataram-se as seguintes falhas na formalização do processo licitatório:

a) O instrumento convocatório exigiu a apresentação do recibo de pagamento referente à aquisição do edital, no valor de R\$ 400,00, como documentação obrigatória para habilitação econômico financeira do participante do certame.

O plenário do TCU deliberou, na Decisão TCU nº 1.344/2002 que deve ser vedada a "exigências não previstas nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 como condição necessária para a habilitação,

a exemplo da apresentação, pelos potenciais licitantes, de recibo de recolhimento de taxa, com necessária identificação do interessado, relativo à aquisição de cópia do ato convocatório, sendo que tal exigência, ademais, permite um conhecimento do universo dos potenciais licitantes antes da sessão de abertura dos envelopes contendo a documentação para a habilitação, o que facilita a formação de conluios."

Em recente decisão, Acórdão TCU nº 1.112/2012 – Primeira Câmara, o valor de R\$ 50,00 para aquisição de edital foi considerado abusivo e "em desacordo com o artigo 32, § 5° da Lei 8.666/93, que prevê a possibilidade de cobrança para aquisição de edital, correspondente apenas a sua reprodução gráfica".

b) Exigiu-se profissional do quadro permanente do participante cuja comprovação do vínculo foi restringida a apresentação de carteira de trabalho e ficha de registro na empresa, não se admitindo a apresentação e contrato de trabalho regido pela lei civil.

A Súmula TCU nº 272/2012 define que "no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato." Já o Acórdão TCU nº 1.557/2009 foi deliberado que em licitações que envolvam recursos públicos federais, o licitante abstenha-se de exigir a "comprovação do vínculo empregatício como requisito referente à qualificação dos profissionais que compõem o quadro da empresa proponente."

- c) Exigiu-se que a visita técnica fosse realizada somente pelos responsáveis técnicos da licitante.
- O Acórdão TCU nº 1.599/2010 considerou como ocorrência de restrição à competitividade em licitação, decorrente de critérios inadequados de habilitação, a exigência "de Atestado de Visita Técnica, emitido pelo DEAS após visita ao local da obra/serviço pelo profissional integrante do quadro da empresa que seria indicado como responsável técnico na licitação, em horário e data únicos, fixados no instrumento convocatório", deliberando que a Unidade se "abstenha-se de estabelecer, em licitações que venham a contar com recursos federais, cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3°, caput, e § 1°, inciso I, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto."
- d) Exigiu-se, cumulativamente, garantia de proposta e capital social mínimo.

A Súmula TCU nº 275/2012 estabeleceu que "para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços."

Já o Acórdão TCU n°1123/2009 – Plenário determinou que o licitante "retire a exigência relativa a valor mínimo de capital social integralizado, vez que a lei refere-se apenas a patrimônio líquido ou a capital social, conforme já assentado em jurisprudência desta Corte."

Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul/PR apresentou em resposta ao Ofício nº 34.460/2012 – CGU-Regional/PR a seguinte manifestação:

a) "A exigência da apresentação do recibo da aquisição do Edital é plenamente válida, pois o mesmo possibilita a identificação durante a sessão de abertura dos envelopes das empresas concorrentes e comprova que as mesmas realmente tiveram acesso a todos os documentos componentes do processo licitatório. Convém observar que o recibo exigido de estar dentro do envelope relativo à habilitação. Neste caso, a alegação de que esta exigência permite um conhecimento do universo dos potenciais licitantes antes da abertura dos envelopes contendo a documentação para a habilitação facilita a formação de conluios, cai por terra, pois os demais licitantes não têm conhecimento do universo dos participantes. Evidentemente que a Secretaria de

Finanças do órgão licitador, através dos depósitos em conta (que servem como recibo de comprovação do edital) tem conhecimento prévio do universo dos licitantes. E não é só ela, pois com a exigência legal da realização da visita técnica, instituída pela Lei 8.666/93, no seu artigo 30, inciso III, também se têm conhecimento dos participantes que realizaram a visita técnica. Isto faz parte do processo licitatório e é revestido de toda a legalidade. Agora, a se pensar que isto pode levar a conluios prévios, é cometer pré-julgamento imputando critérios desonestos a todas as Comissões de Licitações. Se este for o caso, é preciso mudar a legislação que embasa a realização de certames licitatórios.

Ainda com relação à alínea a) a cobrança de R\$ 400,00 que foi considerada abusiva sob o ponto de vista dos relatores, explicamos que o artigo 32 parágrafo 5° da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de cobrança correspondente apenas a reprodução gráfica das peças componentes do Edital. É preciso esclarecer que a cobrança não é relativa somente à reprodução gráfica do edital e sim de todas as suas peças componentes e seus anexos, tais como memoriais descritivos, especificações técnicas, cópias de laudos de sondagem, estudos hídricos, laudos geológicos, planilhas orçamentárias, cronogramas físico-financeiros, composição unitárias de preços, planta de projeto arquitetônico, estrutural, hidráulico, elétrico, tubulações telefônicas, rede estruturada, prevenção contra incêndio e pânico e outros detalhamentos inerentes a cada tipo de obra. É importante salientar que cada projeto de engenharia é composto de inúmeras pranchas e que o custo médio de cada uma, em Laranjeiras do Sul, gira em torno de 14,00 (quatorze reais).

No presente caso, como a obra se refere a uma obra bastante complexa, rico em detalhes, com projeto padrão fornecido pelo FNDE e acrescido dos detalhes referente à adaptação para o tipo de terreno utilizado, a cobrança de R\$ 400,00 ficou aquém dos custos de reprodução dos elementos gráficos e não é abusivo refletindo apenas o ressarcimento das despesas efetuadas."

- b) "A comprovação do vínculo do responsável técnico não foi restringida a apresentação da carteira de trabalho. A carteira de trabalho é legalmente exigida em contrato de trabalho regido pela CLT o que é o caso quando se trata de responsáveis técnicos contratados. Isto é o que a Lei exige. Porém, a comprovação também poderia ser feita pela Certidão de Registro da Pessoa Jurídica, pelo Contrato Social, no caso em que o responsável técnico faça parte do quadro societário e através de contrato legalmente registrado, para que o mesmo tenha valor jurídico, conforme exigência do próprio Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA. O que não se pode admitir é responsável técnico pela empresa sem comprovação legal do vínculo com a mesma. Foi somente à obediência à Lei. Observa-se também que não houve desclassificação de nenhuma proponente por esta exigência, no presente certame, não advindo nenhum prejuízo para o mesmo."
- c) "Senão vejamos: 'A Lei Federal 8.666/93 dispõe sobre o atestado de visita técnica no artigo 30, inciso III, onde este se encaixa como documento relativo à qualificação técnica de comprovação, pelo órgão licitante, no qual se demonstra que a empresa licitante tomou conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Contudo, a referida norma não prevê determinadas especificidades para realização da visita técnica, como as seguintes:
 - Quem pode realizar a visita técnica?
 - Qual o período para realização da visita técnica?

A visita técnica pode ser feita por qualquer pessoa, leiga ou profissional, independente de vínculo com a empresa licitante, desde que o edital não exija a presença de engenheiro habilitado para determinada especialidade e que seja empregado da empresa. Entretanto, recomenda-se que seja enviado para efetuar a vistoria no lugar das obras a ser executadas um profissional devidamente inscrito no CREA e que pertença à equipe técnica da empresa ou que possua procuração desta última. Esta atitude é um meio de cautela, uma vez que esta visita atesta que o local se encontra em perfeitas condições para execução do serviço a ser contratado e qualquer ocorrência posterior referente ao estado do local não poderá ser questionada futuramente.

Ressalta-se que se houver no instrumento editalício previsão da presença de engenheiro habilitado e que possua vínculo empregatício com a empresa licitante, deverá ser cumprida a exigência. Assim, só o que constar no edital deve ser rigorosamente obedecido.

No que se refere ao pré-estabelecimento no edital de data para a visita técnica, é plenamente possível que o órgão licitante determine dia e hora para a realização desta. Havendo qualquer impedimento da empresa em não poder se dirigir ao local para atestar as condições, é aconselhável que se comunique com a Administração Pública, por meio de documento protocolado no órgão licitante, solicitando o agendamento de outro período para realização da visita.

Caso o edital exija a visita técnica, mas não constem as informações concernentes à sua concretização, a empresa licitante pode elaborar um Pedido de Esclarecimento, através do qual a Administração Pública deverá dirimir as dúvidas quanto às omissões ou obscuridades editalícias. Fonte (Assessoria Jurídica do SINDUSCON-SE)'

Esclarecemos que a parte técnica das licitações da Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul é orientada pelo engenheiro civil Leoni Luiz Meletti CREA PR-9990?D, membro da Comissão de Licitação, Conselheiro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA por diversas vezes, atualmente Inspetor do CREA na modalidade engenharia civil pelo segundo mandato consecutivo de 3 anos cada e que é profundo conhecedor da legislação técnica da área de engenharia e representante do CREA, pregando a defesa da legislação, a defesa da sociedade e a garantida da boa prática da engenharia em todas as atividades relacionadas com a área. Ao ser consultado sobre o caso o mesmo citou que o próprio Governo Federal na Concorrência nº 004-B-2012 CREA-MG, traz no seu Edital, no item 7 – Visita Técnica o seguinte:

'7- DA VISITA TÉCNICA

7.1 A empresa antes da elaboração de sua proposta, deverá OBRIGATORIAMENTE

(destaque deles) participar da visita técnica, de forma a tomar conhecimento de todas as informações para a perfeita e fiel execução dos trabalhos. Os interessados deverão procurar a Gerência de Obras localizada na Avenida Álvares Cabral, nº 1600, 4º andar, Bairro Santo Agostinho, em Belo Horizonte MG, telefone (31) 3299-8883/(31), 3299-8755.

no horário de 08;00 às 12:00 e de 13:00 às 17:00h. A visita será marcada com antecedência máxima de 01 (UM) DIA ÚTIL da data prevista para a abertura do procedimento licitatório, para verificar as condições de execução dos serviços previstos, sendo que tal verificação será de inteira responsabilidade dos licitantes e <u>deverá ser realizada exclusivamente por um RESPONSÁVEL TÉCNICO</u> da licitante devidamente credenciado. (destaque e grifo deles).

7.2 Todos os proponentes que comparecerem a visita técnica receberão o Certificado de Visita Técnica que será entregue pela Comissão Permanente de Licitação do CREA-MG e que deverá constar da documentação de Qualificação Técnica.'

Ora, se o próprio Conselho de Engenharia, órgão da administração pública federal, responsável pelas formulações de Leis, Decretos e Resoluções ligados às obras e serviços de engenharia, em seus próprios editais exige um responsável técnico da empresa licitante, não seremos nós quem iremos modificar o que a lei preconiza.

A não exigência da Visita Técnica é contrária á Lei e ela deve sim ser realizada por responsável técnico pela empresa que é aquele responsável pela formulação da planilha orçamentária que embasa a proposta de preços. Se não houver a visita técnica, com certeza, o profissional não terá condições de realizar um perfeito e correto orçamento, tendo em vistas as dificuldades do terreno, situação do mesmo e outras condições intrínsecas à construção no local determinado.

d) "A garantia da proposta está prevista no art. 31, III, da lei federal 8.666/93 e diz respeito à garantia de manutenção da proposta pelo licitante até o momento da contratação. Esta garantia é limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

A garantia do contrato está prevista no art. 56 da Lei 8.666/93. Esta garantia diz respeito ao fornecimento dos bens ou execução dos serviços e é devida quando da assinatura do contrato, estando limitada a 5% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação (art. 56, § 2°), salvo nos casos de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, quando o limite poderá ser elevado para até 10% do valor do contrato (art. 56, § 3°).

Cabe ressaltar que "em alguns casos, a exigência da garantia da execução contratual pode tornar-se indispensável, notadamente quando o futuro contratante tiver de arcar com muitas despesas para executar o objeto do contrato, antes de receber sua parcela de remuneração – nos casos em que se execute, por exemplo, uma grande obra. Em outras hipóteses, a garantia – que sempre encarecerá o preço a ser ofertado pelo concorrente, porque aumenta seus custos – é absolutamente dispensável, como numa compra com entrega imediata, por exemplo,"

A comprovação do Capital Social mínimo está prevista na Lei 8666/93 e a garantia de manutenção de proposta também. Esta garantia de manutenção de proposta será devolvida à proponente no exato momento da celebração do contrato. Também é facultado à exigência da garantia da execução do contrato no valor máximo de 5% do valor do mesmo, para adimplemento do contrato. Nada há de errado no que foi procedido."

Análise do Controle Interno:

a) A Prefeitura Municipal poderia ter encaminhado aos licitantes, caso solicitado, apenas os arquivos digitais contendo as planilhas e projetos gravados em CD. Segundo Marçal Justen Filho:

"Foram prescritas taxas e outros emolumentos. Somente se admite a cobrança de taxas remuneratórias do custo de documentos fornecidos. Ainda assim, somente se e quando a aquisição de tais documentos seja solicitada.

Para participar de licitação também é inválido tornar obrigatório a aquisição de pastas, cadernos etc. Ou seja, a expressão 'quando solicitado' deve interpretar-se em favor do particular. É a ele que cabe a faculdade de solicitar o fornecimento do edital. Não é possível que o próprio edital imponha a compra do edital. Obviamente, se tal ocorresse, não haveria 'solicitação', mas uma espécie de 'pré-qualificação' para participar da licitação. Isso ofenderia aos princípios fundamentais regedores da licitação."

b) A interpretação da Lei pelo Gestor Municipal culminou em uma exigência excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame. Segundo Marçal Justen Filho:

"A autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício, mas não afasta a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente. O sujeito não compõem o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado.

Não é possível transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceber que a empresa deva contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura numa distorção: o fundamental para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato."

c) Não questionou-se a legalidade ou a necessidade da visita técnica, apenas a extrapolação no inciso III do artigo 30 da Lei 8.666/1993 ao exigir-se que que o próprio profissional a ser indicado na licitação como responsável técnico da obra deva ser o credenciado para a vistoria. Tal posicionamento está em desacordo com a jurisprudência do TCU a respeito do tema que estabelece que outro representante indicado pela empresa pode participar da visita técnica, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa sem prejudicar o caráter competitivo da licitação.

d) As exigências para os casos de obras previstas no § 2º do artigo 31 da Lei 8.666/93 são alternativas, o particular pode comprovar sua capacidade econômico-financeira por uma das três vias, configurando-se restrição à competitividade a imposição cumulativa de todas.

2.2.1.3. Constatação:

Detalhamento insuficiente da planilha orçamentária contratual.

Fato:

Verificou-se que a planilha de serviços constante do edital possuía muitos itens sem predominância materialmente relevante de determinados itens, por isso, definiu-se uma amostra de R\$ 295.000,00, representando 35% do valor contratual de R\$ 827.089,63. Comparou-se o valor orçado com o valor contratado e com o valor de referência do SINAPI:

Item da amostra	Valor Unitário	Valor Orçado	Valor contratado	Valor SINAPI
Telhado incluindo madeiramento conforme projeto	R\$ 109,91	R\$ 135.008,82	IR\$ 135.008.82	Sem detalhamento suficiente
744 m2 de alvenaria de bloco cerâmico (9x19x25 cm), e = 0.09 m, com argamassa traço - 1:2:8 (cimento / cal / areia)	R\$ 60.00	R\$ 44.677,00	R\$ 44.677,00	Sem detalhamento suficiente
Laje pré-moldada para forro, vão acima de 3,5m, inclusive capeamento e escoramento		R\$ 40.397,00	R\$ 42.013,00	Sem detalhamento suficiente
5.193 kg de aço ca - 50 diâm 6.3 a 12.5mm, para estruturas e fundações	R\$ 7,68	R\$ 39.862,00	R\$ 39.862,00	R\$ 16.513 (SINAPI 30)
Forma plana para estruturas, em tábuas de madeira mista, 03 usos	R\$ 52,81	R\$ 35.389,00	R\$ 35.389,00	Sem detalhamento suficiente

Verificou-se que praticamente todos os itens constantes da planilha orçamentária modelo do Ministério da Educação quanto da planilha orçamentária contratual não apresentaram o mínimo detalhamento dos materiais e serviços envolvidos. Cabe destacar que a ausência do detalhamento prejudica a análise de preços da contratação, uma vez que não é possível conhecer as especificações dos materiais e serviços empregados e efetuar comparações com os preços do SINAPI.

O Acórdão TCU nº 1.837/2009 - Plenário preconiza que o gestor deve observar a adequação dos custos unitários de insumos e serviços aos "valores iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, bem assim a fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, para fins de seleção da proposta mais vantajosa na licitação, em obediência ao disposto nos artigos 70, § 20, inciso II, 40, inciso X, 44, §§ 20, 30 e § 40, 48, inciso II e § 10, todos da Lei no 8.666/1993, no art. 109 da Lei no 11.768/2008 (LDO 2009) e no art. 112 da Lei no 12.017/2009 (LDO 2010)."

Cabe mencionar, ainda, o Acórdão TCU nº 57/2010 que cita a "ausência de orçamento detalhado do projeto básico, com a composição de todos os custos unitários dos serviços, incluindo a discriminação dos itens integrantes dos Lucros e Despesas Indiretas - LDI, o que compromete a transparência e a verificação da legalidade e economicidade do procedimento administrativo licitatório, em afronta ao disposto nos art. 7°, § 2°, inciso II; art. 40, § 2°, inciso II, Lei 8.666/1993."

Não obstante as impropriedades constadas quanto à ausência de detalhamento do BDI e do

orçamento contratual, constatou-se superfaturamento para o item relativo à Aço.

Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul/PR apresentou em resposta ao Ofício nº 34.460/2012 – CGU-Regional/PR a seguinte manifestação:

"Na realidade, a relatoria não observou atentamente os documentos do processo da TP 003/2011 com relação a este quesito.

Como se sabe, a obra objeto da licitação é fruto do convênio com FNDE/MEC com fornecimento de projetos padrões de autoria do ministério. Os projetos, detalhes, especificações técnicas, memoriais descritivos, especificações de materiais, modelos, tipos, planilhas, etc, foram fornecidos pelo MEC, cabendo ao município somente a apresentação de serviços chamados de complementares que envolvem a adaptação da obra no terreno existente e destinado à mesma. Serviços de escolha de fundações, muros, gradis, paisagismo, urbanização do local, etc.

A planilha modelo é fornecida pelo MEC e o projeto foi aprovado tendo-se como base os preços do SINAPI. A aprovação prévia do processo é feita exatamente comparando-se os preços da planilha com os preços estipulados pelo SINAPI. Quem faz esta comparação é o órgão técnico do SINAPI, para aprovar ou não o valor final da obra.

A planilha orçamentária fornecida aos proponentes traz na coluna indicada como ITEM o código do SINAPI, bastando acessar este código na tabela SINAPI que a conferência é facilmente verificada. A planilha restringe-se ao item como serviço com o código SINAPI. A planilha não tem o condão e nem o objetivo de trazer detalhes no item em si. Este detalhamento encontra-se no caderno de encargos, nas especificações técnicas e no memorial descritivo de obra. É solicitado pela relatoria o detalhamento de preços para armadura de ferro, telhas cerâmicas, concreto 25 MPa, rebocos, aço, etc. A própria denominação já encerra em si o detalhamento. Detalhar laje pré-moldada para forro, vão acima de 3,50 m, inclusive capeamento e escoramento? Detalhar telha cerâmica? Isto está detalhado, como já dissemos, no caderno de encargos, que dá o tipo, modelo, forma, etc. Não é função da planilha orçamentária o detalhamento dos serviços. Cumpre a ela somente a indicação do item e o preço e como foi obtido este preço.

Também, esclarecemos que no fornecimento da planilha em meio eletrônico, além do meio impresso, na janela do excell, existe a tabela do SINAPI e uma janela específica que trata da composição do preço unitário, onde são considerados, por exemplo, para preço de armadura de aço, o tipo do aço, o arame utilizado para amarração, o tempo gasto pelo armador, o servente, etc. as leis sociais embutidas no serviço, o BDI utilizado, para fornecimento de 1 Kg de armadura de aço. Isto é feito com cada serviço. Se colocarmos isto na planilha orçamentária, a mesma seria quilométrica. Por isso existem as planilhas eletrônicas que auxiliam na composição do preço do item do orçamento. A TCPO da PINI é adotada por todos os órgãos públicos, decorrendo na tabela oficial do SINAPI, DECOM, DER, etc.

O procedimento utilizado é correto e adotado, inclusive pela área técnica da Caixa Econômica Federal, órgão oficial de repasse de verbas oficiais, oriundas do governo federal. O exigido é pura questão de preciosismo e mesmo assim está incluso no fornecimento da planilha como o correspondente código do item do serviço, extraído da tabela SINAPI."

Análise do Controle Interno:

Conforme o artigo 6º da Lei nº 8.666/93, "Projeto Básico – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

A Portaria Interministerial 507/2011 tornou obrigatório no § 1º do artigo 30º o que a jurisprudência do TCU já determinava desde 2009, dispondo que "O custo de referência será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal."

Ao solicitar os recursos o Município deve preencher as planilhas com o valor dos serviços que serão executados para assegurar um valor orçamentário adequado. Estas planilhas são editáveis, podendo inclusive serem detalhadas pelo convenente. Verificou-se que tanto as planilhas encaminhadas pelo MEC quanto as planilhas contratuais não continham o código SINAP ou descrição compatível com o SINAP prejudicando a transparência na análise dos valores contratados.

Ação Fiscalizada

Ação: 2.2.2. 12KU - Implantação de Escolas para Educação Infantil

Objetivo da Ação: Contribuir para o desenvolvimento e a universalização do Ensino Básico mediante aporte de recursos destinados à implementação de projetos caracterizados por ações que visem priorizar a ampliação do atendimento, bem como a melhoria e a qualidade da aprendizagem nas escolas públicas

Dados Operacionais			
Ordem de Serviço:	Período de Exame:		
201216277	01/01/2011 a 30/09/2012		
Instrumento de Transferência:			
Não se Aplica			
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:		
LARANJEIRAS DO SUL PREF GABINETE DO	R\$ 1.541.550,25		
PREFEITO			
Objeto da Fiscalização:			
Repasse para atender as ações do programa aceleração do crescimento 2 - implementação de			
escolas para educação infantil /PAC II - proinfância – 2011 e 2012			

2.2.2.1. Constatação:

Falhas na formalização do processo licitatório.

Fato:

Analisou-se a Concorrência nº 04/2012, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada em construção civil, sob o regime de empreitada global, para construção de uma unidade de educação infantil com 1.118,48 m² — Supercreche II, no valor de R\$ 1.541.550,25, no Bairro Água Verde em Laranjeiras do Sul/PR, em atendimento ao Programa PROINFÂNCIA.

Constataram-se as seguintes falhas na formalização do processo licitatório:

a) O instrumento convocatório exigiu a apresentação do recibo de pagamento referente à aquisição do edital, no valor de R\$ 1.000,00, como documentação obrigatória para habilitação econômico financeira do participante do certame.

O plenário do TCU deliberou, na Decisão TCU nº 1.344/2002 que deve ser vedada a "exigências não previstas nos artigos 27 a 31 da Lei n. 8.666/93 como condição necessária para a habilitação, a exemplo da apresentação, pelos potenciais licitantes, de recibo de recolhimento de taxa, com

necessária identificação do interessado, relativo à aquisição de cópia do ato convocatório, sendo que tal exigência, ademais, permite um conhecimento do universo dos potenciais licitantes antes da sessão de abertura dos envelopes contendo a documentação para a habilitação, o que facilita a formação de conluios."

Em recente decisão, Acórdão TCU nº 1.112/2012 – Primeira Câmara, o valor de R\$ 50,00 para aquisição de edital foi considerado abusivo e "em desacordo com o artigo 32, § 5° da Lei 8.666/93, que prevê a possibilidade de cobrança para aquisição de edital, correspondente apenas a sua reprodução gráfica".

b) Exigiu-se profissional do quadro permanente do participante cuja comprovação do vínculo foi restringida a apresentação de carteira de trabalho e ficha de registro na empresa, não se admitindo a apresentação e contrato de trabalho regido pela lei civil.

A Súmula TCU nº 272/2012 define que "no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato." Já o Acórdão TCU nº 1.557/2009 foi deliberado que em licitações que envolvam recursos públicos federais, o licitante abstenha-se de exigir a "comprovação do vínculo empregatício como requisito referente à qualificação dos profissionais que compõem o quadro da empresa proponente."

c) Exigiu-se que a visita técnica fosse realizada somente pelos responsáveis técnicos da licitante.

O Acórdão TCU nº 1.599/2010, considerou como ocorrência de restrição à competitividade em licitação, decorrente de critérios inadequados de habilitação, a exigência "de Atestado de Visita Técnica, emitido pelo DEAS após visita ao local da obra/serviço pelo profissional integrante do quadro da empresa que seria indicado como responsável técnico na licitação, em horário e data únicos, fixados no instrumento convocatório", deliberando que a Unidade se "abstenha-se de estabelecer, em licitações que venham a contar com recursos federais, cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3°, caput, e § 1°, inciso I, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto."

d) Exigiu-se, cumulativamente, garantia de proposta e capital social mínimo.

A Súmula TCU nº 275/2012 estabeleceu que "para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços."

Já o Acórdão TCU nº1123/2009 – Plenário determinou que o licitante "retire a exigência relativa a valor mínimo de capital social integralizado, vez que a lei refere-se apenas a patrimônio líquido ou a capital social, conforme já assentado em jurisprudência desta Corte."

Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul/PR apresentou em resposta ao Ofício nº 34.460/2012 – CGU-Regional/PR a seguinte manifestação:

a) "A exigência da apresentação do recibo da aquisição do Edital é plenamente válida, pois o mesmo possibilita a identificação durante a sessão de abertura dos envelopes das empresas concorrentes e comprova que as mesmas realmente tiveram acesso a todos os documentos componentes do processo licitatório. Convém observar que o recibo exigido de estar dentro do envelope relativo à habilitação. Neste caso, a alegação de que esta exigência permite um conhecimento do universo dos potenciais licitantes antes da abertura dos envelopes contendo a documentação para a habilitação facilita a formação de conluios, cai por terra, pois os demais licitantes não têm conhecimento do universo dos participantes. Evidentemente que a Secretaria de Finanças do órgão licitador, através dos depósitos em conta (que servem como recibo de

comprovação do edital) tem conhecimento prévio do universo dos licitantes. E não é só ela, pois com a exigência legal da realização da visita técnica, instituída pela Lei 8.666/93, no seu artigo 30, inciso III, também se têm conhecimento dos participantes que realizaram a visita técnica. Isto faz parte do processo licitatório e é revestido de toda a legalidade. Agora, a se pensar que isto pode levar a conluios prévios, é cometer pré-julgamento imputando critérios desonestos a todas as Comissões de Licitações. Se este for o caso, é preciso mudar a legislação que embasa a realização de certames licitatórios.

Ainda com relação à alínea a) a cobrança de R\$ 400,00 que foi considerada abusiva sob o ponto de vista dos relatores, explicamos que o artigo 32 parágrafo 5° da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de cobrança correspondente apenas a reprodução gráfica das peças componentes do Edital. É preciso esclarecer que a cobrança não é relativa somente à reprodução gráfica do edital e sim de todas as suas peças componentes e seus anexos, tais como memoriais descritivos, especificações técnicas, cópias de laudos de sondagem, estudos hídricos, laudos geológicos, planilhas orçamentárias, cronogramas físico-financeiros, composição unitárias de preços, planta de projeto arquitetônico, estrutural, hidráulico, elétrico, tubulações telefônicas, rede estruturada, prevenção contra incêndio e pânico e outros detalhamentos inerentes a cada tipo de obra. É importante salientar que cada projeto de engenharia é composto de inúmeras pranchas e que o custo médio de cada uma, em Laranjeiras do Sul, gira em torno de 14,00 (quatorze reais).

No presente caso, como a obra se refere a uma obra bastante complexa, rico em detalhes, com projeto padrão fornecido pelo FNDE e acrescido dos detalhes referente à adaptação para o tipo de terreno utilizado, a cobrança de R\$ 400,00 ficou aquém dos custos de reprodução dos elementos gráficos e não é abusivo refletindo apenas o ressarcimento das despesas efetuadas."

- b) "A comprovação do vínculo do responsável técnico não foi restringida a apresentação da carteira de trabalho. A carteira de trabalho é legalmente exigida em contrato de trabalho regido pela CLT o que é o caso quando se trata de responsáveis técnicos contratados. Isto é o que a Lei exige. Porém, a comprovação também poderia ser feita pela Certidão de Registro da Pessoa Jurídica, pelo Contrato Social, no caso em que o responsável técnico faça parte do quadro societário e através de contrato legalmente registrado, para que o mesmo tenha valor jurídico, conforme exigência do próprio Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA. O que não se pode admitir é responsável técnico pela empresa sem comprovação legal do vínculo com a mesma. Foi somente à obediência à Lei. Observa-se também que não houve desclassificação de nenhuma proponente por esta exigência, no presente certame, não advindo nenhum prejuízo para o mesmo."
- c) "Senão vejamos: 'A Lei Federal 8.666/93 dispõe sobre o atestado de visita técnica no artigo 30, inciso III, onde este se encaixa como documento relativo à qualificação técnica de comprovação, pelo órgão licitante, no qual se demonstra que a empresa licitante tomou conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Contudo, a referida norma não prevê determinadas especificidades para realização da visita técnica, como as seguintes:
 - Quem pode realizar a visita técnica?
 - Qual o período para realização da visita técnica?

A visita técnica pode ser feita por qualquer pessoa, leiga ou profissional, independente de vínculo com a empresa licitante, desde que o edital não exija a presença de engenheiro habilitado para determinada especialidade e que seja empregado da empresa. Entretanto, recomenda-se que seja enviado para efetuar a vistoria no lugar das obras a ser executadas um profissional devidamente inscrito no CREA e que pertença à equipe técnica da empresa ou que possua procuração desta última. Esta atitude é um meio de cautela, uma vez que esta visita atesta que o local se encontra em perfeitas condições para execução do serviço a ser contratado e qualquer ocorrência posterior referente ao estado do local não poderá ser questionada futuramente.

Ressalta-se que se houver no instrumento editalício previsão da presença de engenheiro habilitado e que possua vínculo empregatício com a empresa licitante, deverá ser cumprida a exigência. Assim, só o que constar no edital deve ser rigorosamente obedecido.

No que se refere ao pré-estabelecimento no edital de data para a visita técnica, é plenamente possível que o órgão licitante determine dia e hora para a realização desta. Havendo qualquer impedimento da empresa em não poder se dirigir ao local para atestar as condições, é aconselhável que se comunique com a Administração Pública, por meio de documento protocolado no órgão licitante, solicitando o agendamento de outro período para realização da visita.

Caso o edital exija a visita técnica, mas não constem as informações concernentes à sua concretização, a empresa licitante pode elaborar um Pedido de Esclarecimento, através do qual a Administração Pública deverá dirimir as dúvidas quanto às omissões ou obscuridades editalícias. Fonte (Assessoria Jurídica do SINDUSCON-SE)'

Esclarecemos que a parte técnica das licitações da Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul é orientada pelo engenheiro civil Leoni Luiz Meletti CREA PR-9990?D, membro da Comissão de Licitação, Conselheiro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA por diversas vezes, atualmente Inspetor do CREA na modalidade engenharia civil pelo segundo mandato consecutivo de 3 anos cada e que é profundo conhecedor da legislação técnica da área de engenharia e representante do CREA, pregando a defesa da legislação, a defesa da sociedade e a garantida da boa prática da engenharia em todas as atividades relacionadas com a área. Ao ser consultado sobre o caso o mesmo citou que o próprio Governo Federal na Concorrência nº 004-B-2012 CREA-MG, traz no seu Edital, no item 7 – Visita Técnica o seguinte:

'7- DA VISITA TÉCNICA

7.1 A empresa antes da elaboração de sua proposta, deverá OBRIGATORIAMENTE

(destaque deles) participar da visita técnica, de forma a tomar conhecimento de todas as informações para a perfeita e fiel execução dos trabalhos. Os interessados deverão procurar a Gerência de Obras localizada na Avenida Álvares Cabral, nº 1600, 4º andar, Bairro Santo Agostinho, em Belo Horizonte MG, telefone (31) 3299-8883/(31), 3299-8755.

no horário de 08;00 às 12:00 e de 13:00 às 17:00h. A visita será marcada com antecedência máxima de 01 (UM) DIA ÚTIL da data prevista para a abertura do procedimento licitatório, para verificar as condições de execução dos serviços previstos, sendo que tal verificação será de inteira responsabilidade dos licitantes e <u>deverá ser realizada exclusivamente por um RESPONSÁVEL TÉCNICO</u> da licitante devidamente credenciado. (destaque e grifo deles).

7.2 Todos os proponentes que comparecerem a visita técnica receberão o Certificado de Visita Técnica que será entregue pela Comissão Permanente de Licitação do CREA-MG e que deverá constar da documentação de Qualificação Técnica.'

Ora, se o próprio Conselho de Engenharia, órgão da administração pública federal, responsável pelas formulações de Leis, Decretos e Resoluções ligados às obras e serviços de engenharia, em seus próprios editais exige um responsável técnico da empresa licitante, não seremos nós quem iremos modificar o que a lei preconiza.

A não exigência da Visita Técnica é contrária á Lei e ela deve sim ser realizada por responsável técnico pela empresa que é aquele responsável pela formulação da planilha orçamentária que embasa a proposta de preços. Se não houver a visita técnica, com certeza, o profissional não terá condições de realizar um perfeito e correto orçamento, tendo em vistas as dificuldades do terreno, situação do mesmo e outras condições intrínsecas à construção no local determinado.

d) "A garantia da proposta está prevista no art. 31, III, da lei federal 8.666/93 e diz respeito à garantia de manutenção da proposta pelo licitante até o momento da contratação. Esta garantia é limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

A garantia do contrato está prevista no art. 56 da Lei 8.666/93. Esta garantia diz respeito ao fornecimento dos bens ou execução dos serviços e é devida quando da assinatura do contrato, estando limitada a 5% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação (art. 56, § 2°), salvo nos casos de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, quando o limite poderá ser elevado para até 10% do valor do contrato (art. 56, § 3°).

Cabe ressaltar que "em alguns casos, a exigência da garantia da execução contratual pode tornar-se indispensável, notadamente quando o futuro contratante tiver de arcar com muitas despesas para executar o objeto do contrato, antes de receber sua parcela de remuneração – nos casos em que se execute, por exemplo, uma grande obra. Em outras hipóteses, a garantia – que sempre encarecerá o preço a ser ofertado pelo concorrente, porque aumenta seus custos – é absolutamente dispensável, como numa compra com entrega imediata, por exemplo,"

A comprovação do Capital Social mínimo está prevista na Lei 8666/93 e a garantia de manutenção de proposta também. Esta garantia de manutenção de proposta será devolvida à proponente no exato momento da celebração do contrato. Também é facultado à exigência da garantia da execução do contrato no valor máximo de 5% do valor do mesmo, para adimplemento do contrato. Nada há de errado no que foi procedido."

Análise do Controle Interno:

a) A Prefeitura Municipal poderia ter encaminhado aos licitantes, caso solicitado, apenas os arquivos digitais contendo as planilhas e projetos gravados em CD. Segundo Marçal Justen Filho:

"Foram prescritas taxas e outros emolumentos. Somente se admite a cobrança de taxas remuneratórias do custo de documentos fornecidos. Ainda assim, somente se e quando a aquisição de tais documentos seja solicitada.

Para participar de licitação também é inválido tornar obrigatório a aquisição de pastas, cadernos etc. Ou seja, a expressão 'quando solicitado' deve interpretar-se em favor do particular. É a ele que cabe a faculdade de solicitar o fornecimento do edital. Não é possível que o próprio edital imponha a compra do edital. Obviamente, se tal ocorresse, não haveria 'solicitação', mas uma espécie de 'pré-qualificação' para participar da licitação. Isso ofenderia aos princípios fundamentais regedores da licitação."

b) A interpretação da Lei pelo Gestor Municipal culminou em uma exigência excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame. Segundo Marçal Justen Filho:

"A autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício, mas não afasta a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente. O sujeito não compõem o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado.

Não é possível transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceber que a empresa deva contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura numa distorção: o fundamental para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato."

c) Não questionou-se a legalidade ou a necessidade da visita técnica, apenas a extrapolação no inciso III do artigo 30 da Lei 8.666/1993 ao exigir-se que que o próprio profissional a ser indicado na licitação como responsável técnico da obra deva ser o credenciado para a vistoria. Tal posicionamento está em desacordo com a jurisprudência do TCU a respeito do tema que estabelece que outro representante indicado pela empresa pode participar da visita técnica, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa sem prejudicar o caráter competitivo da licitação.

d) As exigências para os casos de obras previstas no § 2º do artigo 31 da Lei 8.666/93 são alternativas, o particular pode comprovar sua capacidade econômico-financeira por uma das três vias, configurando-se restrição à competitividade a imposição cumulativa de todas.

2.2.2. Constatação:

Detalhamento insuficiente dos itens constantes da planilha orçamentária.

Fato:

Verificou-se que a planilha de serviços constante do edital possuía muitos itens sem predominância materialmente relevante de determinados itens, por isso, definiu-se uma amostra de R\$ 550.000,00, representando 35% do valor contratual de R\$ 1.541.550,25. Comparou-se o valor orçado com o valor contratado e com o valor de referência do SINAPI:

Item da amostra	Valor Unitário	Valor Orçado	Valor contratado	Valor SINAPI
1.271 m2 de estrutura em madeira para cobertura	R\$ 96,37	R\$ 122.583,00	R\$ 121.709,00	Detalhamento insuficiente
214,27 m3 de concreto 25 Mpa	R\$ 299,85	R\$ 67.835,00		R\$ 60.805,50 (SINAPI 1527)
1.803 m2 de formas para vigas	R\$ 32,57	R\$ 58.730,00	R\$ 58.315,00	Detalhamento insuficiente
1.707 m2 pavimentação de camada impermeabilizadora de concreto	R\$ 31,21	R\$ 53.278,00	R\$ 52.899,00	Detalhamento insuficiente
1.534 m2 de levante de alvenaria de bloco cerâmico	R\$ 32,90	R\$ 50.496,00	R\$ 50.137,00	Detalhamento insuficiente
125 m3 de concreto para fundação	R\$ 381,24	R\$ 47.655,00	R\$ 47.361,00	Detalhamento insuficiente
959 m2 de cerâmica 20x20	R\$ 42,08	R\$ 40.367,00		R\$ 32.600,00 (SINAPI 25006)
1.264 m2 de telhas de cerâmica	R\$ 30,64	R\$ 38.747,00	R\$ 38.874,00	Detalhamento insuficiente
885 m2 de pavimentação de granilina	R\$ 37,21	R\$ 32.932,00	R\$ 32.700,00	Detalhamento insuficiente
1.771 m de escavação com diâmetro 30 cm	R\$ 17,93	R\$ 31.761,00	R\$ 31.541,00	Detalhamento insuficiente
6.724 kg de armadura para caixa d'água	R\$ 4,60	R\$ 30.931,00	R\$ 30.729,00	Detalhamento insuficiente
6.013 kg de aço para fundações de estaca	R\$ 4,60	R\$ 27.659,80	R\$ 27.479,00	Detalhamento insuficiente

Verificou-se que praticamente todos os itens constantes da planilha orçamentária modelo do Ministério da Educação quanto da planilha orçamentária contratual não apresentaram o mínimo detalhamento dos materiais e serviços envolvidos. Cabe destacar que a ausência do detalhamento prejudica a análise de preços da contratação, uma vez que não é possível conhecer as especificações dos materiais e serviços empregados e efetuar comparações com os preços do SINAPI.

O Acórdão TCU nº 1.837/2009 - Plenário preconiza que o gestor deve observar a adequação dos custos unitários de insumos e serviços aos "valores iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, bem assim a fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, para fins de seleção da proposta mais vantajosa na licitação, em obediência ao disposto nos artigos 70, § 20, inciso II, 40, inciso X, 44, §§ 20, 30 e § 40, 48, inciso II e § 10, todos da Lei no 8.666/1993, no art. 109 da Lei no 11.768/2008 (LDO 2009) e no art. 112 da Lei no 12.017/2009 (LDO 2010)."

Cabe mencionar, ainda, o Acórdão TCU nº 57/2010 que cita a "ausência de orçamento detalhado do projeto básico, com a composição de todos os custos unitários dos serviços, incluindo a discriminação dos itens integrantes dos Lucros e Despesas Indiretas - LDI, o que compromete a transparência e a verificação da legalidade e economicidade do procedimento administrativo licitatório, em afronta ao disposto nos art. 7°, § 2°, inciso II; art. 40, § 2°, inciso II, Lei 8.666/1993."

Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul/PR apresentou em resposta ao Ofício nº 34.460/2012 – CGU-Regional/PR a seguinte manifestação:

"Como se sabe, a obra objeto da licitação é fruto do convênio com FNDE/MEC com fornecimento de projetos padrões de autoria do ministério. Os projetos, detalhes, especificações técnicas, memoriais descritivos, especificações de materiais, modelos, tipos, planilhas, etc, foram fornecidos pelo MEC, cabendo ao município somente a apresentação de serviços chamados de complementares que envolvem a adaptação da obra no terreno existente e destinado à mesma. Serviços de escolha de fundações, muros, gradis, paisagismo, urbanização do local, etc.

A planilha modelo é fornecida pelo MEC e o projeto foi aprovado tendo-se como base os preços do SINAPI. A aprovação prévia do processo é feita exatamente comparando-se os preços da planilha com os preços estipulados pelo SINAPI. Quem faz esta comparação é o órgão técnico do SINAPI, para aprovar ou não o valor final da obra.

A planilha orçamentária fornecida aos proponentes traz na coluna indicada como ITEM o código do SINAPI, bastando acessar este código na tabela SINAPI que a conferência é facilmente verificada. A planilha restringe-se ao item como serviço com o código SINAPI. A planilha não tem o condão e nem o objetivo de trazer detalhes no item em si. Este detalhamento encontra-se no caderno de encargos, nas especificações técnicas e no memorial descritivo de obra. É solicitado pela relatoria o detalhamento de preços para armadura de ferro, telhas cerâmicas, concreto 25 MPa, rebocos, aço, etc. A própria denominação já encerra em si o detalhamento. Detalhar laje pré-moldada para forro, vão acima de 3,50 m, inclusive capeamento e escoramento? Detalhar telha cerâmica? Isto está detalhado, como já dissemos, no caderno de encargos, que dá o tipo, modelo, forma, etc. Não é função da planilha orçamentária o detalhamento dos serviços. Cumpre a ela somente a indicação do item e o preço e como foi obtido este preço.

Também, esclarecemos que no fornecimento da planilha em meio eletrônico, além do meio impresso, na janela do excell, existe a tabela do SINAPI e uma janela específica que trata da composição do preço unitário, onde são considerados, por exemplo, para preço de armadura de aço, o tipo do aço, o arame utilizado para amarração, o tempo gasto pelo armador, o servente, etc. as leis sociais embutidas no serviço, o BDI utilizado, para fornecimento de 1 Kg de armadura de aço. Isto é feito com cada serviço. Se colocarmos isto na planilha orçamentária, a mesma seria quilométrica. Por isso existem as planilhas eletrônicas que auxiliam na composição do preço do item do orçamento. A TCPO da PINI é adotada por todos os órgãos públicos, decorrendo na tabela oficial do SINAPI, DECOM, DER, etc.

O procedimento utilizado é correto e adotado, inclusive pela área técnica da Caixa Econômica Federal, órgão oficial de repasse de verbas oficiais, oriundas do governo federal. O exigido é pura questão de preciosismo e mesmo assim está incluso no fornecimento da planilha como o correspondente código do item do serviço, extraído da tabela SINAPI."

Análise do Controle Interno:

Conforme o artigo 6º da Lei nº 8.666/93,

"Projeto Básico — conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

A Portaria Interministerial 507/2011 tornou obrigatório no § 1º do artigo 30º o que a jurisprudência do TCU já determinava desde 2009, dispondo que "O custo de referência será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal."

Ao solicitar os recursos o Município deve preencher as planilhas com o valor dos serviços que serão executados para assegurar um valor orçamentário adequado. Estas planilhas são editáveis, podendo inclusive serem detalhadas pelo convenente. Verificou-se que tanto as planilhas encaminhadas pelo MEC quanto as planilhas contratuais não continham o código SINAP ou descrição compatível com o SINAP prejudicando a transparência na análise dos valores contratados

Ação Fiscalizada

Ação: 2.2.3. 8746 - Apoio à Aquisição de Equipamentos para a Rede Pública da Educação Infantil **Objetivo da Ação:** Dotar de equipamentos adequados e necessários à conformação de ambiente escolar adequado com dependências escolares agradáveis e confortáveis nos estabelecimentos de ensino fundamental público.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço:	Período de Exame:	
201216192	26/12/2011 a 24/12/2012	
Instrumento de Transferência: Convênio 669642		
Agente Executor: LARANJEIRAS DO SUL PREF GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 102.261,00	

Objeto da Fiscalização:

O objeto deste convênio e aquisição de mobiliário e equipamentos padronizados para equipar as escolas de educação infantil do programa nacional de reestruturação e aparelhagem da rede escolar publica de educação.

2.2.3.1. Constatação:

Utilização de modalidade indevida.

Fato:

Em análise do Pregão Presencial nº 029/2012 constatou-se que a autorização para realização da licitação de 07/05/2012 definiu a forma de pregão presencial para efetuar as aquisições. A forma está em desacordo com o previsto no item II da Cláusula Terceira — Obrigações do Convenente do Convênio FNDE nº 700550/2011, em sua alínea "b", que determina que a convenente deva observar o disposto na Lei 8.666/93, na Lei 10.520/2001 e no Decreto 5.450/2005.

Entende-se que houve restrição à competitividade sem fundamento em razões que visam o interesse público. Salienta-se que o parecer jurídico considerou ambos os certames regulares e aptos à homologação.

O artigo 4º do Decreto 5.450/2005, estabelece que:

- "Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.
- § 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente."
- O Acórdão TCU nº 1700/2007 Plenário torna claro que "o pregão eletrônico é obrigatório para

licitações que visam a aquisição de bens e serviços comuns, só não sendo utilizado se, comprovada e justificadamente, nos termos do Decreto no 5.450/2005, houver inviabilidade, que não se confunde com a opção discricionária."

Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul/PR apresentou em resposta ao Ofício nº 34.460/2012 – CGU-Regional/PR a seguinte manifestação:

"Conforme parecer jurídico apresentado aos auditores da CGU, o pregão presencial apresenta vantagens em relação ao pregão eletrônico, principalmente no caso de municípios de menor porte.

Essas vantagens se dão na execução do contrato, ou mais especificamente, na sua eventual não execução. A presença do licitante vincula o mesmo com o certame e faz com que não haja, ou praticamente não haja, possibilidade da não execução do serviço ou da obra.

O pregão eletrônico possibilita que empresas de difícil acesso, geograficamente ou mesmo eletronicamente, possam vir a ser declaradas vencedoras do certame e, de acordo com seus interesses, deixem de cumprir as determinações do contrato, por estarem física ou eletronicamente fora do alcance da administração municipal, para eventual cobrança e ressarcimento.

Da mesma forma, no fornecimento de produtos, a eventual devolução de produto defeituoso, ou mesmo enviado incorretamente, torna-se praticamente impossível em relação a essas empresas.

Por conta disso, e visando resguardar o interesse do Município contratante, que em última análise é o próprio interesse público, optou-se pela realização de pregão presencial."

Análise do Controle Interno:

O Convênio FNDE nº 700550/2011eve sua vigência iniciada em 07/11/2011, estando, portanto, sob a égide da Portaria Interministerial 127/2008 que eu seu artigo 49 define que:

"Art. 49 Os órgãos e entidades públicas que receberem recursos da União por meio dos instrumentos regulamentados por esta Portaria estão obrigados a observar as disposições contidas na Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos e demais normas federais pertinentes ao assunto, quando da contratação de terceiros.

- § 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica.
- § 2º A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente do convenente ou contratado.
- § 3º As atas e as informações sobre os participantes e respectivas propostas das licitações, bem como as informações referentes às dispensas e inexigibilidades, deverão ser registradas no SICONV."

A manifestação apresentada pela Prefeitura não evidencia qual foi a causa da inviabilidade técnica da utilização do pregão na forma eletrônica para aquisição de mobiliários e equipamentos padronizados.

Dificuldades decorrentes do inadimplemento de cláusulas do Contrato por parte das empresas fornecedoras como não entrega de bens, atraso na entrega ou entrega de bens em desacordo com o contratado devem ser tratadas com as penalidades previstas no artigo 28 do Decreto nº 5.450/2005:

"Art. 28. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a

proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com a União, e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."

O afastamento da utilização do pregão eletrônico seria admissível, por exemplo, em casos excepcionais cujos fornecedores não tenham inserção tecnológica suficiente para viabilizar negociações pela internet, o que não se aplica ao mercado nacional de fornecimento de veículos novos.

2.3. PROGRAMA: 2030 - EDUCAÇÃO BÁSICA

Ação Fiscalizada

Ação: 2.3.1. 4014 - CENSO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Objetivo da Ação: Realizar, anualmente, em parceria com as Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, por escola, a coleta de informações estatístico-educacionais referentes a matrículas e docência, para subsidiar o planejamento e a gestão da Educação nas esferas governamentais.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço: 201215571	Período de Exame: 01/01/2011 a 31/12/2011	
Instrumento de Transferência: Não se Aplica		
Agente Executor: Montante de Recursos Financeiros: LARANJEIRAS DO SUL PREF GABINETE DO Não se aplica. PREFEITO		
Objeto da Fiscalização: Levantamento detalhado das escolas e do aluno ensino médio.	da educação infantil, do ensino fundamental e do	

2.3.1.1. Constatação:

Conselho supervisiona o Censo Escolar da Educação Básica de maneira deficiente

Fato:

Nos Relatórios do Conselho do FUNDEB e respectivas atas não aparecem registros relacionados a tratativas do Censo Escolar. Percebe-se também, que o atual Conselho é diferente daquele que consta nos sistemas do FNDE, aparentando estar com seu cadastro desatualizado e que o Conselho registrado ainda é o do período de 2007 a 2009.

Conforme o § 9, do art. 24, da Lei 11.494/2007, que cria o FUNDEB, "Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos".

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 218/2012 GAB, de 27 de novembro de 2012, a Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul/PR assim se manifestou:

"O preenchimento do Censo Escolar é realizado pela secretária de cada instituição escolar urbana do da Rede Municipal de Ensino – Educação Infantil e Ensino Fundamental. Nas escolas da Educação do Campo o preenchimento do Censo Escolar é feito pela funcionária técnica responsável

pelo setor de documentação escolar da Semec, e o resultado obtido é repassado aos membros do CACS-Fundeb, sem a realização de uma reunião específica para este assunto, bem como não há um registro em ata sobre o mesmo, como é o caso das reuniões para prestações de contas. Ressaltamos que todos os membros possuem conhecimento sobre a realização do Censo Escolar e do contido no parágrafo terceiro do Artigo 2º do regimento Interno do Conselho Municipal de Acompanhamento e controle Social do Fundeb no Município de Laranjeiras do Sul no Estado do Paraná.

O Cacs-FUNDEB responsável pelo acompanhamento e monitoramento dos recursos do FUNDEB do município encontra-se desatualizado no sistema eletrônico, ou seja, vencido, porém atuante. O conselho nomeado no período de 2007 a 2009 vem respondendo pelas ações formais (assinaturas de pareceres, relatórios e demais documentação) referentes a este conselho, porém integrado ao conselho subseqüente 2010-2012, sendo que este participa das fiscalizações, tomadas de decisões e prestações de contas a que se referem aos atos do Conselho, portanto, ambos os conselhos participam das reuniões das prestações das contas mas somente o antigo (2007-2009) realiza a assinatura dos respectivos balancetes.

De acordo com o órgão responsável – FNDE, o conselho possui algumas irregularidades que necessitam ser sanadas para que seja possível o cadastro do novo conselho. Segundo as orientações repassadas, estas irregularidades se referem aos conselheiros dos novos segmentos que foram sendo exigidos aos longo deste período. No entanto, o sistema bloqueou qualquer alteração devido o encerramento do conselho em 2009.

As ações destinadas a regularização do cadastro do Cacs iniciou-se ainda em 2010, quando da percepção do bloqueio do sistema para o cadastro do novo conselho, através de contato via telefone. Mesmo seguindo todas as orientações repassadas não obtivemos sucesso e fomos orientados a enviar toda a documentação de forma impressa para o FNDE.

Durante o ano de 2011 encaminhamos três vezes a mesma documentação referente a regularização dos cadastros dos conselheiros de segmentos sociais que apresentavam irregularidades no sistema Cacs-FUNDEB já que o sistema eletrônico não permitia a devida regularização.

A documentação foi encaminhada sob solicitação de ofícios relacionados, e segue em anexo a esta justificativa.

- Ofício 026/2011 de 15 de março de 2011 e registro de entrega via AR: RO80951253-9 BR datada de 22 de março de 2011.
- Ofício 067/2011 de 01 de agosto de 2011 e registro de entrega via AR: SZ59190418-8 BR datada de 12 de agosto de 2011 protocolo 005344.
- Ofício 143/2011 de 13 de dezembro de 2011 e registro de entrega via AR: RO 80951502-2 BR datada 23 de dezembro de 2011.

Novas orientações foram repassadas este ano para enviarmos novamente a documentação através de email para que os técnicos responsáveis solucionassem a situação, porém, que devíamos aguardar a resolução de acordo com o cronograma do FNDE. Quando solicitados sobre a urgência da regularização a informação nos repassadas é de que o FNDE segue um cronograma de atendimento, e nunca nos responderam quanto ao extravio da documentação.

Portanto, a presente secretaria que auxilia o Cacs-fundeb em suas atividades, aguarda novas orientações a respeito da situação em que o conselho se encontra esperando regularizar todas as pendências o mais breve possível."

Análise do Controle Interno:

Não obstante a Prefeitura Municipal tenha informado que está tomando medidas visando à solução das impropriedades apontadas, tais providências somente terão efeitos práticos à medida que sejam efetivamente implementadas.

3. MINISTERIO DA SAUDE

Na Fiscalização realizada, por meio de Sorteios Públicos, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as Ações abaixo, referentes ao período de 31/12/2008 a 30/09/2012:

- * Bloco Atenção Básica Recursos Financeiros
- * GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL
- * PISO DE ATENÇÃO BÁSICA VARIÁVEL SAÚDE DA FAMÍLIA
- * ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE
- * IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DE SISTEMAS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 50.000 HABITANTES, EXCLUSIVE DE REGIÕES METROPOLITANAS OU REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (RIDE)
- * IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS E AGRAVOS

Detalhamento das Constatações da Fiscalização

3.1. PROGRAMA: 0145 - Bloco Atenção Básica - Recursos Financeiros

Ação Fiscalizada

Ação: 3.1.1. 0145 - Bloco Atenção Básica - Recursos Financeiros

Objetivo da Ação: Realização de gastos voltados à expansão da estratégia de Saúde da Família e da rede básica de saúde, mediante a efetivação da política de atenção básica resolutiva, de qualidade, integral e humanizada.

Dados Operacionais			
,	Período de Exame: 01/01/2012 a 30/09/2012		
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão	01/01/2012 4 30/07/2012		
Agente Executor: LARANJEIRAS DO SUL PREF GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.		

Objeto da Fiscalização:

Licitações realizadas sem restrição de competitividade às empresas interessadas; materiais e serviços adquiridos a preços de mercado; recursos utilizados exclusivamente na atenção básica em saúde.

3.1.1.1. Constatação:

Realização de licitação com modalidade imprópria.

Fato:

Por meio de análise dos processos licitatórios n° 026 e 034/2012, referentes à aquisição de medicamentos, materiais de consumo e equipamentos de laboratório, constatou-se que o Município de Laranjeiras do Sul não utiliza a modalidade de Pregão Eletrônico nas aquisições e contratações realizadas com recursos federais; em dissonância com o Decreto n° 5.504, de 5 de agosto de 2005, que estabelece a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos.

Da mesma forma, os Parágrafos 1º e 2º do Art. 1º do referido Decreto nº 5.504 estabelecem que: "1º

Nas licitações realizadas com a utilização de recursos repassados nos termos do caput, para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o emprego da modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto no 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica, de acordo com cronograma a ser definido em instrução complementar.

§ 2º A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pelo dirigente ou autoridade competente."

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de Ofício datado de 27 de novembro de 2012, o Prefeito de Laranjeiras do Sul manifestou-se nos seguintes termos:

"Conforme parecer jurídico apresentado aos auditores da CGU, o pregão presencial apresenta vantagens em relação ao pregão eletrônico, principalmente no caso de municípios de menor porte.

Essas vantagens se dão na execução do contrato, ou mais especificamente, na sua eventual não execução. A presença do licitante vincula o mesmo com o certame e faz com que não haja, ou praticamente não haja, possibilidade da não execução do serviço ou da obra.

O pregão eletrônico possibilita que empresas de difícil acesso, geograficamente ou mesmo eletronicamente, possam vir a ser declaradas vencedoras do certame e, de acordo com seus interesses, deixem de cumprir as determinações do contrato, por estarem física ou eletronicamente fora do alcance da administração municipal, para eventual cobrança e ressarcimento.

Da mesma forma, no fornecimento de produtos, a eventual devolução de produto defeituoso, ou mesmo enviado incorretamente, torna-se praticamente impossível em relação a essas empresas.

Por conta disso, e visando resguardar o interesse do Município contratante, que em última análise é o próprio interesse público, optou-se pela realização de pregão presencial."

Análise do Controle Interno:

Em que pese a manifestação do gestor, fica mantida a constatação, uma vez que as justificativas de que as empresas contratadas em virtude de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico não cumpririam as determinações do contrato e de que a eventual devolução de produto defeituoso seria praticamente impossível não encontram respaldo na realidade fática, estando assim a situação evidenciada em desconformidade com os preceitos legais.

3.1.1.2. Constatação:

Realização de licitação com restrição à competitividade dos licitantes.

Fato:

Por meio de análise do processo licitatório nº 026/2012, referente à aquisição de medicamentos e materiais de consumo para atender a demanda da Secretaria Municiapal de Saúde do Município de Laranjeiras do Sul, constatou-se que houve restrição à competitividade dos licitantes, a qual está materializada no item 2.3 do respectivo edital de licitação, abaixo transcrito: "2.3. O prazo de entrega dos medicamentos e materiais de consumo será de no máximo 60 (sessenta) minutos, após expedida a devida requisição pelo Departamento de Compras do Município."

Tendo em vista o tempo exíguo para a realização da entrega dos medicamentos e materiais de consumo exigido no edital sem a devida justificativa, constata-se a restrição à competitividade dos licitantes; uma vez que o referido prazo torna impossível a participação de empresa com sede em outro município, ou ainda a participação de empresa que, por exemplo, não possua seus estoques nas proximidades do almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de Ofício datado de 27 de novembro de 2012, o Prefeito de Laranjeiras do Sul manifestou-se nos seguintes termos:

"Todas as especificações contidas no edital, em relação a "restrições" apontadas, são pensadas e elaboradas visando atender o interesse público nas aquisições ou contratações, primando pelo princípio da eficiência administrativa e buscando otimizar os resultados perseguidos.

A necessidade de prazo para entrega, ou de especificação da qualidade do produto ou do serviço atende aos interesses da coletividade, que necessita do atendimento imediato do poder público.

Dessa forma, as especificações apontadas nada mais são do que uma forma dos licitantes se adaptarem às necessidades da administração municipal, que são, em verdade, as necessidades das pessoas por ela atendidas."

Análise do Controle Interno:

A manifestação do gestor no sentido de que a população necessita do atendimento imediato do poder público não elide a constatação, uma vez que o devido atendimento à necessidade de medicamentos por parte da população fica resguardado no caso de haver um adequado planejamento das aquisições pela Secretaria Municipal de Saúde, possibilitando assim a compra dos medicamentos necessários com razoável antecedência à efetiva demanda.

3.2. PROGRAMA: 0153 - GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL

Ação Fiscalizada

Ação: 3.2.1. 0153 - GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL

Objetivo da Ação: Cabe ao Conselho Municipal de Saúde atuar na formulação e no controle da execução da Política Nacional de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, nas estratégias e na promoção do processo de controle social. Para recebimento de recursos federais na área da saúde, os Municípios devem contar com: Fundo de Saúde; Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7/8/2012; Plano de Saúde; Relatórios de Gestão que permitam o controle da conformidade da aplicação dos recursos repassados com a programação aprovada.

Dados Operacionais			
Ordem de Serviço: 201216124	Período de Exame: 30/09/2010 a 30/09/2012		
Instrumento de Transferência: Não se Aplica			
Agente Executor: LARANJEIRAS DO SUL PREF GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.		

Objeto da Fiscalização:

Os municípios e o Distrito Federal, como gestores dos sistemas locais de saúde, são responsáveis pelo cumprimento dos princípios da Atenção Básica, pela organização e execução das ações em seu território, competindo-lhes, entre outros: I-organizar, executar e gerenciar os serviços e ações de Atenção Básica dentro do seu território; II-Incluir a proposta de organização da Atenção Básica e da forma de utilização dos recursos do PAB Fixo e Variável, nos Planos de Saúde; III-Inserir preferencialmente a estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços, visando à organização sistêmica da atenção à saúde; IV-Organizar o fluxo de usuários; V-Garantir infra-estrutura necessária ao funcionamento das Unidades Básicas de Saúde (recursos materiais, equipamentos e insumos); VI-Selecionar, contratar e remunerar os profissionais de saúde. (As demais competências dos municípios constam da Portaria 648/2006).

3.2.1.1. Constatação:

O Governo Municipal não garantiu ao Conselho Municipal de Saúde dotação orçamentária, secretaria executiva e estrutura administrativa suficientes para seu funcionamento.

Fato:

Em entrevista com o Secretário Municipal de Saúde constatou-se que o Conselho Municipal de Saúde não possui dotação orçamentária, secretaria executiva e estrutura administrativa suficiente para seu funcionamento, realizando as reuniões e demais atividades atinentes a sua função de fiscalização e acompanhamento das políticas públicas municipais em estruturas físicas cedidas pela Secretaria Municipal de Saúde; em desacordo com o previsto na Quarta Diretriz da Resolução CNS nº 453/2012 ("Quarta Diretriz: Os Governos garantirão autonomia para o pleno funcionamento do Conselho de Saúde, dotação orçamentária, secretaria executiva e estrutura administrativa).

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de Ofício datado de 27 de novembro de 2012, o Prefeito de Laranjeiras do Sul manifestou-se nos seguintes termos: "O Conselho Municipal de Saúde de Laranjeiras do Sul é bem ativo e tem participado de decisões importantes na área da saúde. As reuniões acontecem todos os meses. Todos os equipamentos cedidos pelo Ministério estão a disposição do conselho. Ele não possui orçamento, mas todas as solicitações do conselho são prontamente atendidas. A equipe de finanças e orçamento está providenciando a inclusão de orçamento específico para o Conselho para o próximo exercício, bem como a estruturação física e administrativa para a melhoria da atuação do conselho."

Análise do Controle Interno:

Em que pese a comprovação da atuação do Conselho Municipal de Saúde, não restou comprovada a existência de dotação orçamentária, secretaria executiva e estrutura administrativa suficientes para seu funcionamento, conforme preconiza a Quarta Diretriz da Resolução CNS nº 453/2012, ficando assim mantida a constatação nos termos iniciais.

3.3. PROGRAMA: 2015 - APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

Ação Fiscalizada

Ação: 3.3.1. 20AD - PISO DE ATENÇÃO BÁSICA VARIÁVEL - SAÚDE DA FAMÍLIA **Objetivo da Ação:** Realizar acompanhamento sistemático utilizando as fiscalizações feitas por intermédio dos Sorteios Públicos de Municípios, enfatizando-se a atuação da prefeitura e das Equipes de Saúde da Família ? ESF. Analisar o banco de dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde ? CNES para identificar multiplicidade de vínculos, confrontando-o com a base de dados do SIAPE-DW ou da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço:	Período de Exame:	
201215805	01/01/2012 a 30/09/2012	
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão		
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:	
LARANJEIRAS DO SUL PREF GABINETE DO	Não se aplica.	
PREFEITO		
Objeto da Fiscalização:	Saúda adaquadamenta astruturadas materiais a	

Atuação Gestor Municipal Unidades Básicas de Saúde adequadamente estruturadas, materiais e equipamentos disponibilizados aos profissionais, profissionais selecionados e contratados conforme

a legislação, dados inseridos corretamente no SIAB e CNES, atendimento prestado adequadamente às famílias, carga horária semanal cumprida pelos profissionais do PSF.

3.3.1.1. Constatação:

Ausência de contrato de trabalho formalizado dos profissionais médicos do Programa Saúde da Família.

Fato:

Por meio de análise documental do Processo Licitatórionº 208/2012, realizado na modalidade pregão presencial, cujo objeto consiste na Contratação de profissional na área (clínico geral), através Fundo Municipal de Saúde [sic], constatou-se que os médicos são contratados por intermédio de pessoas júridicas, não existindo no respectivo contrato a informação acerca de qual profissional médico atuará nos serviços que consistem no objeto da referida contratação, em dissonância com os normativos que disciplinam a relação de trabalho em pauta.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de Ofício datado de 27 de novembro de 2012, o Prefeito de Laranjeiras do Sul manifestou-se nos seguintes termos: "Há contrato de trabalho com as empresas fornecedoras da mão de obra médica, vencedoras do certame, sendo que os profissionais obedecem a carga horária do CNPS."

Análise do Controle Interno:

A manifestação do gestor não elide a constatação deausência de contrato de trabalho formalizado dos profissionais médicos do Programa Saúde da Família, em dissonância com os normativos que disciplinam a relação de trabalho em pauta.

Ação Fiscalizada

Ação: 3.3.2. 8581 - ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SATIDE

Objetivo da Ação: Financiamento para a adequação e ampliação da rede de serviços de a-tenção básica de saúde; apoio técnico e financiamento para melhoria a- dequação da rede de serviços caracterizada como de primeira referência para a atenção básica.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço: 201216485	Período de Exame: 15/04/2010 a 07/12/2012	
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão		
Agente Executor: LARANJEIRAS DO SUL PREF GABINETE DO PREFEITO Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.		
Objeto da Fiscalização: Construção/Reforma de Unidade de saúde.		

3.3.2.1. Constatação:

Falhas na formalização do processo licitatório.

Fato:

Constataram-se, na Tomada de Preço nº 013/2011, as seguintes falhas na formalização do processo licitatório:

a) O instrumento convocatório exigiu a apresentação do recibo de pagamento referente à aquisição do edital, no valor de R\$ 100,00, como documentação obrigatória para habilitação econômico financeira do participante do certame.

O plenário do TCU deliberou, na Decisão TCU nº 1.344/2002 que deve ser vedada a "exigências não previstas nos artigos 27 a 31 da Lei n. 8.666/93 como condição necessária para a habilitação, a exemplo da apresentação, pelos potenciais licitantes, de recibo de recolhimento de taxa, com necessária identificação do interessado, relativo à aquisição de cópia do ato convocatório, sendo que tal exigência, ademais, permite um conhecimento do universo dos potenciais licitantes antes da sessão de abertura dos envelopes contendo a documentação para a habilitação, o que facilita a formação de conluios."

Em recente decisão, Acórdão TCU nº 1.112/2012 – Primeira Câmara, o valor de R\$ 50,00 para aquisição de edital foi considerado abusivo e "em desacordo com o artigo 32, § 5º da Lei 8.666/93, que prevê a possibilidade de cobrança para aquisição de edital, correspondente apenas a sua reprodução gráfica".

b) Exigiu-se profissional do quadro permanente do participante cuja comprovação do vínculo foi restringida a apresentação de carteira de trabalho e ficha de registro na empresa, não se admitindo a apresentação e contrato de trabalho regido pela lei civil.

A Súmula TCU nº 272/2012 define que "no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato." Já o Acórdão TCU nº 1.557/2009 foi deliberado que em licitações que envolvam recursos públicos federais, o licitante abstenha-se de exigir a "comprovação do vínculo empregatício como requisito referente à qualificação dos profissionais que compõem o quadro da empresa proponente."

- c) Exigiu-se que a visita técnica fosse realizada somente pelos responsáveis técnicos da licitante.
- O Acórdão TCU nº 1.599/2010, considerou como ocorrência de restrição à competitividade em licitação, decorrente de critérios inadequados de habilitação, a exigência "de Atestado de Visita Técnica, emitido pelo DEAS após visita ao local da obra/serviço pelo profissional integrante do quadro da empresa que seria indicado como responsável técnico na licitação, em horário e data únicos, fixados no instrumento convocatório", deliberando que a Unidade se "abstenha-se de estabelecer, em licitações que venham a contar com recursos federais, cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3°, caput, e § 1°, inciso I, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto."
- d) Exigiu-se, cumulativamente, garantia de proposta e capital social mínimo.

A Súmula TCU nº 275/2012 estabeleceu que "para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços."

Já o Acórdão TCU n°1123/2009 – Plenário determinou que o licitante "retire a exigência relativa a valor mínimo de capital social integralizado, vez que a lei refere-se apenas a patrimônio líquido ou a capital social, conforme já assentado em jurisprudência desta Corte."

Manifestação da Unidade Examinada:

Conforme "Ofício nº 218/2012 GAB de 27 de novembro de 2012" da Prefeitura de Laranjeiras do Sul.

"a) A exigência da apresentação do recibo da aquisição do Edital é plenamente válida, pois o mesmo possibilita a identificação durante a sessão de abertura dos envelopes das empresas

concorrentes e comprova que as mesmas realmente tiveram acesso a todos os documentos componentes do processo licitatório. Convém observar que o recibo exigido de estar dentro do envelope relativo à habilitação. Neste caso, a alegação de que esta exigência permite um conhecimento do universo dos potenciais licitantes antes da abertura dos envelopes contendo a documentação para a habilitação facilita a formação de conluios, cai por terra, pois os demais licitantes não têm conhecimento do universo dos participantes. Evidentemente que a Secretaria de Finanças do órgão licitador, através dos depósitos em conta (que servem como recibo de comprovação do edital) tem conhecimento prévio do universo dos licitantes. E não é só ela, pois com a exigência legal da realização da visita técnica, instituída pela Lei 8.666/93, no seu artigo 30, inciso III, também se têm conhecimento dos participantes que realizaram a visita técnica. Isto faz parte do processo licitatório e é revestido de toda a legalidade. Agora, a se pensar que isto pode levar a conluios prévios, é cometer pré-julgamento imputando critérios desonestos a todas as Comissões de Licitações. Se este for o caso, é preciso mudar a legislação que embasa a realização de certames licitatórios. Ainda com relação à alínea a) a cobrança de R\$ 100,00 que foi considerada abusiva sob o ponto de vista dos relatores, explicamos que o artigo 32 parágrafo 5º da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de cobrança correspondente apenas a reprodução gráfica das peças componentes do Edital. É preciso esclarecer que a cobrança não é relativa somente à reprodução gráfica do edital e sim de todas as suas peças componentes e seus anexos, tais como memoriais descritivos, especificações técnicas, cópias de laudos de sondagem, estudos hídricos, laudos geológicos, planilhas orçamentárias, cronogramas físico-financeiros, composição unitárias de preços, planta de projeto arquitetônico, estrutural, hidráulico, elétrico, tubulações telefônicas, rede estruturada, prevenção contra incêndio e pânico e outros detalhamentos inerentes a cada tipo de obra. É importante salientar que cada projeto de engenharia é composto de inúmeras pranchas e que o custo médio de cada uma, em Laranjeiras do Sul, gira em torno de 14,00 (quatorze reais).

No presente caso, como a obra se refere a uma obra bastante complexa, rico em detalhes, com projeto padrão do município aprovado pelo Ministério da Saúde – SUS e acrescido dos detalhes referente à adaptação para o tipo de terreno utilizado, a cobrança de R\$ 100,00 ficou aquém dos custos de reprodução dos elementos gráficos.

- b) A comprovação do vínculo do responsável técnico não foi restringida a apresentação da carteira de trabalho. A carteira de trabalho é legalmente exigida em contrato de trabalho regido pela CLT o que é o caso quando se trata de responsáveis técnicos contratados. Isto é o que a Lei exige. Porém, a comprovação também poderia ser feita pela Certidão de Registro da Pessoa Jurídica, pelo Contrato Social, no caso em que o responsável técnico faça parte do quadro societário e através de contrato legalmente registrado, para que o mesmo tenha valor jurídico, conforme exigência do próprio Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA. O que não se pode admitir é responsável técnico pela empresa sem comprovação legal do vínculo com a mesma. Foi somente à obediência à Lei. Observa-se também que não houve desclassificação de nenhuma proponente por esta exigência, no presente certame, não advindo nenhum prejuízo para o mesmo.
- c) Exatamente. Senão vejamos: "A Lei Federal 8.666/93 dispõe sobre o atestado de visita técnica no artigo 30, inciso III, onde este se encaixa como documento relativo à qualificação técnica de comprovação, pelo órgão licitante, no qual se demonstra que a empresa licitante tomou conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Contudo, a referida norma não prevê determinadas especificidades para realização da visita técnica, como as seguintes:
 - Quem pode realizar a visita técnica?
 - Qual o período para realização da visita técnica?

A visita técnica pode ser feita por qualquer pessoa, leiga ou profissional, independente de vínculo com a empresa licitante, desde que o edital não exija a presença de engenheiro habilitado para determinada especialidade e que seja empregado da empresa. Entretanto, recomenda-se que seja

enviado para efetuar a vistoria no lugar das obras a ser executadas um profissional devidamente inscrito no CREA e que pertença à equipe técnica da empresa ou que possua procuração desta última. Esta atitude é um meio de cautela, uma vez que esta visita atesta que o local se encontra em perfeitas condições para execução do serviço a ser contratado e qualquer ocorrência posterior referente ao estado do local não poderá ser questionada futuramente.

Ressalta-se que se houver no instrumento editalício previsão da presença de engenheiro habilitado e que possua vínculo empregatício com a empresa licitante, deverá ser cumprida a exigência. Assim, só o que constar no edital deve ser rigorosamente obedecido.

No que se refere ao pré-estabelecimento no edital de data para a visita técnica, é plenamente possível que o órgão licitante determine dia e hora para a realização desta. Havendo qualquer impedimento da empresa em não poder se dirigir ao local para atestar as condições, é aconselhável que se comunique com a Administração Pública, por meio de documento protocolado no órgão licitante, solicitando o agendamento de outro período para realização da visita.

Caso o edital exija a visita técnica, mas não constem as informações concernentes à sua concretização, a empresa licitante pode elaborar um Pedido de Esclarecimento, através do qual a Administração Pública deverá dirimir as dúvidas quanto às omissões ou obscuridades editalícias. Fonte (Assessoria Jurídica do SINDUSCON-SE)"

Esclarecemos que a parte técnica das licitações da Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul é orientada pelo engenheiro civil Leoni Luiz Meletti CREA PR-9990?D, membro da Comissão de Licitação, Conselheiro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA por diversas vezes, atualmente Inspetor do CREA na modalidade engenharia civil pelo segundo mandato consecutivo de 3 anos cada e que é profundo conhecedor da legislação técnica da área de engenharia e representante do CREA, pregando a defesa da legislação, a defesa da sociedade e a garantida da boa prática da engenharia em todas as atividades relacionadas com a área. Ao ser consultado sobre o caso o mesmo citou que o próprio Governo Federal na Concorrência nº 004-B-2012 CREA-MG, traz no seu Edital, no item 7 – Visita Técnica o seguinte:

"7- DA VISITA TÉCNICA

7.1 A empresa antes da elaboração de sua proposta, deverá OBRIGATORIAMENTE

(destaque deles) participar da visita técnica, de forma a tomar conhecimento de todas as informações para a perfeita e fiel execução dos trabalhos. Os interessados deverão procurar a Gerência de Obras localizada na Avenida Álvares Cabral, nº 1600, 4º andar, Bairro Santo Agostinho, em Belo Horizonte MG, telefone (31) 3299-8883/(31), 3299-8755.

no horário de 08;00 às 12:00 e de 13:00 às 17:00h. A visita será marcada com antecedência máxima de 01 (UM) DIA ÚTIL da data prevista para a abertura do procedimento licitatório, para verificar as condições de execução dos serviços previstos, sendo que tal verificação será de inteira responsabilidade dos licitantes e <u>deverá ser realizada exclusivamente por um RESPONSÁVEL TÉCNICO da licitante devidamente credenciado</u>. (destaque e grifo deles).

7.2 Todos os proponentes que comparecerem a visita técnica receberão o Certificado de Visita Técnica que será entregue pela Comissão Permanente de Licitação do CREA-MG e que deverá constar da documentação de Qualificação Técnica."

Ora, se o próprio Conselho de Engenharia, órgão da administração pública federal, responsável pelas formulações de Leis, Decretos e Resoluções ligados às obras e serviços de engenharia, em seus próprios editais exige um responsável técnico da empresa licitante, não seremos nós quem iremos modificar o que a lei preconiza.

A não exigência da Visita Técnica é contrária á Lei e ela deve sim ser realizada por responsável técnico pela empresa que é aquele responsável pela formulação da planilha orçamentária que embasa a proposta de preços. Se não houver a visita técnica, com certeza, o profissional não terá condições de realizar um perfeito e correto orçamento, tendo em vistas as dificuldades do terreno,

situação do mesmo e outras condições intrínsecas à construção no local determinado.

d) A garantia da proposta está prevista no art. 31, III, da lei federal 8.666/93 e diz respeito à garantia de manutenção da proposta pelo licitante até o momento da contratação. Esta garantia é limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

A garantia do contrato está prevista no art. 56 da Lei 8.666/93. Esta garantia diz respeito ao fornecimento dos bens ou execução dos serviços e é devida quando da assinatura do contrato, estando limitada a 5% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação (art. 56, § 2°), salvo nos casos de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, quando o limite poderá ser elevado para até 10% do valor do contrato (art. 56, § 3°).

Cabe ressaltar que "em alguns casos, a exigência da garantia da execução contratual pode tornar-se indispensável, notadamente quando o futuro contratante tiver de arcar com muitas despesas para executar o objeto do contrato, antes de receber sua parcela de remuneração – nos casos em que se execute, por exemplo, uma grande obra. Em outras hipóteses, a garantia – que sempre encarecerá o preço a ser ofertado pelo concorrente, porque aumenta seus custos – é absolutamente dispensável, como numa compra com entrega imediata, por exemplo"

A comprovação do Capital Social mínimo está prevista na Lei 8666/93 e a garantia de manutenção de proposta também. Esta garantia de manutenção de proposta será devolvida à proponente no exato momento da celebração do contrato. Também é facultado à exigência da garantia da execução do contrato no valor máximo de 5% do valor do mesmo, para adimplemento do contrato. Nada há de errado com o procedimento efetuado."

Análise do Controle Interno:

- a) Os esclarecimentos do Gestor Municipal demostra uma ação que não condiz com o princípio da economicidade. Tendo em vista a praticidade e a facilidade proporcionadas pelos arquivos eletrônicos não há que se falar em impressão de edital, sendo que com a disponibilidade dos arquivos fica a critério de cada participante imprimir os documentos que lhe convier.
- b) No item 6.1.2.3 da Tomada de Preços 013/2011 não consta a opção de contrato de prestação de serviços. Desta forma, mantem-se a constatação.
- c) A responsabilidade técnica é da empresa proponente, não sendo necessário a contratante exigir a qualificação do vistoriador. Tal exigência é abusiva e restinge a competitividade. Desta forma, mantem-se a constatação.
- d) As informações do Gestor não esclarecem ou justificam a necessidade da garantia em duplicidade, ao contrário envolve assuntos distintos que mais confundem do que esclarecem a situação. Desta forma, mantem-se a constatação.

3.3.2.2. Constatação:

Planilha orçamentária não apresentou detalhamento mínimo necessário.

Fato:

Constatou-se que os itens constantes da planilha orçamentária não apresentaram detalhamento mínimo dos materiais e serviços envolvidos. A amostra foi de 55% dos itens mais relevantes do Projeto. Comparou-se o valor orçado com o valor de referência do SINAPI:

Cabe destacar que a ausência do detalhamento prejudica a análise de preços da contratação, uma vez que não é possível conhecer as especificações dos materiais e serviços empregados e efetuar comparações com os preços do SINAPI.

Item	Discriminção	Quant.	Valor Unit. R\$	Valot Total R\$	% em relação ao total	Valor SINAPI Data de referência técnica 17/08/2011
3.1	Laje prémoldada forro treliçe = 8cm,capa 4cm,sc=0,1t/m2	300,37	67,05	20.139,81	8,16	Detalhamento insuficiente
16.3	Pintura epóxi	711,51	27,00	19.210,77	7,78	16,99
5.1	Alvenaria tijolo(9x14x19) 14cm,argamassa mista(1:4+130Kg cim/m3)	543,78	30,05	16.340,59	69,62	Detalhamento insuficiente
4.4	Concreto armado 15mpa p/viga c/forma, prep. c/beton e lanç.	14,12	1.090,14	15.392,78	5,24	Detalhamento insuficiente
15.1	Vidro temperado 8mm - colocado	44,18	285,00	12.591,30	5,10	não consta no sinapi
17.4	Muro arrimo padrão DECOM B, h=2,00m, incl. dreno	23,55	529,74	12.475,37	5,06	Detalhamento insuficiente
8.1	Estr.mad pontalet (parede/laje) p/telha cer/conc	275,46	32,63	8.988,26	3,64	Detalhamento insuficiente
14.5	Cer. PI4 liso 1 ^a 30x30cm, fixada arg.colante + rej	300,38	28,53	8.569,84	3,47	Detalhamento insuficiente
12.2	Emboço parede int, arg mista, e=20mm	711,51	10,92	7.769,69	3,15	17,92
4.2	Concreto armado 15mpa p/bald c/forma, prep. c/beton e lanç.	8,72	875,03	7.630,26	3,09	Detalhamento insuficiente
14.3	Lastro imperm. em concreto não estrut, e=5cm	300,38	24,71	7.422,39	3,01	Detalhamento insuficiente
				136.531,06	55,32	

O Acórdão TCU nº 1.837/2009 - Plenário preconiza que o gestor deve observar a adequação dos custos unitários de insumos e serviços aos "valores iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, bem assim a fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, para fins de seleção da proposta mais vantajosa na licitação, em obediência ao disposto nos artigos 70, § 20, inciso II, 40, inciso X, 44, §§ 20, 30 e § 40, 48, inciso II e § 10, todos da Lei no 8.666/1993, no art. 109 da Lei no 11.768/2008 (LDO 2009) e no art. 112 da Lei no 12.017/2009 (LDO 2010)."

Cabe mencionar, ainda, o Acórdão TCU nº 57/2010 que cita a "ausência de orçamento detalhado do projeto básico, com a composição de todos os custos unitários dos serviços, incluindo a discriminação dos itens integrantes dos Lucros e Despesas Indiretas - LDI, o que compromete a transparência e a verificação da legalidade e economicidade do procedimento administrativo licitatório, em afronta ao disposto nos art. 7°, § 2°, inciso II; art. 40, § 2°, inciso II, Lei 8.666/1993."

Manifestação da Unidade Examinada:

Conforme "Ofício nº 218/2012 GAB de 27 de novembro de 2012" da Prefeitura de Laranjeiras do Sul, "Como se sabe, a obra objeto da licitação é fruto do convênio com Ministério da Saúde/SUS com fornecimento de projetos padrões de autoria do município, com a prévia aprovação do

Ministério da Saúde/SUS. Os projetos, detalhes, especificações técnicas, memoriais descritivos, especificações de materiais, modelos, tipos, planilhas, etc, foram previamente vistoriados e aprovados pelo órgão repassador dos recursos. A planilha modelo foi fornecida pelo município e o projeto é um projeto padrão do município já tendo sido construídas duas unidades de saúde idênticas a esta no município. Esta planilha foi aprovada tendo-se como base os preços do SINAPI. A aprovação prévia do processo é feita exatamente comparando-se os preços da planilha com os preços estipulados pelo SINAPI. Quem faz esta comparação é o órgão técnico do Ministério/SUS, para aprovar ou não o valor final da obra.

A planilha orçamentária fornecida aos proponentes traz na coluna indicada como ITEM o código da Secretaria de Obras do Estado do Paraná, que por sua vez, tem os preços coerentes com os preços do SINAPI, bastando acessar este código na tabela SEOP/PR que a conferência é facilmente verificada. A planilha restringe-se ao item como serviço com o código SEOP/PR. A planilha não tem o condão e nem o objetivo de trazer detalhes no item em si. Este detalhamento encontra-se no caderno de encargos, nas especificações técnicas e no memorial descritivo de obra. É solicitado pela relatoria o detalhamento de preços para armadura de ferro, telhas cerâmicas, concreto 25 MPa, rebocos, aço, etc. A própria denominação já encerra em si o detalhamento. Detalhar concreto 25 MPa? Detalhar telha cerâmica? Isto está detalhado, como já dissemos, no caderno de encargos, que dá o tipo, modelo, forma, etc. Não é função da planilha orçamentária o detalhamento dos serviços. Cumpre a ela somente a indicação do item e o preço e como foi obtido este preço.

Também, esclarecemos que no fornecimento da planilha em meio eletrônico, além do meio impresso, na janela do excell, existe a tabela do SINAPI e uma janela específica que trata da composição do preço unitário, onde são considerados, por exemplo, para preço de armadura de aço, o tipo do aço, o arame utilizado para amarração, o tempo gasto pelo armador, o servente, etc. as leis sociais embutidas no serviço, o BDI utilizado, para fornecimento de 1 Kg de armadura de aço. Isto é feito com cada serviço. Se colocarmos isto na planilha orçamentária, a mesma seria quilométrica. Por isso existem as planilhas eletrônicas que auxiliam na composição do preço do

item do orçamento. A TCPO da PINI é adotada por todos os órgãos públicos, decorrendo na tabela oficial do SINAPI, DECOM, DER, SEOP/PR, etc.

O procedimento utilizado é correto e adotado, inclusive pela área técnica da Caixa Econômica Federal, órgão oficial de repasse de verbas oficiais, oriundas do governo federal. O exigido é pura questão de preciosismo e mesmo assim está incluso no fornecimento da planilha como o correspondente código do item do serviço, extraído da tabela SINAPI.

Se forem comparados os preços, verificar-se-á que o preço praticado está abaixo dos preços possíveis estipulados pelo SINAPI. É por este motivo que quase nenhum município consegue realizar as obras com os recursos liberados pelo Ministério da Saúde/SUS. No caso em questão a liberação do Ministério foi de apenas R\$ 200.000,00

(duzentos mil reais) para uma obra com a área construída de 331,00 metros quadrados. Isto equivale a R\$ 604.23/m² de construção. Perdoem nossa colocação: Mas este preço não consegue remunerar nem a construção de edificações habitacionais populares (baixa renda)! Isto sem referir-se ao fato de que uma obra destinada a implantação de Unidade Básica de Saúde tem exigências bastante diferentes e mais onerosas. O custo médio de uma obra desta natureza gira em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na atualidade.

Se detalharmos demasiadamente a planilha não conseguiremos obter nenhuma empresa interessada em realizar a obra."

Análise do Controle Interno:

Como dito na constatação o SINAPI deve ser utilizado na elaboração de planilhas orçamentarias em licitação de obras quando envolve recurso federal. A justificativa do Gestor Municipal faz

referências ao SEOP/PR e TCPO cujas bases podem ser utilizadas para subsidiar a composição dos custos, porém o SINAPI deve ser a base oficial. Sendo assim, mantem-se a constatação.

Dados Operacionais		
3	Período de Exame: 03/10/2011 a 07/12/2012	
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão		
Agente Executor: LARANJEIRAS DO SUL PREF GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.	
Objeto da Fiscalização: Construção/Reforma de Unidade de saúde.		

3.3.2.3. Constatação:

Falhas na formalização do processo licitatório.

Fato:

Constataram-se, na Tomada de Preço nº 017/2012/2011, as seguintes falhas na formalização do processo licitatório:

- a) O instrumento convocatório exigiu a apresentação do recibo de pagamento referente à aquisição do edital, no valor de R\$ 200,00, como documentação obrigatória para habilitação econômico financeira do participante do certame.
- O plenário do TCU deliberou, na Decisão TCU nº 1.344/2002 que deve ser vedada a "exigências não previstas nos artigos 27 a 31 da Lei n. 8.666/93 como condição necessária para a habilitação, a exemplo da apresentação, pelos potenciais licitantes, de recibo de recolhimento de taxa, com necessária identificação do interessado, relativo à aquisição de cópia do ato convocatório, sendo que tal exigência, ademais, permite um conhecimento do universo dos potenciais licitantes antes da sessão de abertura dos envelopes contendo a documentação para a habilitação, o que facilita a formação de conluios."

Em recente decisão, Acórdão TCU nº 1.112/2012 — Primeira Câmara, o valor de R\$ 50,00 para aquisição de edital foi considerado abusivo e "em desacordo com o artigo 32, § 5° da Lei 8.666/93, que prevê a possibilidade de cobrança para aquisição de edital, correspondente apenas a sua reprodução gráfica".

- **b**) Exigiu-se profissional do quadro permanente do participante cuja comprovação do vínculo foi restringida a apresentação de carteira de trabalho e ficha de registro na empresa, não se admitindo a apresentação e contrato de trabalho regido pela lei civil.
- A Súmula TCU nº 272/2012 define que "no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato." Já o Acórdão TCU nº 1.557/2009 foi deliberado que em licitações que envolvam recursos públicos federais, o licitante abstenha-se de exigir a "comprovação do vínculo empregatício como requisito referente à qualificação dos profissionais que compõem o quadro da empresa proponente."
- c) Exigiu-se que a visita técnica fosse realizada somente pelos responsáveis técnicos da licitante.
- O Acórdão TCU nº 1.599/2010, considerou como ocorrência de restrição à competitividade em licitação, decorrente de critérios inadequados de habilitação, a exigência "de Atestado de Visita Técnica, emitido pelo DEAS após visita ao local da obra/serviço pelo profissional integrante do quadro da empresa que seria indicado como responsável técnico na licitação, em horário e data

únicos, fixados no instrumento convocatório", deliberando que a Unidade se "abstenha-se de estabelecer, em licitações que venham a contar com recursos federais, cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3°, caput, e § 1°, inciso I, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto."

d) Exigiu-se, cumulativamente, garantia de proposta e capital social mínimo.

A Súmula TCU nº 275/2012 estabeleceu que "para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços."

Já o Acórdão TCU nº1123/2009 – Plenário determinou que o licitante "retire a exigência relativa a valor mínimo de capital social integralizado, vez que a lei refere-se apenas a patrimônio líquido ou a capital social, conforme já assentado em jurisprudência desta Corte."

Manifestação da Unidade Examinada:

Conforme "Ofício nº 218/2012 GAB de 27 de novembro de 2012" da Prefeitura de Laranjeiras do Sul.

a) "A exigência da apresentação do recibo da aquisição do Edital é plenamente válida, pois o mesmo possibilita a identificação durante a sessão de abertura dos envelopes das enpresas concorrentes e comprova que as mesmas realmente tiveram acesso a todos os documentos componentes do processo licitatório. Convém observar que o recibo exigido de estar dentro do envelope relativo à habilitação. Neste caso, a alegação de que esta exigência permite um conhecimento do universo dos potenciais licitantes antes da abertura dos envelopes contendo a documentação para a habilitação facilita a formação de conluios, cai por terra, pois os demais licitantes não têm conhecimento do universo dos participantes. Evidentemente que a Secretaria de Finanças do órgão licitador, através dos depósitos em conta (que servem como recibo de comprovação do edital) tem conhecimento prévio do universo dos licitantes. E não é só ela, pois com a exigência legal da realização da visita técnica, instituída pela Lei 8.666/93, no seu artigo 30, inciso III, também se têm conhecimento dos participantes que realizaram a visita técnica. Isto faz parte do processo licitatório e é revestido de toda a legalidade. Agora, a se pensar que isto pode levar a conluios prévios, é cometer pré-julgamento imputando critérios desonestos a todas as Comissões de Licitações. Se este for o caso, é preciso mudar a legislação que embasa a realização de certames licitatórios.

Ainda com relação à alínea a) a cobrança de R\$ 200,00 que foi considerada abusiva sob o ponto de vista dos relatores, explicamos que o artigo 32 parágrafo 5° da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de cobrança correspondente apenas a reprodução gráfica das peças componentes do Edital. É preciso esclarecer que a cobrança não é relativa somente à reprodução gráfica do edital e sim de todas as suas peças componentes e seus anexos, tais como memoriais descritivos, especificações técnicas, cópias de laudos de sondagem, estudos hídricos, laudos geológicos, planilhas orçamentárias, cronogramas físico-financeiros, composição unitárias de preços, planta de projeto arquitetônico, estrutural, hidráulico, elétrico, tubulações telefônicas, rede estruturada, prevenção contra incêndio e pânico e outros detalhamentos inerentes a cada tipo de obra. É importante salientar que cada projeto de engenharia é composto de inúmeras pranchas e que o custo médio de cada uma, em Laranjeiras do Sul, gira em torno de 14,00 (quatorze reais).

No presente caso, como a obra se refere a uma obra bastante complexa, rico em detalhes, com projeto padrão do município aprovado pelo Ministério da Saúde – SUS e acrescido dos detalhes referente à adaptação para o tipo de terreno utilizado, a cobrança de R\$ 200,00 ficou aquém dos custos de reprodução dos elementos gráficos.

b) A comprovação do vínculo do responsável técnico não foi restringida a apresentação da carteira de trabalho. A carteira de trabalho é legalmente exigida em contrato de trabalho regido

pela CLT o que é o caso quando se trata de responsáveis técnicos contratados. Isto é o que a Lei exige. Porém, a comprovação também poderia ser feita pela Certidão de Registro da Pessoa Jurídica, pelo Contrato Social, no caso em que o responsável técnico faça parte do quadro societário e através de contrato legalmente registrado, para que o mesmo tenha valor jurídico, conforme exigência do próprio Conselho Regional de Engenharia e Agronomia — CREA. O que não se pode admitir é responsável técnico pela empresa sem comprovação legal do vínculo com a mesma. Foi somente à obediência à Lei. Observa-se também que não houve desclassificação de nenhuma proponente por esta exigência, no presente certame, não advindo nenhum prejuízo para o mesmo.

- c) Exatamente. Senão vejamos: "A Lei Federal 8.666/93 dispõe sobre o atestado de visita técnica no artigo 30, inciso III, onde este se encaixa como documento relativo à qualificação técnica de comprovação, pelo órgão licitante, no qual se demonstra que a empresa licitante tomou conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Contudo, a referida norma não prevê determinadas especificidades para realização da visita técnica, como as seguintes:
 - Quem pode realizar a visita técnica?
 - Qual o período para realização da visita técnica?

A visita técnica pode ser feita por qualquer pessoa, leiga ou profissional, independente de vínculo com a empresa licitante, desde que o edital não exija a presença de engenheiro habilitado para determinada especialidade e que seja empregado da empresa. Entretanto, recomenda-se que seja enviado para efetuar a vistoria no lugar das obras a ser executadas um profissional devidamente inscrito no CREA e que pertença à equipe técnica da empresa ou que possua procuração desta última. Esta atitude é um meio de cautela, uma vez que esta visita atesta que o local se encontra em perfeitas condições para execução do serviço a ser contratado e qualquer ocorrência posterior referente ao estado do local não poderá ser questionada futuramente. Ressalta-se que se houver no instrumento editalício previsão da presença de engenheiro habilitado e que possua vínculo empregatício com a empresa licitante, deverá ser cumprida a exigência. Assim, só o que constar no edital deve ser rigorosamente obedecido.

No que se refere ao pré-estabelecimento no edital de data para a visita técnica, é plenamente possível que o órgão licitante determine dia e hora para a realização desta. Havendo qualquer impedimento da empresa em não poder se dirigir ao local para atestar as condições, é aconselhável que se comunique com a Administração Pública, por meio de documento protocolado no órgão licitante, solicitando o agendamento de outro período para realização da visita.

Caso o edital exija a visita técnica, mas não constem as informações concernentes à sua concretização, a empresa licitante pode elaborar um Pedido de Esclarecimento, através do qual a Administração Pública deverá dirimir as dúvidas quanto às omissões ou obscuridades editalícias. Fonte (Assessoria Jurídica do SINDUSCON-SE)"

Esclarecemos que a parte técnica das licitações da Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul é orientada pelo engenheiro civil Leoni Luiz Meletti CREA PR-9990?D, membro da Comissão de Licitação, Conselheiro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA por diversas vezes, atualmente Inspetor do CREA na modalidade engenharia civil pelo segundo mandato consecutivo de 3 anos cada e que é profundo conhecedor da legislação técnica da área de engenharia e representante do CREA, pregando a defesa da legislação, a defesa da sociedade e a garantida da boa prática da engenharia em todas as atividades relacionadas com a área. Ao ser consultado sobre o caso o mesmo citou que o próprio Governo Federal na Concorrência nº 004-B-2012 CREA-MG, traz no seu Edital, no item 7 – Visita Técnica o seguinte:

"7- DA VISITA TÉCNICA

7.1 A empresa antes da elaboração de sua proposta, deverá OBRIGATORIAMENTE (destaque

deles) participar da visita técnica, de forma a tomar conhecimento de todas as informações para a perfeita e fiel execução dos trabalhos. Os interessados deverão procurar a Gerência de Obras localizada na Avenida Álvares Cabral, nº 1600, 4º andar, Bairro Santo Agostinho, em Belo Horizonte MG, telefone (31) 3299-8883/ (31), 3299-8755, no horário de 08;00 às 12:00 e de 13:00 às 17:00h. A visita será marcada com antecedência máxima de 01 (UM) DIA ÚTIL da data prevista para a abertura do procedimento licitatório, para verificar as condições de execução dos serviços previstos, sendo que tal verificação será de inteira responsabilidade dos licitantes e deverá ser realizada exclusivamente por um RESPONSÁVEL TÉCNICO da licitante devidamente credenciado. (destaque e grifo deles).

7.2 Todos os proponentes que comparecerem a visita técnica receberão o Certificado de Visita Técnica que será entregue pela Comissão Permanente de Licitação do CREA-MG e que deverá constar da documentação de Qualificação Técnica."

Ora, se o próprio Conselho de Engenharia, órgão da administração pública federal, responsável pelas formulações de Leis, Decretos e Resoluções ligados às obras e serviços de engenharia, em seus próprios editais exige um responsável técnico da empresa licitante, não seremos nós quem iremos modificar o que a lei preconiza.

A não exigência da Visita Técnica é contrária á Lei e ela deve sim ser realizada por responsável técnico pela empresa que é aquele responsável pela formulação da planilha orçamentária que embasa a proposta de preços. Se não houver a visita técnica, com certeza, o profissional não terá condições de realizar um perfeito e correto orçamento, tendo em vistas as dificuldades do terreno, situação do mesmo e outras condições intrínsecas à construção no local determinado.

d) A garantia da proposta está prevista no art. 31, III, da lei federal 8.666/93 e diz respeito à garantia de manutenção da proposta pelo licitante até o momento da contratação. Esta garantia é limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

A garantia do contrato está prevista no art. 56 da Lei 8.666/93. Esta garantia diz respeito ao fornecimento dos bens ou execução dos serviços e é devida quando da assinatura do contrato, estando limitada a 5% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação (art. 56, § 2°), salvo nos casos de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, quando o limite poderá ser elevado para até 10% do valor do contrato (art. 56, § 3°). Cabe ressaltar que "em alguns casos, a exigência da garantia da execução contratual pode tornar-se indispensável, notadamente quando o futuro contratante tiver de arcar com muitas despesas para executar o objeto do contrato, antes de receber sua parcela de remuneração – nos casos em que se execute, por exemplo, uma grande obra. Em outras hipóteses, a garantia – que sempre encarecerá o preço a ser ofertado pelo concorrente, porque aumenta seus custos – é absolutamente dispensável, como numa compra com entrega imediata, por exemplo,". A comprovação do Capital Social mínimo está prevista na Lei 8666/93 e a garantia de manutenção de proposta também. Esta garantia de manutenção de proposta será devolvida à proponente no exato momento da celebração do contrato. Também é facultado à exigência da garantia da execução do contrato no valor máximo de 5% do valor do mesmo, para adimplemento do contrato. Nada há de errado com o procedimento efetuado."

Análise do Controle Interno:

- a) Os esclarecimentos do Gestor Municipal demostra uma ação que não condiz com o princípio da economicidade. Tendo em vista a praticidade e a facilidade proporcionadas pelos arquivos eletrônicos não há que se falar em impressão de edital, sendo que com a disponibilidade dos arquivos fica a critério de cada participante imprimir os documentos que lhe convier.
- b) No item 6.1.2.3 da Tomada de Preços 013/2011 não consta a opção de contrato de prestação de serviços. Desta forma, mantem-se a constatação.
- c) A responsabilidade técnica é da empresa proponente, não sendo necessário a contratante exigir a

qualificação do vistoriador. Tal exigência é abusiva e restinge a competitividade. Desta forma, mantem-se a constatação.

d) As informações do Gestor não esclarecem ou justificam a necessidade da garantia em duplicidade, ao contrário envolve assuntos distintos que mais confundem do que esclarecem a situação. Desta forma, mantem-se a constatação.

3.3.2.4. Constatação:

Detalhamento insuficiente da planilha orçamentária contratual.

Fato:

Constatou-se que havia itens constantes da planilha orçamentária que não traziam o detalhamento mínimo dos materiais e serviços envolvidos e outro estava acima da tabela SINAPI. A amostra foi de 41% dos itens mais relevantes do Projeto. Comparou-se o valor orçado com o valor de referência do SINAPI:

Cabe destacar que a ausência do detalhamento prejudica a análise de preços da contratação, uma vez que não é possível conhecer as especificações dos materiais e serviços empregados e efetuar comparações com os preços do SINAPI.

Item	Discriminção	Quant.	Valor Unit. R\$		relação ao total	Valor SINAPI Data de referência técnica 01/06/2012
74254	Armação aço CA-50 DIAM. 16,0 (5/8) L 25,0mm (1)	1631,99	6,27	13.302,35	4,00	Detalhamento insuficiente
6427	FCK=15MPA, preparo c/ betoneira	15,29	598,37	11.893,80	-	12041/3
73972	Concreto estrutural FCK=20MPA	624,32	42,65	34.615,42	10,00	Detalhamento insuficiente
	Laje pré-moldada p/ forro, sobrecarga 100kg/m², vão até 3,50m/E=8cm	37,98	239,21	11.810,75	3,60	Detalhamento insuficiente
73935	Alvenaria em tijolo cerâmico furado	38,5	449,92	22.518,50	6,80	Detalhamento insuficiente
5995	Reboco para parede argamassa traco 1:4,5 (cal e areia fina peneirada)	10,7	799,92	11.126,89	3,40	Detalhamento insuficiente
73594	Pintura latex acrílica	8,07	1.085,88	11.391,97	3,40	Detalhamento insuficiente
-	Muro de alvenaria H=2,00M rebocados e pintados	114	125,00	18.525,00	5,60	Detalhamento insuficiente

O Acórdão TCU nº 1.837/2009 - Plenário preconiza que o gestor deve observar a adequação dos custos unitários de insumos e serviços aos "valores iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, bem assim a fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, para fins de seleção da proposta mais vantajosa na licitação, em obediência ao disposto nos artigos 70, § 20, inciso II, 40, inciso X, 44, §§ 20, 30 e § 40, 48, inciso II e § 10, todos da Lei no 8.666/1993, no art. 109 da Lei no 11.768/2008 (LDO 2009) e no art. 112 da Lei no 12.017/2009 (LDO 2010)."

Cabe mencionar, ainda, o Acórdão TCU nº 57/2010 que cita a "ausência de orçamento detalhado do projeto básico, com a composição de todos os custos unitários dos serviços, incluindo a discriminação dos itens integrantes dos Lucros e Despesas Indiretas - LDI, o que compromete a transparência e a verificação da legalidade e economicidade do procedimento administrativo licitatório, em afronta ao disposto nos art. 7°, § 2°, inciso II; art. 40, § 2°, inciso II, Lei 8.666/1993."

Manifestação da Unidade Examinada:

Conforme "Ofício nº 218/2012 GAB de 27 de novembro de 2012" da Prefeitura de Laranjeiras do Sul, "Como se sabe, a obra objeto da licitação é fruto do convênio com Ministério da Saúde/SUS com fornecimento de projetos padrões de autoria do mesmo Saúde/SUS. Os projetos, detalhes, especificações técnicas, memoriais descritivos, especificações de materiais, modelos, tipos, planilhas, etc, foram previamente vistoriados e aprovados pelo órgão repassador dos recursos, pois foram eles mesmos quem forneceram estes elementos. A planilha modelo foi fornecida pelo MS/SUS e o projeto é um novo projeto padrão do Ministério sendo o primeiro ser construído no município. Esta planilha foi elaborada tendo-se como base os preços do SINAPI. A aprovação prévia do processo é feita exatamente comparando-se os preços da planilha com os preços estipulados pelo SINAPI. Quem faz esta comparação é o órgão técnico do Ministério/SUS, para aprovar ou não o valor final da obra.

A planilha orçamentária fornecida aos proponentes traz na coluna indicada como ITEM o código da tabela SEOP/PR, bastando acessar este código na tabela SEOP/PR que a conferência é facilmente verificada. A planilha restringe-se ao item como serviço com o código SEOP/PR. A planilha não tem o condão e nem o objetivo de trazer detalhes no item em si. Este detalhamento encontra-se no caderno de encargos, nas especificações técnicas e no memorial descritivo de obra. É solicitado pela relatoria o detalhamento de preços para armadura de ferro, telhas cerâmicas, concreto 25 MPa, rebocos, aço, etc. A própria denominação já encerra em si o detalhamento. Detalhar concreto 25 MPa? Detalhar telha cerâmica? Isto está detalhado, como já dissemos, no caderno de encargos, que dá o tipo, modelo, forma, etc. Não é função da planilha orçamentária o detalhamento dos serviços. Cumpre a ela somente a indicação do item e o preço e como foi obtido este preço.

Também, esclarecemos que no fornecimento da planilha em meio eletrônico, além do meio impresso, na janela do excell, existe a tabela do SINAPI e uma janela específica que trata da composição do preço unitário, onde são considerados, por exemplo, para preço de armadura de aço, o tipo do aço, o arame utilizado para amarração, o tempo gasto pelo armador, o servente, etc. as leis sociais embutidas no serviço, o BDI utilizado, para fornecimento de 1 Kg de armadura de aço. Isto é feito com cada serviço. Se colocarmos isto na planilha orçamentária, a mesma seria quilométrica. Por isso existem as planilhas eletrônicas que auxiliam na composição do preço do item do orçamento. A TCPO da PINI é adotada por todos os órgãos públicos, decorrendo na tabela oficial do SINAPI, DECOM, DER, SEOP/PR, etc. O procedimento utilizado é correto e adotado, inclusive pela área técnica da Caixa Econômica Federal, órgão oficial de repasse de verbas oficiais, oriundas do governo federal. O exigido é pura questão de preciosismo e mesmo assim está incluso no fornecimento da planilha como o correspondente código do item do serviço, extraído da tabela SINAPI.

Se forem comparados os preços, verificar-se-á que o preço praticado está abaixo dos preços possíveis estipulados pelo SINAPI. É por este motivo que quase nenhum município consegue realizar as obras com os recursos liberados pelo Ministério da Saúde/SUS. No caso em questão observa-se a presença de uma só proponente, pois o preço não é atrativo.

Se detalharmos demasiadamente a planilha não conseguiremos obter nenhuma empresa interessada em realizar a obra, inclusive esta que apresentou proposta. É necessário que sejam revistos estes critérios de valores ou que os municípios deixem de fazer estes convênios e que consigam recursos em outras fontes, pois somente se endivida cada vez mais com estes verdadeiros presentes de grego. Também é necessário que se tenha consciência que a planilha não é o

documento que especifica o tipo do material, características e outros detalhes. A planilha reflete o preço do serviço ou do material descrito no memorial descritivo e na especificação técnica. A planilha trata do preço e da etapa do serviço."

Análise do Controle Interno:

Como dito na constatação o SINAPI deve ser utilizado na elaboração de planilhas orçamentarias em licitação de obras quando envolve recurso federal. A justificativa do Gestor Municipal faz referências ao SEOP/PR e TCPO cujas bases podem ser utilizadas para subsidiar a composição dos custos, porém o SINAPI deve ser a base oficial. Sendo assim, mantem-se a constatação.

3.4. PROGRAMA: 2068 - SANEAMENTO BÁSICO

Ação Fiscalizada

Ação: 3.4.1. 10GD - IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DE SISTEMAS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 50.000 HABITANTES, EXCLUSIVE DE REGIÕES METROPOLITANAS OU REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (RIDE)

Objetivo da Ação: Obras e/ou serviços em andamento ou executadas, sustentabilidade e manutenção mínimas dos sistemas equacionados.

Dados Operacionais	
Ordem de Serviço: 201215907	Período de Exame: 31/12/2008 a 07/12/2012
Instrumento de Transferência: Convênio 644756	
Agente Executor: LARANJEIRAS DO SUL PREF GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 2.099.009,53

Objeto da Fiscalização:

Execução do convênio/termo de compromisso, visando à implantação, ampliação ou melhoria de serviços de saneamento básico em município de até 50 mil habitantes, contemplando obras para o controle de doenças e outros agravos, com a finalidade de contribuir para a redução de morbimortalidades ocasionadas pela falta ou inadequação nas condições de saneamento básico.

3.4.1.1. Constatação:

Cobrança de taxa para participar do processo licitatório.

Fato:

Constatou-se o seguinte indício de restrição da competitividade sem fundamento em razões que visam o interesse público, tendo em vista que o instrumento convocatório exigiu a apresentação do recibo de pagamento referente à aquisição do edital, no valor de R\$ 470,00, como documentação obrigatória para habilitação econômico financeira do participante do certame.

O plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) deliberou, na Decisão TCU nº 1.344/2002 que devem ser vedadas "exigências não previstas nos artigos 27 a 31 da Lei n. 8.666/93 como condição necessária para a habilitação, a exemplo da apresentação, pelos potenciais licitantes, de recibo de recolhimento de taxa, com necessária identificação do interessado, relativo à aquisição de cópia do ato convocatório, sendo que tal exigência, ademais, permite um conhecimento do universo dos potenciais licitantes antes da sessão de abertura dos envelopes contendo a documentação para a habilitação, o que facilita a formação de conluios".

Em recente decisão, Acórdão TCU nº 1.112/2012 – Primeira Câmara, o valor de R\$ 50,00 para aquisição de edital foi considerado abusivo e "em desacordo com o artigo 32, § 5º da Lei 8.666/93,

que prevê a possibilidade de cobrança para aquisição de edital, correspondente apenas a sua reprodução gráfica".

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 218/2012 GAB, de 27/11/2012, apresentou a seguinte justificativa:

"A exigência da apresentação do recibo da aquisição do Edital é plenamente válida, pois o mesmo possibilita a identificação durante a sessão de abertura dos envelopes das enpresas concorrentes e comprova que as mesmas realmente tiveram acesso a todos os documentos componentes do processo licitatório. Convém observar que o recibo exigido de estar dentro do envelope relativo à habilitação. Neste caso, a alegação de que esta exigência permite um conhecimento do universo dos potenciais licitantes antes da abertura dos envelopes contendo a documentação para a habilitação facilita a formação de conluios, cai por terra, pois os demais licitantes não têm conhecimento do universo dos participantes. Evidentemente que a Secretaria de Finanças do órgão licitador, através dos depósitos em conta (que servem como recibo de comprovação do edital) tem conhecimento prévio do universo dos licitantes. E não é só ela, pois com a exigência legal da realização da visita técnica, instituída pela Lei 8.666/93, no seu artigo 30, inciso III, também se têm conhecimento dos participantes que realizaram a visita técnica. Isto faz parte do processo licitatório e é revestido de toda a legalidade. Agora, a se pensar que isto pode levar a conluios prévios, é cometer pré-julgamento imputando critérios desonestos a todas as Comissões de Licitações. Se este for o caso, é preciso mudar a legislação que embasa a realização de certames licitatórios.

Ainda com relação à alínea a) a cobrança de R\$ 1.000,00 que foi considerada abusiva sob o ponto de vista dos relatores, explicamos que o artigo 32 parágrafo 5° da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de cobrança correspondente apenas a reprodução gráfica das peças componentes do Edital. É preciso esclarecer que a cobrança não é relativa somente à reprodução gráfica do edital e sim de todas as suas peças componentes e seus anexos, tais como memoriais descritivos, especificações técnicas, cópias de laudos de sondagem, estudos hídricos, laudos geológicos, planilhas orçamentárias, cronogramas físico-financeiros, composição unitárias de preços, planta de projeto arquitetônico, estrutural, hidráulico, elétrico, tubulações telefônicas, rede estruturada, prevenção contra incêndio e pânico e outros detalhamentos inerentes a cada tipo de obra. É importante salientar que cada projeto de engenharia é composto de inúmeras pranchas e que o custo médio de cada uma, em Laranjeiras do Sul, gira em torno de 14,00 (quatorze reais)".

Análise do Controle Interno:

A Prefeitura Municipal poderia ter encaminhado aos licitantes, caso solicitado, apenas os arquivos digitais contendo as planilhas e projetos gravados em CD. Segundo Marçal Justen Filho:

"Foram prescritas taxas e outros emolumentos. Somente se admite a cobrança de taxas remuneratórias do custo de documentos fornecidos. Ainda assim, somente se e quando a aquisição de tais documentos seja solicitada.

Para participar de licitação também é inválido tornar obrigatório a aquisição de pastas, cadernos etc. Ou seja, a expressão 'quando solicitado' deve interpretar-se em favor do particular. É a ele que cabe a faculdade de solicitar o fornecimento do edital. Não é possível que o próprio edital imponha a compra do edital. Obviamente, se tal ocorresse, não haveria 'solicitação', mas uma espécie de 'pré-qualificação' para participar da licitação. Isso ofenderia aos princípios fundamentais regedores da licitação."

Ação Fiscalizada

Ação: 3.4.2. 7652 - IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS E AGRAVOS

Objetivo da Ação: Obras e/ou serviços em andamento ou executadas, sustentabilidade e manutenção mínimas dos sistemas equacionados.

Dados Operacionais	
3	Período de Exame:
201215940	31/12/2008 a 07/12/2012
Instrumento de Transferência:	
Convênio 644760	
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:
LARANJEIRAS DO SUL PREF GABINETE DO	R\$ 1.004.400,00
PREFEITO	

Objeto da Fiscalização:

Execução do convênio/termo de compromisso, visando à implantação, ampliação ou melhoria de serviços de saneamento básico em município de até 50 mil habitantes, contemplando obras para o controle de doenças e outros agravos, com a finalidade de contribuir para a redução de morbimortalidades ocasionadas pela falta ou inadequação nas condições de saneamento básico.

3.4.2.1. Constatação:

Cobrança de taxa para participar do processo licitatório.

Fato:

Constatou-se o seguinte indício de restrição da competitividade sem fundamento em razões que visam o interesse público, tendo em vista que o instrumento convocatório exigiu a apresentação do recibo de pagamento referente à aquisição do edital, no valor de R\$ 500,00, como documentação obrigatória para habilitação econômico financeira do participante do certame.

O plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) deliberou, na Decisão TCU nº 1.344/2002 que devem ser vedadas "exigências não previstas nos artigos 27 a 31 da Lei n. 8.666/93 como condição necessária para a habilitação, a exemplo da apresentação, pelos potenciais licitantes, de recibo de recolhimento de taxa, com necessária identificação do interessado, relativo à aquisição de cópia do ato convocatório, sendo que tal exigência, ademais, permite um conhecimento do universo dos potenciais licitantes antes da sessão de abertura dos envelopes contendo a documentação para a habilitação, o que facilita a formação de conluios".

Em recente decisão, Acórdão TCU nº 1.112/2012 – Primeira Câmara, o valor de R\$ 50,00 para aquisição de edital foi considerado abusivo e "em desacordo com o artigo 32, § 5° da Lei 8.666/93, que prevê a possibilidade de cobrança para aquisição de edital, correspondente apenas a sua reprodução gráfica".

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 218/2012 GAB, de 27/11/2012, apresentou a seguinte justificativa:

"A exigência da apresentação do recibo da aquisição do Edital é plenamente válida, pois o mesmo possibilita a identificação durante a sessão de abertura dos envelopes das enpresas concorrentes e comprova que as mesmas realmente tiveram acesso a todos os documentos componentes do processo licitatório. Convém observar que o recibo exigido de estar dentro do envelope relativo à habilitação. Neste caso, a alegação de que esta exigência permite um conhecimento do universo dos potenciais licitantes antes da abertura dos envelopes contendo a documentação para a habilitação facilita a formação de conluios, cai por terra, pois os demais licitantes não têm conhecimento do universo dos participantes. Evidentemente que a Secretaria de Finanças do órgão licitador, através dos depósitos em conta (que servem como recibo de comprovação do edital) tem conhecimento prévio do universo dos licitantes. E não é só ela, pois com a exigência legal da realização da visita técnica, instituída pela Lei 8.666/93, no seu artigo 30, inciso III, também se têm conhecimento dos participantes que realizaram a visita técnica. Isto faz parte do processo licitatório e é revestido de toda a legalidade. Agora, a se pensar que isto pode levar a conluios prévios, é cometer pré-julgamento imputando critérios desonestos a todas as Comissões de Licitações. Se este for o caso, é preciso mudar a legislação que embasa a realização de

certames licitatórios.

Ainda com relação à alínea a) a cobrança de R\$ 1.000,00 que foi considerada abusiva sob o ponto de vista dos relatores, explicamos que o artigo 32 parágrafo 5° da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de cobrança correspondente apenas a reprodução gráfica das peças componentes do Edital. É preciso esclarecer que a cobrança não é relativa somente à reprodução gráfica do edital e sim de todas as suas peças componentes e seus anexos, tais como memoriais descritivos, especificações técnicas, cópias de laudos de sondagem, estudos hídricos, laudos geológicos, planilhas orçamentárias, cronogramas físico-financeiros, composição unitárias de preços, planta de projeto arquitetônico, estrutural, hidráulico, elétrico, tubulações telefônicas, rede estruturada, prevenção contra incêndio e pânico e outros detalhamentos inerentes a cada tipo de obra. É importante salientar que cada projeto de engenharia é composto de inúmeras pranchas e que o custo médio de cada uma, em Laranjeiras do Sul, gira em torno de 14,00 (quatorze reais)".

Análise do Controle Interno:

A Prefeitura Municipal poderia ter encaminhado aos licitantes, caso solicitado, apenas os arquivos digitais contendo as planilhas e projetos gravados em CD. Segundo Marçal Justen Filho:

"Foram prescritas taxas e outros emolumentos. Somente se admite a cobrança de taxas remuneratórias do custo de documentos fornecidos. Ainda assim, somente se e quando a aquisição de tais documentos seja solicitada.

Para participar de licitação também é inválido tornar obrigatório a aquisição de pastas, cadernos etc. Ou seja, a expressão 'quando solicitado' deve interpretar-se em favor do particular. É a ele que cabe a faculdade de solicitar o fornecimento do edital. Não é possível que o próprio edital imponha a compra do edital. Obviamente, se tal ocorresse, não haveria 'solicitação', mas uma espécie de 'pré-qualificação' para participar da licitação. Isso ofenderia aos princípios fundamentais regedores da licitação."

4. MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME

Na Fiscalização realizada, por meio de Sorteios Públicos, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as Ações abaixo, referentes ao período de 29/12/2009 a 29/06/2011:

- * Promoção da Inclusão Produtiva
- * SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA
- * ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA
- * PROTEÇÃO SOCIAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES IDENTIFICADAS EM SITUAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL

Detalhamento das Constatações da Fiscalização

4.1. PROGRAMA: 1133 - Economia Solidária em Desenvolvimento

Ação Fiscalizada

Ação: 4.1.1. 4963 - Promoção da Inclusão Produtiva

Objetivo da Ação: Apoio à implantação de sistemas de produção e treinamento, para a melhoria de condições socioeconômicas de comunidades em risco de segurança alimentar e nutricional.

Dados Operacionais	
Ordem de Serviço:	Período de Exame:
201216338	21/12/2010 a 01/09/2012

Instrumento de Transferência: Convênio 753796	
Agente Executor: LARANJEIRAS DO SUL PREF GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 216.026,00
Objeto da Fiscalização: Implantação de sistema de produção e/ou treinam	ento.

4.1.1.1. Constatação:

Ausência de designação formal de servidor, por parte do convenente, para a fiscalização, supervisão e acompanhamento da execução do convênio.

Fato:

Verificou-se, por parte da Prefeitura, que não houve a designação formal de pessoal para acompanhar e fiscalizar a execução do Convênio 012/2010/SAIP/MDS, SIAFI 753796, conforme preconiza o artigo 65 da Portaria Interministerial nº 507/2011.

Manifestação da Unidade Examinada:

Conforme ofício nº 218/2012 GAB, de 27/11/2012, foi informado que:

"Da mesma forma como explando no item anterior, apesar de não constar explicitamente no SICONV, a execução do objeto e a fiscalização do convênio foram realizadas pela própria Secretaria de Assistência Social e Segurança da Família."

Análise do Controle Interno:

Não há evidências da fiscalização, supervisão e acompanhamento da execução do convênio por parte da Prefeitura, como relatórios e recomendações de ações corretivas.

4.1.1.2. Constatação:

Equipamentos não utilizados.

Fato:

Verificou-se que diversos equipamentos adquiridos com os recursos do Convênio 012/2010 /SAIP/MDS, SIAFI 753796, ainda não estão sendo utilizados, por não terem sido montados e instalados, por exemplo: 2 máquinas produtoras de fraldas, 16 máquinas de costura reta industrial, 1 autoclave e 3 ferros de passar industrial.







Manifestação da Unidade Examinada:

Conforme ofício nº 218/2012 GAB, de 27/11/2012, foi informado que:

"Quanto a não utilização de alguns equipamentos por falta de instalação deve-se ao fato, (por se tratar de equipamentos com utilização de energia elétrica) de não haver, até o presente momento, a execução de projeto elétrico apropriado para a instalação adequada dos equipamentos, trata-se de instalações elétricas de grande porte, tudo isso para ofertar segurança e local apropriado para as ações do programa, bem como, visando a integridade dos usuários e monitores.

Outro ponto a se destacar, deve-se ao fato de os equipamentos serem adquiridos recentemente e sua não utilização e/ou instalação aguarda o inicio das aulas programadas para o início do ano de 2013, como é o caso do Autoclave que encontra-se disponível para sua utilização."

Análise do Controle Interno:

A manifestação da Prefeitura ratifica que há equipamentos que ainda não foram instalados, de modo que o objetivo do convênio ainda não foi totalmente atingido.

4.2. PROGRAMA: 2037 - FORTALECIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)

Ação Fiscalizada

Ação: 4.2.1. 2A60 - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

Objetivo da Ação: Visa atender e acompanhar as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, por meio do Serviço de Proteção e Atendimento às Famílias - PAIF, ofertado nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, nos CRAS itinerantes (embarcações) e pelas equipes volantes, bem como, ofertar Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) de forma a atender demandas e necessidades específicas de famílias com presença de indivíduos.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço: 201216252	Período de Exame: 03/01/2011 a 31/08/2012	
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão		

Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:
LARANJEIRAS DO SUL PREF GABINETE DO	R\$ 132.300,00
PREFEITO	

Objeto da Fiscalização:

CRAS - Unidade de Referência e Oferta do PAIF Recursos repassados pelo FNAS executados conforme objetivos do programa e outros normativos(contábil-financeiro, licitação); Fornecimento dos subsídios para funcionamento dos CRAS; Formulários e questionários de sistemas de monitoramento preenchidos; Plano de Providências atendido; Unidades Públicas - CRAS implantados e em funcionamento, oferecendo os serviços do PAIF, conforme Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, Protocolo de Gestão Integrada e Reoluções da CIT.

4.2.1.1. Constatação:

Restrição à competetitividade.

Fato:

Constatamos em diversos editais de pregão presencial realizados pelo Município possível restrição à competitividade em virtude das Cláusulas 1.2 Do Objeto e local de entrega e 18.2 alínea "C" Das obrigações da contratada.

Cláusula 1.2 – "O objeto desta licitação deverá ser entregue no locais conforme determinação da Secretaria Municipal de Ação Social do Município de Laranjeiras do Sul, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, após a solicitação do Setor de Compras do Município, conforme a necessidade do Município."

Cláusula 1.8 "C" – "Substituir, sem custos adicionais e no prazo de 1 (um) dia corrido, qualquer item defeituoso por ocasião da entrega;"

As cláusulas acima aliadas ao fato do pregão não ser eletrônico pode provocar o desinteresse na participação do certame de empresas mais distantes do Município. A necessidade da entrega em tempo exíguo não foi justificada nos processos analisados.

Manifestação da Unidade Examinada:

Conforme "Ofício nº 218/2012 GAB de 27 de novembro de 2012" da Prefeitura de Laranjeiras do Sul, "Conforme parecer jurídico apresentado aos auditores da CGU, o pregão presencial apresenta vantagens em relação ao pregão eletrônico, principalmente no caso de municípios de menor porte.

Essas vantagens se dão na execução do contrato, ou mais especificamente, na sua eventual não execução. A presença do licitante vincula o mesmo com o certame e faz com que não haja, ou praticamente não haja, possibilidade da não execução do serviço ou da obra.

O pregão eletrônico possibilita que empresas de difícil acesso, geograficamente ou mesmo eletronicamente, possam vir a ser declaradas vencedoras do certame e, de acordo com seus interesses, deixem de cumprir as determinações do contrato, por estarem física ou eletronicamente fora do alcance da administração municipal, para eventual cobrança e ressarcimento.

Da mesma forma, no fornecimento de produtos, a eventual devolução de produto defeituoso, ou mesmo enviado incorretamente, torna-se praticamente impossível em relação a essas empresas.

Por conta disso, e visando resguardar o interesse do Município contratante, que em última análise é o próprio interesse público, optou-se pela realização de pregão presencial."

Análise do Controle Interno:

A resposta oferecida pelo Gestor Municipal não justifica ou esclarece a situação apontada. Desta

forma mantem-se a constatação.

4.2.1.2. Constatação:

Não foi comprovada a aplicação de recurso do CRAS no objeto do Programa.

Fato:

Constatou-se a aquisição de 200 unidades de agenda anual no valor total de R\$ 3.000,00 e a licitação para a aquisição de 500 calendários de mesa no valor total de R\$ 1.800,00. Ressalte-se que os recursos federais são destinados exclusivamente para aquisição e contratação de serviços para a execução das atividades desenvolvidas no CRAS.

Manifestação da Unidade Examinada:

Conforme "Ofício nº 218/2012 GAB de 27 de novembro de 2012" da Prefeitura de Laranjeiras do Sul, "As aquisições se deram nos moldes previstos na legislação, visando o atendimento dos usuários do programa."

Análise do Controle Interno:

A resposta oferecida pelo Gestor Municipal não justifica ou esclarece a situação apontada. Os materiais confeccionados estão superestimados em relação ao número de servidores do CRAS. Desta forma mantem-se a constatação.

Ação Fiscalizada

Ação: 4.2.2. 2B30 - ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

Objetivo da Ação: A ação visa financiar a construção, ampliação, reforma e/ou modernização das instalações utilizadas para prestação dos serviços assistenciais do município, bem como a aquisição de equipamentos para seu funcionamento. Podem ser financiadas, ainda, ações voltadas às famílias em situação de vulnerabilidade social

Dados Operacionais	
Período de Exame:	
29/12/2009 a 29/06/2011	
Montante de Recursos Financeiros:	
R\$ 187.200,00	

Objeto da Fiscalização:

Verificar a regularidade da execução dos recursos de convênios celebrados com os municípios, em especial no tocante à gestão dos recursos; procedimentos licitatórios; execução do objeto conveniado; atingimento dos objetivos e apresentação da prestação de contas.

4.2.2.1. Constatação:

Utilização de modalidade indevida.

Fato:

Constataram-se que nas autorizações para realização das licitações, emitidas pelo Prefeito Municipal, foi definida a forma de Pregão Presencial para efetuar as aquisições objeto do Convênio MDS nº 134/2009 (SIAFI nº 722051), em desacordo com o previsto na Cláusula Segunda – Obrigações do Convenente que estabelece no item 2.2. que a convenente deve observar o disposto na Lei 8.666/93, na Lei 10.520/2001 e no Decreto 5.450/2005.

Foram formalizados o Pregão Presencial nº 36/2010 para aquisição de três veículos novos tipo VAN para 15 passageiros e o Pregão Presencial nº 23/2011 para aquisição de um veículo 1.0 FLEX para 5 passageiros com saldo de recursos do convênio autorizado pelo MDS. Salienta-se que o parecer jurídico considerou ambos os certames regulares e aptos à homologação.

Entende-se que a não utilização da modalidade Pregão Eletrônico configura restrição à competitividade sem fundamento em razões que visam o interesse público sendo, portanto, ilegal. O artigo 4º do Decreto 5.450/2005, estabelece que:

"Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente."

O Acórdão TCU nº 1700/2007 — Plenário torna claro que "o pregão eletrônico e obrigatório para licitações que visam aquisição de bens e serviços comuns, só não sendo utilizado se, comprovada e justificadamente, nos termos do Decreto no 5.450/2005, houver inviabilidade, que não se confunde com a opção discricionária."

Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul/PR apresentou, em resposta ao Ofício nº 34.460/2012 – CGU-Regional/PR, a seguinte manifestação:

"Conforme parecer jurídico apresentado aos auditores da CGU, o pregão presencial apresenta vantagens em relação ao pregão eletrônico, principalmente no caso de municípios de menor porte.

Essas vantagens se dão na execução do contrato, ou mais especificamente, na sua eventual não execução. A presença do licitante vincula o mesmo com o certame e faz com que não haja, ou praticamente não haja, possibilidade da não execução do serviço ou da obra.

O pregão eletrônico possibilita que empresas de difícil acesso, geograficamente ou mesmo eletronicamente, possam vir a ser declaradas vencedoras do certame e, de acordo com seus interesses, deixem de cumprir as determinações do contrato, por estarem física ou eletronicamente fora do alcance da administração municipal, para eventual cobrança e ressarcimento.

Da mesma forma, no fornecimento de produtos, a eventual devolução de produto defeituoso, ou mesmo enviado incorretamente, torna-se praticamente impossível em relação a essas empresas.

Por conta disso, e visando resguardar o interesse do Município contratante, que em última análise é o próprio interesse público, optou-se pela realização de pregão presencial."

Análise do Controle Interno:

O Convênio MDS nº 134/2009 teve sua vigência iniciada em 29/12/2009, estando, portanto, sob a égide da Portaria Interministerial 127/2008 que eu seu artigo 49 define que:

"Art. 49 Os órgãos e entidades públicas que receberem recursos da União por meio dos instrumentos regulamentados por esta Portaria estão obrigados a observar as disposições contidas na Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos e demais normas federais pertinentes ao assunto, quando da contratação de terceiros.

- § 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica.
- § 2º A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente do convenente ou contratado.

§ 3º As atas e as informações sobre os participantes e respectivas propostas das licitações, bem como as informações referentes às dispensas e inexigibilidades, deverão ser registradas no SICONV."

A manifestação apresentada pela Prefeitura não evidencia qual foi a causa da inviabilidade técnica da utilização do pregão na forma eletrônica para aquisição de veículos novos tipo VAN para 15 passageiros e 1.0 FLEX para 5 passageiros. Dificuldades decorrentes do inadimplemento de cláusulas do Contrato por parte das empresas fornecedoras como não entrega de bens, atraso ou entrega de bens em desacordo com o contratado, devem ser tratadas com as penalidades previstas no artigo 28 do Decreto nº 5.450/2005:

"Art. 28. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com a União, e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."

O afastamento da utilização do pregão eletrônico seria admissível, por exemplo, em casos excepcionais cujos fornecedores não tenham inserção tecnológica suficiente para viabilizar negociações pela internet, o que não se aplica ao mercado nacional de fornecimento de veículos novos.

Dados Operacionais	
3	Período de Exame: 29/12/2009 a 29/06/2011
Instrumento de Transferência: Convênio 722050	
Agente Executor: LARANJEIRAS DO SUL PREF GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 154.500,00

Objeto da Fiscalização:

Verificar a regularidade da execução dos recursos de convênios celebrados com os municípios, em especial no tocante à gestão dos recursos; procedimentos licitatórios; execução do objeto conveniado; atingimento dos objetivos e apresentação da prestação de contas.

4.2.2.2. Constatação:

Utilização de modalidade indevida.

Fato:

Constatou-se que nas autorizações para realização das licitações, emitidas pelo Prefeito Municipal, foi definida a forma de Pregão Presencial para efetuar as aquisições objeto do Convênio MDS nº 133/2009 (SIAFI nº 722050), em desacordo com o previsto na Cláusula Segunda – Obrigações do Convenente que estabelece no item 2.2.que a convenente deva observar o disposto na Lei 8.666/93, na Lei 10.520/2001 e no Decreto 5.450/2005.

Foram formalizados o Pregão Presencial nº 37/2010 para aquisição de um micro-ônibus novo para 22 passageiros e o Pregão Presencial nº 16/2011 para aquisição de um veículo 1.0 FLEX para 5 passageiros com saldo de recursos do convênio autorizado pelo MDS. Salienta-se que o parecer jurídico considerou ambos os certames regulares e aptos à homologação.

Entende-se que não utilização da modalidade Pregão Eletrônico configura restrição à competitividade sem fundamento em razões que visam o interesse público sendo, portanto, ilegal. O artigo 4º do Decreto 5.450/2005 estabelece que:

"Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente."

O Acórdão TCU nº 1700/2007 – Plenário torna claro que "o pregão eletrônico e obrigatório para licitações que visam aquisição de bens e serviços comuns, só não sendo utilizado se, comprovada e justificadamente, nos termos do Decreto no 5.450/2005, houver inviabilidade, que não se confunde com a opção discricionária."

Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul/PR apresentou em resposta ao Ofício nº 34.460/2012 – CGU-Regional/PR a seguinte manifestação:

"Conforme parecer jurídico apresentado aos auditores da CGU, o pregão presencial apresenta vantagens em relação ao pregão eletrônico, principalmente no caso de municípios de menor porte.

Essas vantagens se dão na execução do contrato, ou mais especificamente, na sua eventual não execução. A presença do licitante vincula o mesmo com o certame e faz com que não haja, ou praticamente não haja, possibilidade da não execução do serviço ou da obra.

O pregão eletrônico possibilita que empresas de difícil acesso, geograficamente ou mesmo eletronicamente, possam vir a ser declaradas vencedoras do certame e, de acordo com seus interesses, deixem de cumprir as determinações do contrato, por estarem física ou eletronicamente fora do alcance da administração municipal, para eventual cobrança e ressarcimento.

Da mesma forma, no fornecimento de produtos, a eventual devolução de produto defeituoso, ou mesmo enviado incorretamente, torna-se praticamente impossível em relação a essas empresas.

Por conta disso, e visando resguardar o interesse do Município contratante, que em última análise é o próprio interesse público, optou-se pela realização de pregão presencial."

Análise do Controle Interno:

O Convênio MDS nº 134/2009 teve sua vigência iniciada em 29/12/2009, estando, portanto, sob a égide da Portaria Interministerial 127/2008 que eu seu artigo 49 define que:

- "Art. 49 Os órgãos e entidades públicas que receberem recursos da União por meio dos instrumentos regulamentados por esta Portaria estão obrigados a observar as disposições contidas na Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos e demais normas federais pertinentes ao assunto, quando da contratação de terceiros.
- § 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica.
- § 2º A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente do convenente ou contratado.
- § 3º As atas e as informações sobre os participantes e respectivas propostas das licitações, bem como as informações referentes às dispensas e inexigibilidades, deverão ser registradas no SICONV."

A manifestação apresentada pela Prefeitura não evidencia qual foi a causa da inviabilidade técnica da utilização do pregão na forma eletrônica para aquisição de veículos novos tipo micro-ônibus para 22 passageiros e 1.0 FLEX para 5 passageiros.

Dificuldades decorrentes do inadimplemento de cláusulas do Contrato por parte das empresas fornecedoras como não entrega de bens, atraso na entrega ou entrega de bens em desacordo com o contratado devem ser tratadas com as penalidades previstas no artigo 28 do Decreto nº 5.450/2005:

"Art. 28. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com a União, e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."

O afastamento da utilização do pregão eletrônico seria admissível, por exemplo, em casos excepcionais cujos fornecedores não tenham inserção tecnológica suficiente para viabilizar negociações pela internet, o que não se aplica ao mercado nacional de fornecimento de veículos novos.

4.3. PROGRAMA: 2062 - PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Ação Fiscalizada

Ação: 4.3.1. 2060 - PROTEÇÃO SOCIAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES IDENTIFICADAS EM SITUAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL

Objetivo da Ação: Verificação no âmbito do município da atuação do gestor municipal quanto aos gastos dos recursos da Ação de Governo e a oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

Dados Operacionais	
3	Período de Exame: 03/01/2011 a 31/08/2012
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão	
Agente Executor: LARANJEIRAS DO SUL PREF GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 125.000,00

Objeto da Fiscalização:

SCFV Atuação do gestor municipal no planejamento, execução e acompanhamento das atividades socioeducativas, ofertadas no SCFV, principalmente quanto ao oferecimento de infraestrutura adequada para realização do serviço e quanto à qualidade dos gastos realizados para custeio do serviço, assim como a gestão e o controle das frequências dos beneficiários.

4.3.1.1. Constatação:

Utilização de modalidade licitatatória inadequada.

Fato:

Constatou-se que a Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul não utiliza a modalidade de Pregão Eletrônico nas aquisições e contratações realizadas com recursos federais. O Decreto 5.504, de 5 de agosto de 2005 estabelece a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos.

Os Parágrafos 1º e 2º do Art. 1º estabelecem que "Nas licitações realizadas com a utilização de recursos repassados nos termos do caput, para aquisição de bens e serviços comuns, será

obrigatório o emprego da modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto no 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica, de acordo com cronograma a ser definido em instrução complementar. A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pelo dirigente ou autoridade competente."

Depreende-se da legislação que o comum é a utilização da modalidade eletrônica e que somente em excepcionalidades e desde que justificada pelo gestor possa ser utilizada a forma presencial.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do "Ofício nº 218/2012 GAB de 27 de novembro de 2012" da Prefeitura de Laranjeiras do Sul o Gestor esclarece que, "Conforme parecer jurídico apresentado aos auditores da CGU, o pregão presencial apresenta vantagens em relação ao pregão eletrônico, principalmente no caso de municípios de menor porte. Essas vantagens se dão na execução do contrato, ou mais especificamente, na sua eventual não execução. A presença do licitante vincula o mesmo com o certame e faz com que não haja, ou praticamente não haja, possibilidade da não execução do serviço ou da obra.

O pregão eletrônico possibilita que empresas de difícil acesso, geograficamente ou mesmo eletronicamente, possam vir a ser declaradas vencedoras do certame e, de acordo com seus interesses, deixem de cumprir as determinações do contrato, por estarem física ou eletronicamente fora do alcance da administração municipal, para eventual cobrança e ressarcimento.

Da mesma forma, no fornecimento de produtos, a eventual devolução de produto defeituoso, ou mesmo enviado incorretamente, torna-se praticamente impossível em relação a essas empresas.

Por conta disso, e visando resguardar o interesse do Município contratante, que em última análise é o próprio interesse público, optou-se pela realização de pregão presencial."

Análise do Controle Interno:

A legislação não deixa dúvida quanto a forma de utilização da modalidade licitatória quando da execução de recurso federal. A resposta do Gestor não justifica a necessidade da utilização do pregão presencial, que deveria ser uma excepcionalidade e ainda assim justificada. Desta forma mantem-se a constatação.

4.3.1.2. Constatação:

Restrição à competetitividade

Fato:

Constatamos em diversos editais de pregão presencial realizados pelo Município possível restrição à competitividade em virtude das Cláusulas 1.2 Do Objeto e local de entrega e 18.2 alínea "C" Das obrigações da contratada.

Cláusula 1.2 – "O objeto desta licitação deverá ser entregue no locais conforme determinação da Secretaria Municipal de Ação Social do Município de Laranjeiras do Sul, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, após a solicitação do Setor de Compras do Município, conforme a necessidade do Município."

Cláusula 1.8 "C" – "Substituir, sem custos adicionais e no prazo de 1 (um) dia corrido, qualquer item defeituoso por ocasião da entrega;"

As cláusulas acima aliadas ao fato do pregão não ser eletrônico pode provocar o desinteresse na

participação do certame de empresas mais distantes do Município. A necessidade da entrega em tempo exíguo não foi justificada nos processos analisados.

Manifestação da Unidade Examinada:

Conforme "Ofício nº 218/2012 GAB de 27 de novembro de 2012" da Prefeitura de Laranjeiras do Sul, "Todas as especificações contidas no edital, em relação a "restrições" apontadas, são pensadas e elaboradas visando atender o interesse público nas aquisições ou contratações, primando pelo princípio da eficiência administrativa e buscando otimizar os resultados perseguidos.

A necessidade de prazo para entrega, ou de especificação da qualidade do produto ou do serviço atende aos interesses da coletividade, que necessita do atendimento imediato do poder público.Dessa forma, as especificações apontadas nada mais são do que uma forma dos licitantes se adaptarem às necessidades da administração municipal, que são, em verdade, as necessidades das pessoas por ela atendidas."

Análise do Controle Interno:

A resposta oferecida pelo Gestor Municipal não justifica ou esclarece a situação apontada. Desta forma mantem-se a constatação.